

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE FILOSOFIA

Diva Julia Sousa da Cunha Safe Coelho

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ORDEM INTERNACIONAL COSMOPOLITA

Uma reflexão sobre a atualidade do projeto kantiano de Paz Perpétua

Goiânia
2013

Diva Julia Sousa da Cunha Safe Coelho

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ORDEM INTERNACIONAL COSMOPOLITA

Uma reflexão sobre a atualidade do projeto kantiano de Paz Perpétua

Dissertação de mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, linha de pesquisa Filosofia, área de concentração Filosofia Política, da Universidade Federal de Goiás – UFG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Doutor Hans Christian Klotz.

Goiânia

2013

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação na (CIP)
GPT/BC/UFG**

C672s Coelho, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe.
Sustentabilidade Ambiental e Ordem Internacional
Cosmopolita [manuscrito] : Uma reflexão sobre a atualidade
do projeto kantiano de Paz Perpétua / Diva Júlia Sousa da
Cunha Safe Coelho. – 2013.
127 f.

Orientador: Prof. Dr. Hans Christian Klotz.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Filosofia, 2013.

Bibliografia.

1. Teoria dos costumes – Sustentabilidade sócio-ambiental. 2. Kant, Immanuel, 1724-1804 – Pensamento político jurídico. I. Título.

CDU: 11:504

Diva Julia Sousa da Cunha Safe Coelho

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ORDEM INTERNACIONAL COSMOPOLITA

Uma reflexão sobre a atualidade do projeto kantiano de Paz Perpétua

Dissertação de mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, linha de pesquisa Filosofia, área de concentração Filosofia Política, da Universidade Federal de Goiás – UFG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Prof. Doutor Hans Christian Klotz (Orientador) - UFG

Prof. Doutor Gonçal Mayos Solsona – UB (Universitat de Barcelona)

Prof^a. Doutora Mácia Zebina Araújo da Silva - UFG

Resultado: _____

Goiânia, 16 de agosto de 2013.

***A minha querida vovó Diva,
pelo exemplo de amor e vida.***

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por ter me guiado até a conclusão deste trabalho.

Ao Professor Doutor Hans Christian Klotz, orientador exímio, pelas orientações de grande valia e pela dedicação para com essa pesquisa.

Ao Professor Doutor José Nicolau Heck, pelo exemplo de vida acadêmica, e por ter me fornecido ricas fontes de pesquisa.

Aos demais professores do Programa de Mestrado, com os quais tive oportunidade de aprender e problematizar importantes questões.

A querida Marlene Bent, que sempre se dedicou com muito carinho aos alunos do Mestrado em Filosofia e que se tornou uma grande amiga.

À minha família, pela força e paciência durante esta jornada. Ao meu pai Wagner Fernando Safe, meus irmãos Wander Samir e Jorge Benedictus, pelo apoio e incentivo. Ao meu avô Bezinho, por ser meu maior exemplo de honestidade.

Ao meu amado esposo Saulo, pelo amor incondicional, pela inteligência brilhante, pelos diálogos que enriquecem minhas reflexões e por me proporcionar os momentos mais felizes da minha vida.

O pensamento contemporâneo revela a necessidade de extrair-se do kantismo no que nele é universal como atitude e método, abandonando-se o historicamente particular e contingente. Não se trata, pois, de retorno puro e simples a Kant, mas de uma colocação do criticismo em termos correspondentes a novas condicionalidades sociais e culturais.

(MIGUEL REALE, 1977,p.28)

RESUMO

A presente dissertação parte do pensamento político-jurídico kantiano para tratar um dos grandes problemas da realidade sócio-política contemporânea: o da ameaça ao curso da vida social humana em razão das graves alterações ambientais que estamos provocando no planeta e a consequente construção do conceito de *sustentabilidade sócio-ambiental* como um elemento da filosofia do direito kantiana, nos dias atuais. A organização política da sustentabilidade no mundo contemporâneo, como um problema transfronteiriço e transnacional é pensado em confrontação com os fundamentos em que ainda repousam as bases da ordem jurídica internacional, de matriz eminentemente kantiana, na busca por indicar as implicações desse elemento contemporâneo na reestruturação da compreensão da ideia de justiça no plano político, jurídico e econômico global. Por meio de uma abordagem metodológica focada na crítica discursiva, o referencial filosófico kantiano e o referencial jurídico pós-positivista, servirão de base para a discussão levantada, que aponta como um dos principais resultados, a constatação das insuficiências do paradigma atual de tutela dos direitos fundamentais difusos relativos à sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, no atual contexto globalizado.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Paz Perpétua; Sustentabilidade Sócio-Ambiental; Cosmopolitismo.

RESUMEN

La presente disertación parte de la profundización de la comprensión del pensamiento políticojurídico kantiano para trabajar con uno de los problemas más relevantes de la realidad sóciopolítica contemporánea: el de la amenaza al curso de la vida social humana a causa de las graves alteraciones ambientales que estamos provocando en el planeta e la consecuente construcción del concepto de sostenibilidad sócioambiental como un elemento de filosofía del derecho kantiano, en los días actuales. La organización política de la sostenibilidad en el mundo contemporáneo, como un problema transfronterizo y transnacional es pensado en confrontación con los fundamentos en que todavía reposan las bases de la orden jurídica internacional, de matriz eminentemente kantiana, en la búsqueda por indicar las implicaciones de ese elemento contemporáneo en la reestructuración de la comprensión de la idea de justicia en el plano político, jurídico y económico global. Por medio de un abordaje metodológico con foco en la crítica discursiva, o referencial filosófico kantiano y el referencial jurídico postpositivista, servirán de base para los debates levantados, que apunta como uno de los principales resultados, la confirmación de las insuficiencias del paradigma actual de tutela de los derechos fundamentales difusos relativos a la sana calidad de vida y al desarrollo sostenible, en el actual contexto globalizado.

Palabrasclave: Filosofía del Derecho; Paz Perpetua; Sostenibilidad Socioambiental; Cosmopolitismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – A METAFÍSICA DOS COSTUMES	20
1.1 – Da razão prática à Metafísica dos Costumes	20
1.2 – A Doutrina do Direito na Metafísica dos Costumes	23
1.3 – O Direito das Gentes e a Guerra Justa na Metafísica dos Costumes	28
1.4 – O Direito à Paz na Metafísica dos Costumes	37
1.5 – O Direito Cosmopolita na Metafísica dos Costumes	41
1.6 - A ideia de Paz Perpétua como elemento necessário da Doutrina do Direito	44
2- A PAZ PERPÉTUA: reflexões sobre a atualidade do Projeto kantiano de Ordem Internacional Pacífica	47
2.1- Da Ordem Internacional Pacífica	50
2.2- Antecedentes do debate no pensamento ocidental moderno	51
2.3 – Condições de possibilidade da Ordem Internacional Pacífica segundo Kant: os artigos preparatórios e o princípio universal intermediário subjacente a estes	53
2.4 – Da paz precária à Paz Perpétua Cosmopolita: os artigos definitivos e o princípio universal intermediário subjacente a estes	59
2.5 – O dever da busca pela Paz Perpétua Cosmopolita: o princípio universal intermediário de manutenção da Paz como ideia perene.	68

3– O PROJETO KANTIANO DE PAZ PERPÉTUA POSTO À PROVA: o modelo kantiano de ordem internacional frente ao problema da sustentabilidade ambiental	74
3.1 A (re)significação do conceito de Sustentabilidade Socio-Ambiental	75
3.2 A Sustentabilidade Socio-Ambiental e a Paz Perpétua	91
3.3- O Organismo Internacional pensado por Kant e a ONU	96
4- REFLEXÕES FINAIS: Paz Perpétua e a motivação moral	103
CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS	122

INTRODUÇÃO

Em razão do constante revisitar da obra de Immanuel Kant (1724-1804), podemos constatar a atualidade do pensamento filosófico desse que é considerado um dos maiores pensadores ocidentais e sua grande influência na filosofia moderna.

No âmbito da Filosofia Política, a tradição kantiana parece incontestável. Decerto, um de seus maiores méritos consiste em poder abraçar dentro de si novas ideias, novos contextos e novas realidades.

Não obstante, há aqueles que, frente à constatação de que os contextos políticos atuais são por demais distintos do contexto iluminista, do qual deriva o criticismo kantiano, abandonam-no em busca de novas referências para pensar os problemas do convívio humano. Outros, frente à mesma constatação, se esforçam por entender os potenciais do pensamento kantiano ainda capazes de servir de base e referência para a reflexão acerca dos novos desafios e das novas realidades da contemporaneidade. Nosso trabalho caminha nesse segundo sentido.

O filósofo alemão, nascido em Königsberg em 1724, teve uma vida modesta sem muitos recursos financeiros, e aos oito anos de idade passou a frequentar o *Friedrichskollegium*, um dos melhores colégios da Alemanha, onde estudava principalmente sobre a instituição religiosa e as línguas hebraica e grega a partir da leitura bíblica. A matemática e as ciências naturais não tinham papel tão fundamental e ficavam num segundo plano tendo em vista a grande importância dada aos estudos religiosos. Aos dezesseis anos se matriculou na Universidade de Königsberg.

Outro traço de sua formação era o Pietismo¹ de sua família. Apesar de Kant não participar dos cultos, apreciava o modo de vida que trazia a “calma e serenidade imperturbável de um sábio estoico”.(HÖFFE, 2005, p.6)

Após se tornar professor particular para ajudar a família no sustendo da casa, depois da morte de seu pai, Kant, em 1755, deu início a sua atividade

¹ “Movimento religioso nascido na Alemanha em fins do século XVII, como reação ao dogmatismo da igreja oficial luterana. Seu principal representante foi o pastor luterano Phillip Jakob Spener (1635 – 1705). O Pietismo defendia a renovação da piedade com base em um retorno subjetivo e individual ao estudo da Bíblia e à oração [...]” (UNICAMP, 2006)

docente. Sem escritos e com jornadas semanais exaustivas, não obteve significativas publicações relevantes.

Apesar de uma vida relatada como monótona e nada emocionante, segundo Otfried Höffe, vale ressaltar que mesmo sagrando-se reitor da universidade por mais de uma vez, sem deixar de manter todo seu empenho nos estudos filosóficos, Immanuel Kant tinha uma vida social e, com amigos, desfrutava de almoços, jogos e teatros, principalmente.

Em que pese ter sido contemporâneo do contexto iluminista, Kant se afastou dos extremismos de derivados, do “iluminismo ingênuo e de uma atitude contra-iluminista”, transformando, assim, o próprio iluminismo europeu por meio de uma compreensão singular das ideias norteadoras desse momento filosófico, trazendo consigo o lema “o que é iluminismo?”² e elevando-o a princípio universal.

Profundamente satisfeito com o avanço das ciências naturais modernas e o desenvolvimento da Lógica e da Matemática, chama atenção para a Primeira Filosofia: a Metafísica. Até então, esta filosofia se ocupava do impasse de questões que se limitavam a Deus, Liberdade e Imortalidade. (cf., HÖFFE, 2005, p. XX).

Para buscar um “caminho seguro de uma ciência” para a Metafísica, Kant abandona as questões relacionadas a Deus, Liberdade e Imortalidade, passando a tratar de uma questão mais primária, qual seja, a possibilidade de a Metafísica poder ser uma ciência ou não. Para tanto, refletir sobre essa questão trouxe para seu pensamento uma discussão com certo nível de radicalidade, até então desconhecido pela Filosofia, traduzido na *crítica transcendental da razão*.

Em 1766, Kant se afastou definitivamente da metafísica racionalista de Leibniz e de Wolff, passando a pensar a metafísica como uma ciência dos limites e das condições de possibilidade da razão humana e não mais como um sistema racional meramente dogmático.

² (was ist Aufklärung?) VIII 35

As críticas de Kant tiveram grande peso na sua filosofia. A *Crítica da Razão Pura* em 1781 e sua segunda edição em 1787, considerada uma de suas obras mais importantes, buscou responder à pergunta “O que posso saber?”. A obra *Ideias rumo a uma história universal do ponto de vista cosmopolita*, publicada em 1784, Kant procura mostrar como seria a ideia de uma história universal, tendo o indivíduo, enquanto “cidadão do mundo” sendo membro da “sociedade civil mundial”. A *Crítica da Faculdade do Juízo* tem em 1790 sua primeira edição e em 1793 a segunda edição, tem por objetivo estabelecer uma ligação entre as duas críticas publicadas anteriormente, ou seja, estabelecer uma “ponte” entre filosofia moral e da natureza. Também neste ano foi publicada a obra *A religião nos limites da simples razão*, que buscou inserir o pensamento religioso (e o sentimento de religiosidade) na racionalidade humana.

Feitas essas considerações iniciais sobre o pensamento kantiano, apontamos as obras de sua filosofia prática que, além de *A Paz Perpétua*, serão objeto de análise dessa dissertação, quais sejam: *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785, *A crítica da razão prática*, de 1788 e a obra *A Metafísica dos Costumes*, dividida em *A doutrina do Direito* e *A doutrina da Virtude*, ambas do ano de 1797.

Kant passou por um período de censura quando publicou seu segundo tratado de filosofia da religião, chamado *O fim de todas as coisas*. O Rei, Frederico Guilherme II, afirmou que Kant “abusara de sua filosofia para deturpar e menosprezar algumas doutrinas fundamentais da Sagrada Escritura e do Cristianismo” e exigiu que se abstinhasse de ensinar tais ideias, sob pena de sofrer medidas desagradáveis.

Ponto de partida e referência principal da presente dissertação, o tratado de filosofia do direito e da história denominado *A Paz Perpétua*, de 1795, foi o primeiro escrito publicado após a censura de Frederico Guilherme II. Essa obra pouco extensa trouxe consigo grandes repostas ao seu tempo e fundamentais questões para o futuro.

Na obra *Metafísica dos Costumes*, de 1797, publicada dois anos depois de *A Paz Perpétua*, Kant expôs sistematicamente sua Filosofia do

Direito pela primeira vez. Essa obra foi publicada originalmente em duas partes: Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude. A primeira será objeto da análise mais detida no primeiro capítulo, consistindo no desenvolvimento e o detalhamento de algumas das questões apresentadas em *A Paz Perpétua*.

Após 1797, Kant aos poucos vai reduzindo sua atividade acadêmica, por causa do declínio de sua saúde. Não chegando a concluir sua última obra, hoje conhecida como *Opus Postumum*. Nela, pretendia “reconduzir passo a passo, o pensar apriorístico ao âmbito do empírico, para superar o abismo entre a crítica transcendental da razão e a experiência real”. (HÖFFE, 2005, p.29)

Vários são os autores que têm afirmado a atualidade do pensamento de Kant. Já se tornou quase que *domínio público* a afirmação celebre de que “voltar a Kant é progredir” (cf. GOMES, 2004, p. 11 *et seq.*). Porém, tais constatações não reduzem o árduo trabalho intelectual que representa essa volta ao criticismo kantiano, na tentativa de pensar os meandros das possibilidades e desdobramentos de suas ideias e, dali, retirar, reflexivamente, contribuições às problemáticas da vida complexa do mundo contemporâneo.

Partindo do acima exposto, este estudo tem como objeto os conceitos filosófico-políticos de Filosofia Política presentes nos textos do filósofo alemão, notadamente na sua Filosofia Prática, sua Ética e sua Doutrina do Direito. O que significa afirmar que esta investigação prioriza, sobretudo, o debate de uma obra que é referência para o pensamento kantiano: *À Paz Perpétua*.

Por conseguinte, trataremos de contextualizar o problema da ordem internacional pacífica dentro do sistema filosófico kantiano, posicionando a filosofia prática de Kant em seu sistema filosófico geral e, situando, em seguida, dentro de sua filosofia prática, o papel das duas principais obras do criticismo kantiano: a *Fundamentação à Metafísica dos Costumes* e a própria *Metafísica dos Costumes*, com o intuito de aprofundar a compreensão acerca de seu projeto cosmopolita de ordem internacional pacífica.

Buscando verticalizar o debate, discutiremos os principais elementos filosóficos contidos na *Fundamentação à Metafísica dos Costumes*, bem como

na Doutrina do Direito, junto à *Metafísica dos Costumes*, que organizam uma compreensão sistemática da dinâmica de relacionamento pacífico entre os Estados Nacionais, tal como a idealizou Kant em *A Paz Perpétua*.

Ao final do estudo sobre cada uma dessas duas importantes obras, procuraremos antecipar considerações sobre os aportes que cada uma delas oferece para uma reflexão sobre a atualidade do projeto kantiano de paz perpétua, frente aos desafios atuais da ordem internacional contemporânea, notadamente no que tange aos problemas advindos dos desafios relativos à construção de uma sustentabilidade ambiental em plano mundial.

Analisaremos na obra *A Metafísica dos Costumes*, o primeiro livro *A Doutrina do Direito*, notadamente o direito público, o direito das gentes e o direito cosmopolita, para podermos verificar sobre sua atualidade de modo a contribuir com a ideia de ordem internacional pacífica na atualidade.

Uma vez concluída essa reflexão, trabalharemos, com os princípios fundamentais da filosofia ética kantiana de Liberdade, Paz e Dignidade, apoiados nos conceitos kantianos de *dever* e de *vontade*, em conexão com seu entendimento acerca da relação entre direito e coerção e em correlação com um dos problemas mais drásticos da realidade sócio-política contemporânea: o da ameaça ao curso da vida social humana em razão das graves alterações ambientais que estamos provocando no planeta e a consequente construção do conceito de *sustentabilidade ambiental* como critério de dever ético-político nos dias atuais.

Cabe inserir duas considerações fundamentais à devida compreensão do recorte investigativo aqui apresentado. Primeiramente deve-se ressaltar que a interferência dos problemas ambientais na vida humana não pode ser pensada como uma questão de mera sobrevivência da espécie. Numa perspectiva kantiana, somos mais que animais, estamos além da mera questão da sobrevivência, apesar de, evidentemente, ser essa dimensão biológica importante parte integrante do *ontos* político humano.

Isso implica em, desde já, como pressuposto da investigação, constatar que as alterações ambientais sentidas como resultado efetivo de nossa atuação na natureza ou mesmo estudadas como possíveis

consequências que devemos esperar, minimizar ou evitar, devem ser consideradas não somente na medida em que ameaçam ou venham a ameaçar a espécie, mas notadamente na medida em que precarizam ou venham a precarizar *as condições de dignidade das pessoas*, bem como a *estabilidade das relações internas e internacionais* dos Estados.

Outra consideração relevante consiste em que este estudo não visa trabalhar com a confirmação ou não confirmação científica dos estudos ambientais que predizem problemas para a sobrevivência da humanidade, ou para as suas condições de possibilidade de vida digna.

A pesquisa buscará, antes, trabalhar com esses discursos científicos enquanto fatores sociais de alta relevância que ganharam alto grau de aceitação no debate político contemporâneo, que aceita o problema dos riscos ambientais da humanidade como um fato político e como critério para a tomada de decisões quanto ao agir no plano interno e internacionais dos países.

Antes de se preocupar em discutir a verdade ou inverdade dos atuais discursos científicos sobre as alterações provocadas pelo homem e os riscos sócio-ambientais dessas alterações, pretende-se partir desses discursos como um dos temas chave do debate ético-político nos dias de hoje, uma vez tomados como hipóteses plausíveis que apontam na direção de um sério risco aos rumos sociais da humanidade, encarados como *telos* da ordem social estabelecida, interna e internacionalmente: os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Assim sendo, cuida-se de investigar a interação dos conceitos kantianos mais significativos em relação ao problema da responsabilidade política e sua efetivação institucional, expressada na ideia de *republica pura* e seu desdobramento – lógico e necessário na filosofia moral kantiana – na ideia de *paz perpétua*, com uma realidade que o mestre de Königsberg desconhecia em seu tempo histórico, a saber, as consequências sócio-ambientais que a atuação do homem na natureza pôde, na última centúria, e pode, nas próximas décadas, provocar, e que apenas recentemente passou a ser um ponto de pauta no debate das sociedades contemporâneas, em suas relações internacionais.

No mundo contemporâneo em que vivemos a preocupação com o Meio Ambiente surge como alicerce para o desafio da Sustentabilidade, que deve ser pensado e problematizado em suas dimensões, quais sejam, social, ecológica e ambiental.³

A Sustentabilidade implica a noção de capacidade de uso e de atuação não depreciador daquilo que é utilizado ou quanto àquilo em relação à qual se atua. Conceito que aparece notadamente no seio do pensamento ambientalista, ganhou espaço no pensamento das empresas, também como elemento de racionalização de gastos e, depois, como elemento de mídia. Mas a sustentabilidade em seu conceito implica numa dimensão política, que exige a ótica da responsabilidade pensada no plano da racionalidade e solidariedade inter e trans individual, envolvendo uma atuação não depreciadora das condições de dignidade dos seres humanos, no que tange não somente às relações interpessoais, mas também às relações internacionais, bem como inter-geracionais, visto que provoca um dever de cuidado no que diz respeito tanto às gerações presentes, quanto às futuras.

A sustentabilidade ambiental se traduz, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, em um direito fundamental difuso, trans-individual, desdobrando-se na previsão constitucional de uma série de políticas públicas, bem como num sistema complexo de normas jurídicas que visam sua garantia no plano interno de cada nação (cf. PHILIPPI; PELICIONI, 2005, p. 3-12).

O problema, como se verá, está justamente no fato de que, ao nosso ver, enquanto direito difuso, a garantia de um meio ambiente sustentável a cada cidadão transcende as fronteiras dos Estados nacionais e exige uma tratativa da questão no plano internacional cosmopolita.

Após feitas essas considerações iniciais relacionando o pensamento de Kant com as questões ambientais contemporâneas, partimos para a apresentação do itinerário investigativo que foi adotado nesta dissertação, assim como sua discussão específica .

Esse trabalho está organizado em três capítulos principais e um último capítulo contendo algumas reflexões problematizadoras finais. O

³ Podemos citar ainda, outras dimensões da Sustentabilidade: A Sustentabilidade econômica; Sustentabilidade cultural; Sustentabilidade Política; Sustentabilidade Espacial/ Territorial.

primeiro capítulo busca introduzir considerações sobre a filosofia kantiana em seu contexto sistemático, com foco principal em sua filosofia prática, sobretudo na formatação que esta ganha em a *Metafísica dos Costumes*, para situar as questões tratadas pelo filósofo alemão acerca do Direito Internacional (Direito das Gentes e Direito Cosmopolita), ou seja, da relação superadora do estado de natureza entre os Estados, como parte da Doutrina do Direito. O objetivo de situar sistematicamente o debate kantiano sobre a ordem internacional visa preparar as reflexões capazes de relacioná-los com as questões de maior alcance nos dias de hoje na seara dos debates filosóficos acerca das relações políticas internacionais. Verificaremos a função da Paz enquanto elemento da filosofia kantiana, e a sua importância para a Doutrina do Direito.

No segundo capítulo, realiza-se um aprofundamento da discussão kantiana acerca de um projeto para estruturação de uma ordem internacional estável e pacífica, por meio de uma exposição reflexiva das principais ideias contidas em *A Paz Perpétua*. Parte-se da compreensão dessa obra já em sua interação de sentido com as ideias sobre o tema, desenvolvidas na parte anterior. Portanto, almeja-se a tratativa aprofundada da interação sistemática do opúsculo com as principais obras da filosofia prática kantiana, para daí extrair-se um entendimento consistente dos problemas chave e as propostas centrais apresentadas por Kant, para a passagem da paz precária entre os Estados, possibilitada pelo Direito das Gentes, a uma paz perpétua, somente possível por uma ordem internacional calcada em fundamentos cosmopolitas. A reflexão sobre o cosmopolitismo kantiano e respectivas implicações em seu projeto de uma ordem internacional perenemente pacífica é, por fim, o ponto de chegada dessa etapa reflexiva, notadamente no que tange à busca por problematização acerca da atualidade dessas ideias kantianas.

Já no terceiro capítulo, tem-se como proposta a reflexão acerca da atualidade do projeto kantiano de paz perpétua, sobretudo no que tange à capacidade desse modelo de ordem internacional pacífica em assimilar e dar conta que questões do contexto internacional, não existentes à época de Kant, mas presentes na contemporaneidade, notadamente o problema da sustentabilidade ambiental. Partiremos do estudo de algumas das mais importantes obras produzidas acerca do tema da Sustentabilidade e do debate

sobre a da atualidade do projeto kantiano de paz perpétua, para levantar quais sejam os desafios e as dificuldades para se validar como atual a proposta apresentada pelo filósofo alemão, ou seja, buscaremos entender quais são os eventuais limites filosóficos e contextuais do projeto kantiano de paz perpétua. Em seguida, buscaremos, em certo sentido, por à prova o modelo conceitual kantiano de ordem internacional perenemente pacífica, realizando uma espécie de *estudo filosófico de caso*, qual seja, o de buscar confrontar a proposta kantiana com o atual desafio de estruturação de uma ordem internacional de sustentabilidade sócio-ambiental.

A hipótese tem como prerrogativa, desenvolver a relação entre o pensamento político kantiano referente à idéia de *paz perpétua* e o conceito contemporâneo de sustentabilidade sócio-ambiental, necessariamente ensejador de uma discussão de âmbito internacional. Isso, numa interação recíproca e inter-implicativa, na qual ao mesmo tempo em que o pensamento de Kant pode funcionar como sólida base para a correta compreensão dos problemas da sustentabilidade, tal questão pode servir de elemento concreto de testagem acerca da atualidade do próprio projeto kantiano e, talvez, lançar novas luzes sobre tal projeto.

Por fim, o quarto capítulo, pode ser considerado como um momento de reflexão sobre a motivação para realizar uma ação pautada pela ideia de Paz e a decorrente ideia de Sustentabilidade dela derivado no contexto do mundo contemporâneo. Verificaremos se há uma motivação moral ou se apenas há uma motivação em conformidade com o dever para o respeito a esses princípios do agir.

Como resposta provisória, faz-se importante, desde já, considerar que o projeto kantiano de ordem internacional perenemente pacífica (que também pode ser entendido como projeto de uma ordem internacional justa), em que pese gozar de críticas, muitas delas no sentido de ser projeto de caráter universalista⁴, que seria incapaz de servir de base para uma visão

⁴ Como exemplo das leituras universalistas do projeto kantiano de paz perpétua, podemos citar a observação feita por Habermas, quando, ao falar daquilo que vê como sendo o problema chave dessa questão em Kant, a especificação do que seja o "*ius cosmopolitanum*", afirma, entre outras questões, que Kant pretende fiar a estabilidade do congresso de Estados em "uma união *moral* dos governos entre si". Porém, vez que Habermas considera que Kant, em seu

multicultural do debate internacional, percebemos nele justamente o contrário, um projeto impulsionado pelo reconhecimento da autodeterminação dos povos, da dignidade dos povos e de cada indivíduo, que serve de base profícua para se pensar uma ordem internacional de igualdade entre os Estados e os indivíduos, por mais diferentes que sejam seus pontos de partida culturais-contextuais.

Na mesma medida, antecipamos como um dos principais resultados alcançados a percepção de que o projeto kantiano de paz perpétua apresenta-se como uma interessante base filosófica para se pensar o problema da sustentabilidade sócio-ambiental em suas repercussões internacionais, a partir de uma alternativa de enfrentamento da questão que seja fiada em uma estabilidade jurídica, tal como quer que seja Kant, fruto de uma consciência da sustentabilidade como dever universal, derivado dos deveres, igualmente universais, de respeito à dignidade e de busca pela paz. Assim, a sustentabilidade ambiental passa a ser compreendida como dever fundamental derivado e imprescindível para se compreender as questões relevantes para a organização de um estado de paz permanente entre os povos.

tempo, via um contexto de Estados ainda pouco inclinados, na sua maioria, ao Estado Constitucional Democrático, acaba por considerar “ser igualmente difícil crer em uma motivação moral para a criação e manutenção de uma federação de Estados livres e comprometidos em uma política conjunta de poder”. Kant esboçaria, então, nas palavras de Habermas, “uma filosofia da história com intenções cosmopolitas, cuja tarefa é tornar plausível, a partir de uma ‘intenção da natureza’ ainda oculta, a ‘consonância entre política e moral’, tão improvável em um primeiro momento” (cf. HABERMAS, 2007, p. 196-200).

1 – A METAFÍSICA DOS COSTUMES

1.1 – Da razão prática à Metafísica dos Costumes

A metafísica dos Costumes segue o fundamento a determinação e a legitimação do princípio da razão prática pura na Crítica da Razão Prática⁵ (1788). Podemos inferir que o conceito de Direito é válido a priori. Nesse sentido, os elementos empíricos eventualmente apresentados por Kant, a título de argumentação, principalmente para o Direito Privado, são considerados somente para indicar o segmento do Direito a ser aplicado. Portanto estes elementos empíricos não tem por finalidade fundamentar a racionalidade prática, tão somente clarificar o âmbito de aplicação para a efetivação do Direito. (cf., HÖFFE, 2005).

Trata-se, da busca por uma metafísica científica do Direito, em que seu fundamento é dado *a priori* pela razão prática. Assim, sua validade deve ser constatada e seu respeito exigido, mesmo que não se verifique nenhum ato empírico de positivação. Para Travessoni Gomes (2005, p. 286), no entanto, não se trata de um fundamento jusnaturalista material de validade, como no jusnaturalismo teocentrista da Baixa Idade Média, como o de Tomás de Aquino, ou no jusnaturalismo humanista do Séc. XVII d.C, como o de Hugo Grócius ou o de Leibniz. O criticismo kantiano, superador da metafísica objetiva, não pode colocar num objeto externo à razão prática (como a vontade divina ou a natureza do homem), o fundamento de validade das máximas e imperativos dos Costumes. O fundamento de validade do Direito, na metafísica kantiana dos costumes é um fundamento transcendental, se dedica aos princípios puros da ação tendo como fundamento algo que está na própria

⁵ Sobre o conceito de razão no sentido formal, de fundamental importância para alicerçar o sistema moral Kantiano, Salgado afirma suas variantes no seguinte trecho: “ Tradicionalmente, razão é a mais alta faculdade do conhecimento, opondo-se à imaginação e à percepção sensível e compreendendo, de outro lado, a faculdade dos conceitos ou o entendimento, a faculdade de aplicar os conceitos aos objetos dados ou a faculdade de julgar e a faculdade de extrair conclusões mediatizadas por verdades conhecidas ou razão no sentido estrito”. (SALGADO,1995, p.130, c.f., PATON, 1962). Podemos inferir a partir de tal afirmação a existência de dois sentidos para a razão, quais sejam, um sentido amplo ou mais abrangente incluindo todas as faculdades superiores do conhecimento e um sentido mais estrito que significa a faculdade de tirar conclusões por silogismos ou outros tipos de raciocínio (aspecto formal) e a razão como fonte das ideias (aspecto material).

ação (portanto não é transcendente), mas que transcende a mera ação (portanto não é empírico): a liberdade (GOMES, 2004, p. 124-125).

O embasamento para se fundar a filosofia pura prática emerge para verificar a aplicabilidade da moral. Nesse sentido, a fundamentação da Moral foi tratada nos dois escritos anteriores – *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e *A Crítica da Razão Prática* - e agora na *Metafísica dos Costumes* o filósofo prussiano passa a ocupar-se com a aplicação da Moral, que se estrutura por máximas que são dadas pela liberdade como um *fato da razão*⁶, como sugere Travessoni Gomes (2004, p. 125) em interpretação do tratamento dessa questão na segunda crítica:

Como o homem parte da lei moral para a liberdade, antes mesmo de *conhecer*, a liberdade, isto é, sem consciência da liberdade, a consciência dessa lei moral apresenta-se como um fato (Factum) da razão. A lei moral tem que ser considerada como dada ao homem; ser essa lei dada ao homem não pode ser um fato empírico, mas apenas um fato da razão, que é legisladora. Como ao pensar-se como submetido à lei moral o homem pensa-se como livre, a consciência da lei moral se confunde com a idéia de liberdade, que se apresenta, pois, como um fato da razão. A lei moral é, pois, para o homem, a *ratio cognoscendi* da moral, mas não sua *ratio essendi*, que só pode ser a liberdade. O homem, enquanto ser puramente racional, considera-se livre, para daí concluir que, enquanto ser fenomenal, está submetido à lei moral prescritiva.

⁶ Nesse sentido, podemos destacar que o fato da razão como lei moral tem em Salgado uma compreensão importante, afirmada na seguinte passagem: “ Razão pura prática, liberdade e vontade pura são termos que se equivalem e se substituem sem deixar resto. A vontade pura que age tem, na sua ação, uma lei racional, ao mesmo tempo que o exercício da liberdade. O querer é idêntico ao ordenar, ou liberdade ou liberdade atuante (vontade livre) é lei racional; não é sem razão que Kant define o ‘fato da razão’ ora como a consciência da lei moral (*Man kann das Bewusstsein dieses Grundgesetzes ein Faktum der Vernunft nennen*), ora como consciência da liberdade (*dieses Faktum – da razão – mit dem Bewusstsein der Freiheit des Willens unzertrennlich verbunden*), como momentos dialeticamente considerados (no sentido hegeliano), mesmo porque liberdade e lei moral referem-se uma à outra (*Freiheit und unbedingtes praktisches Gesetz weisen also wechselsweise aufeinander zuruck*). Dentro do pensamento kantiano isso é perfeitamente coerente, já que, na *Fundamentação*, afirmou Kant não serem liberdade e moralidade a mesma coisa. Como ‘fato da razão’, a consciência da liberdade - que é o terceiro elemento que, como condição absoluta da lei moral, torna possível a ligação sujeito e predicado num juízo sintético a priori (o imperativo categórico) - evita o *regressus ad infinitum* ou o vício do argumento do terceiro homem. É que a consciência da razão sobre a liberdade, como ‘fato da razão’ é imediata; é um conhecimento pela evidência da proposição, segundo a qual o ser racional como tal tem de agir e pensar sob o pressuposto da liberdade” (SALGADO, 1995, p. 201).

A razão prática é aquela que não se preocupa em traduzir os fenômenos da natureza e suas leis, mas representa a vontade pela qual o ser racional livre deve agir, portanto estrutura o liame entre liberdade e dever, não no plano empírico, lógico-transcendental. Nesse sentido, corroboram as palavras de Salgado, *in verbis*:

Vale dizer, a razão prática é a faculdade que temos de agir por princípios ou máximas, as quais, somente, tornam possível uma ação entendida como um acontecimento que tem origem na vontade. Dizer que o homem tem vontade é dizer que ele pode representar-se uma lei e agir de acordo com ela. Essa faculdade de 'determinar-se na ação segundo a representação de certas leis', ou seja, segundo máximas é a que Kant chama razão prática ou vontade. A razão teórica detecta as leis segundo as quais os objetos da natureza se relacionam. A razão prática ou vontade representa, a si, leis, segundo as quais o ser racional deve agir. (SALGADO, 1995, p. 130-1)

Antes de encontrar fundamento na coerção, como força legitimada contra uma vontade arbitrária, tal como o próprio Kant demonstrará ocorrer no Direito, os imperativos da ação, tanto os categóricos, quanto os hipotéticos, encontram primeiro o seu fundamento da exigência da própria razão que participa na formação da vontade livre. Por isso, em *A Crítica da Razão Prática*, Kant (1994, p. 97) afirma o seguinte: "Objectivamente, o conceito de dever exige, pois, na acção a conformidade com a lei, mas subjectivamente, na máxima desta mesma acção, o respeito pela lei enquanto modo único de determinação da vontade por ela mesma".

Enquanto agir por receio da coerção é um fato empírico, contingencial, agir por dever é um fato da razão, que necessariamente ocorre, se a vontade é orientada pela racionalidade, fazendo-se livre. Essas ideias são relevantes, quando se analisa um projeto organizador de convívio pacífico entre as nações, que seja estável, portanto perpétuo. Para Kant, se a liberdade enquanto autonomia da vontade é o fundamento do agir e do convívio, uma ordem somente pode ser considerada legítima e racional se fundada nessa autonomia, traduzida, no plano da linguagem das relações internacionais, como autodeterminação os povos. Se a autonomia da vontade é um elemento inafastável para a estruturação da Doutrina kantiana do Direito, a autodeterminação parece ser um elemento inafastável e um norte

hermenêutico para a compreensão do projeto kantiano de ordem internacional pacífica.

1.2 – A Doutrina do Direito na Metafísica dos Costumes

Na obra *A Metafísica dos Costumes* (1977) verificaremos alguns conceitos fundamentais para essa pesquisa, principalmente com relação à Doutrina do Direito (1798), Parte II, primeira e segunda seções. Embora, de posterior publicação em relação *A Paz Perpétua* (1795), essa obra é de grande valia, tendo em vista que Kant sistematiza alguns conceitos de fundamental importância para analisarmos posteriormente a concepção kantiana de paz perpétua.

No âmbito da filosofia do direito kantiana se faz necessário percorrer o caminho traçado pelo filósofo alemão para se distinguirem Direito e Moral. O primeiro passo Kant analisa a Moralidade e a Legalidade, utilizando um critério puramente formal tem-se a moralidade regulada pelas *leis da liberdade*. Já a legalidade tem nas *leis de necessidade* sua regulação aplicada aos fenômenos do universo natural.

Para ressaltar a natureza desse critério de distinção entre Direito e Moral, voltemos a uma passagem no início da Fundamentação de Metafísica dos Costumes, qual seja:

Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade [determinada por respeito ao dever]. (KANT, 1995, p.25)

A boa vontade é a única ação que é moralmente boa e o único bem sem limitação, ela é o que o homem racional tem de diferente dos animais e das outras coisas não racionais. Para Kant a boa vontade é o que torna o homem um sujeito moral, dotado de uma consciência moral. Assim sendo, Kant evidencia a estreita relação da moralidade humana com dever; e afirma que a boa vontade se manifesta nos homens sob a forma do dever. A capacidade de

por a si próprio um dever, livremente, como resultado da vontade, é em si a manifestação por excelência da autonomia.

O filósofo alemão estabelece três formas de proposições essenciais: i) para que uma ação tenha um valor moral, ela deve ser determinada pelo dever; ii) o valor moral do dever está na adequação e correspondência com a máxima que a determina e não no que se pretende atingir; iii) “dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei”⁷.

Nesse sentido as palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 54) concluem que “a legislação moral é aquela que não admite que uma ação possa ser cumprida segundo inclinação ou interesse” e ainda ressalta que a legislação jurídica é aquela que “aceita simplesmente a conformidade da ação à lei e não se interessa pelas inclinações ou interesses que a determinam”.

Outro critério de distinção entre Moral e Direito, se verifica na contraposição entre Legislação Interna e Legislação Externa, na filosofia kantiana.⁸ Podemos compreender por legislação ética aquela que é interna, ou seja, que não há interferência de qualquer impulso, sendo apenas uma ação pelo dever (por respeito ao dever) e não somente uma conformidade com a lei.

Nesse sentido afirma Kant (2008, p.73) com relação a tal distinção:

A legislação ética (mesmo se os deveres pudessem ser externos) é aquela que não pode ser externa; a legislação jurídica é aquela que também pode ser externa. Assim constitui um dever externo manter um compromisso num contrato; o comando, contudo, de fazê-lo meramente porque se trata de um dever, sem consideração por qualquer outro motivo, pertence somente à legislação interna.

⁷ Essas três proposições conjugadas caracterizam certos conceitos na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, tais como, boa vontade, respeito, lei, imperativo. Ao instituir tais conceitos, Kant ressalta o imperativo categórico. O homem age a partir de leis, o homem age por adoção de máximas que são princípios da ação moral.

⁸ Com relação a estes atributos “internos” e “externos” será também utilizado pelo filósofo para classificar a ação, o dever, e como vemos agora a legislação.

A legislação jurídica (portanto externa) segundo Kant deve ser entendida como a conformidade ou adesão de suas leis, independentemente da intenção do indivíduo no cumprimento da ação legal.

A Liberdade na filosofia kantiana também é utilizada com critério de distinção entre Moral e Direito, que também Kant fará uso dos mesmos atributos dos critérios anteriores, quais sejam, “interno” e “externo”.

O direito na *Metafísica dos Costumes* está vinculado à moral⁹. Essa moral está ligada à liberdade no âmbito interno, enquanto o direito está vinculado à liberdade no âmbito externo. Nesse sentido, podemos inferir que para Kant, há uma liberdade interna considerada moral “a faculdade de adequação às leis que a nossa razão dá a nós mesmos” e uma liberdade externa ou liberdade jurídica” a faculdade de agir no mundo externo, não sendo impedidos pela liberdade igual dos demais seres humanos, livres como eu, interna e externamente”¹⁰. (cf. BOBBIO, 1992, p. 58)

Nesse diapasão, após verificarmos a distinção entre Direito e Moral na teoria kantiana passemos a analisar o conceito de Direito para este filósofo dentro de sua Filosofia do Direito.

Sabemos que Kant não extrai do direito positivo a definição de direito, ou seja sua definição não é empírica. E no início da Doutrina do Direito Kant (2008, p. 76) formula tal conceito. Para o filósofo alemão o conceito de direito é o seguinte:

O direito é, portanto, a soma das condições sobre as quais a escolha [o arbítrio] de alguém pode ser unida à escolha [o arbítrio] de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade.

O Direito enquanto conceito ético tem três elementos. Sendo o primeiro *uma relação prática externa* (o direito como uma relação entre seres

⁹ Vide capítulo 4.

¹⁰ Salgado tece uma crítica aos juristas no sentido de que os mesmos buscam conceituar o direito a partir de um ordenamento positivado. Nas palavras de Salgado (1995, p.270): “Kant procura demonstrar na *Metafísica dos Costumes* que o fracasso dos juristas na busca do conceito de direito resulta na crença em encontrar, na legislação positiva, a resposta para uma questão de essência e que dever ter valor universal [...] falta aos juristas, que se contentam o direito positivo, o núcleo do direito, por isso sua ciência se assemelha a uma bela cabeça – sem cérebro, entretanto”.

humanos em que um indivíduo pode exercer influência direta ou indiretamente sob os demais). Tal relação é estabelecida pelo segundo elemento, qual seja, o arbítrio. Com efeito, a relação prática externa é estabelecida *entre um arbítrio e outro*, a partir daí surgem as relações do direito como “relações arbitrárias, da disposição da vontade alheia por meio do contrato (particular) ou da lei (geral)”. E como último elemento, *a relação puramente formal entre os arbítrios recíprocos* que visa um equilíbrio de vantagens e desvantagens na celebração de um contrato, ou seja, o ato formal deve obedecer um *princípio de igualdade inata e natural*, o qual se define “como a liberdade de não ser obrigado pelos outros a fazer mais do que ou a que eles reciprocamente possam ser obrigados”. (SALGADO, 1995, p. 270-1)

Os imperativos surgem da necessidade da razão de “impor regras à conduta humana”. Eles se dividem em imperativos categóricos ou hipotéticos. A possibilidade dos imperativos categóricos (possibilidade de ligação da vontade ao ato a priori), para Kant se dá na busca pelo princípio supremo da moralidade e seu fundamento de validade: A Liberdade.

Como já explicitado anteriormente, podemos fazer a diferenciação dos dois tipos de leis da liberdade. O direito demonstra que a conduta jurídica é a que está em conformidade com o dever, enquanto que para a moral não basta estar em conformidade com o dever, a conduta moral deve ser pelo dever. Podemos afirmar que para o direito o simples cumprimento do dever é o bastante, por isso podemos dizer que seus imperativos são hipotéticos (*c.f.*, TRAVESSONI, 2004, p.140).

Para que uma ação seja justa deve coexistir com a liberdade de todos e deve ser pautada na lei universal do direito, qual seja, “age externamente de modo que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”. (KANT, 2003, p.77)

Devemos considerar que toda ação externa que possa obstacularizar a liberdade de acordo com as leis universais pode ser considerada injusta. Nesse sentido, temos a coerção como “um obstáculo ou resistência à liberdade”. Com efeito, quando o “uso da liberdade” é em si um obstáculo a ela [liberdade], portanto considerado injusto, a coerção, neste caso,

se opõe ao obstáculo existente à liberdade. Nesse sentido, podemos aplicar princípio da contradição que estabelece a possibilidade de fazer uso da coerção para reestabelecer o direito quando alguém o viola. (KANT, 2003, p.79)

O filósofo alemão afirma que “um direito estrito também pode ser representado como a possibilidade de um uso inteiramente recíproco de coerção que é compatível com a liberdade de todos de acordo com leis universais”. Nesse sentido, o que Kant quer deixar claro é que o Direito está na “possibilidade de vincular a coerção recíproca universal com a liberdade de todos”. (KANT, 2008, p. 78).

Importante ressaltar a divisão feita por Kant como relação aos deveres de direito, quais sejam, o ser humano deve ser honesto (*honeste vive*); não deve prejudicar ninguém (*neminem laede*) e; deve se relacionar com os outros, pautado no respeito ao que é seu e ao que é de outrem (*Lex iustitiae*).

Após análise podemos destacar então as diferenças entre a moral e o direito para o filósofo alemão. Nas palavras de Travessoni (2008,p.143-4):

a) O direito é lei externa e a moral é lei interna; b) no direito, basta a conformidade com o dever, enquanto na moral é exigida, além da conformidade com o dever, a ação pelo dever; c) de b) decorre que os imperativos morais são categóricos, os jurídicos, hipotéticos. Por isso, na moral não há sanções, e no direito sim; d) o direito é dotado de coação externa, a moral não. Na moral, há apenas a coação interna, que é a força da razão, que impele o homem a agir moralmente.

Os deveres de direito podem ser divididos (divisão moral) em direito privado (direito natural) e direito público (direito civil). O Direito Privado apresenta um princípio central que deriva do princípio universal do direito, como ressaltava Paul Guyer (2009, p.295):

[...] o princípio de que deve ser possível que as pessoas adquiram direitos de propriedade, incluindo direitos a terra, a objetos móveis sobre a terra, a práticas específicas de outros no cumprimento de promessas e contratos e a serviços de longo prazo por Estados ou por outros na família e no ambiente doméstico – como um ‘postulado da razão prática no que tange aos direitos’ que,

apesar de ser uma ‘proposição sintética *a priori*’, deve também derivar do princípio universal do direito.

Na segunda seção, chamada Direito Público, o filósofo alemão já demonstra o quão é importante tal conceito. O Direito Público é “um sistema de leis para um povo”, ou seja, um sistema de leis capaz de unir os indivíduos que se inter-relacionam e que precisam de uma regulamentação jurídica para organizarem entre si o convívio (KANT, 2003, p.153).

Para Kant, já no próprio conceito geral de direito público “somos levados a pensar não só no direito de um Estado, como também num direito das gentes (*ius gentium*)”. Tal afirmação põe de modo inequívoco a exigência de se traçar um sistema de leis para os povos. Não foge a Kant o problema de ser a terra em toda sua extensão limitada e existirem vários territórios distintos, que por sua vez é morada (casa) de vários povos também distintos, cada qual com seu costume e cultura, mas cada qual, em razão da limitação territorial da terra, necessitando, cedo ou tarde conviver com outros povos. (KANT, 2003, p.154).

Tal questão leva à necessidade de também haver um direito para os povos, com obrigatoriedade de fruição universal. E outras palavras, a ideia de direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*), direito para todas as gentes (*ius gentium*) é uma exigência do próprio sistema kantiano. (KANT, 2003, p.154).

1.3 – O Direito das Gentes e a Guerra Justa na Metafísica dos Costumes

No estado de natureza em que não há uma Constituição, não podemos falar nem em uma condição jurídica capaz de resolver questões de ordem interna e externa, tanto entre indivíduos, quanto do indivíduo para com o Estado, quanto entre Estados.

Como já sabido, para Kant no direito natural a autoridade se dá pela lei do mais forte. Ou seja, quando se está num estado em que as ações do homem são livres, conceitos tais como *violência* e *posse* são usados como

forma de sobrevivência, analisados sob à luz do estado primário de natureza humana, o que constitui “uma das operações fundamentais da razão”, no exercício do livre arbítrio de agir e viver. O uso de coerção e de força no estado natural, são meios pelos quais os homens salvaguardam suas vidas.

Nesse diapasão, urge a criação de um Estado no qual a posse e a propriedade sejam elementos fundamentais para a vida na coletividade. A partir da ideia de criação de um pacto social, pode-se estabelecer um elo de autoridade e soberania, em detrimento dos homens livres e “aprisionados” pela sobrevivência (anteriormente ao pacto). O contexto do pacto, cada ser humano vincula seu arbítrio a um ente soberano para que este mesmo ente assegure a harmonia e sobrevivência de cada ser humano, pós-pacto.

O direito das gentes faz-se necessário tendo em vista que:

Não é, portanto, um fato que torna necessária a coerção através da lei pública. Pelo contrário, por melhor predispostos e acatadores da lei que pudessem ser os homens, ainda sim está assentado a priori na ideia racional de uma tal condição (aquela que não é jurídica) que antes de uma condição legal pública ser estabelecida, indivíduos humanos, povos e Estados jamais podem estar seguros contra a violência recíproca, uma vez que cada um detém seu próprio direito de fazer o que parece certo e bom para si e não depender da opinião alheia a respeito disso. (KANT, 2003, p.154)

Para tanto, faz-se necessário estabelecer um princípio para que se saia do estado de natureza para um Estado civil também no plano das relações internacionais. Passar de um estado de coisas onde cada qual tem um critério individual para um estado de coisas que consiga unir todos sob uma mesma coação legal externa pública, já que a interação é inevitável.

O estado de natureza entre os Estados (que preserva para cada qual apenas o direito natural de fazer o que bem entender) sempre serviu, e ainda serve, como um motivo para se entrar numa guerra, pois em um estado em que cada um age de acordo com sua vontade, não há nenhuma Constituição que regule as relações entre as Nações, por conseguinte qualquer motivo que um Estado pense ser plausível para se travar uma guerra, é

considerado válido. Portanto, o critério de legitimidade para guerrear ou não numa condição não-jurídica é totalmente subjetivo.

Para Kant, os Estados de sua época, mesmo vivendo com base em um direito natural em suas relações exteriores, nunca se usou tal direito para se impedir uma guerra. O que Kant viu até seu tempo no decorrer da história é que o estado de natureza evidencia que, nessa condição não-jurídica, a instabilidade e a falta de segurança estão presentes a todo momento, por isso a necessidade de se superar o estado de natureza rumo a uma condição jurídica efetiva entre Nações.

Por encontrarem em um estado de natureza entre os Estados, como já dito anteriormente, o simples fato de um Estado pensar que está sendo prejudicado por outro¹¹, pode ser considerado um motivo muito forte para se guerrear, ou seja, um Estado pode considerar por si mesmo que travar uma guerra contra outro, devido a determinado motivo, fundamenta uma *guerra justa*.

Nesse estado de natureza que se encontram os Estados, tentar conceituar o que venha a ser uma *guerra justa* é uma tarefa extremamente árdua. O caráter subjetivo de cada Estado pode sobressair a qualquer direito que já exista nesta condição não-jurídica. O direito subjetivo no estado de natureza é um direito não normatizado, portanto não é necessariamente reciprocamente compartilhado, por isso não tem a legitimidade para regular as inter-relações entre as Nações.

Essas discussões já estavam postas à época de Kant. Faremos neste tópico uma comparação entre a teoria kantiana e a teoria proposta por Gottfried Achenwall (1719-1772) historiador e jurista alemão, sua teoria sobre o Direito Natural serviu de ponto de partida para vários autores à época, inclusive para Kant ao desenvolver alguns de seus conceitos sobre o Direito das Gentes teve como referência a Teoria Achenwalliana.

¹¹ Neste caso, pode ser por qualquer motivo que este Estado se sinta injustiçado por outro, aqui nos deparamos com um juízo totalmente individual e subjetivo de uma Nação.

Nesse sentido, Kant faz uma leitura crítica do modelo pensado por seu contemporâneo Achenwall, quando esse procura normatizar as guerras no estado de natureza entre Nações. Para Achenwall, a guerra justa é:

Quoniam laesio est causa iustifica belli, tanquam medii ad ius suum tuendum necessarii, sive laesio sit illata, sive actu inferatur, sive immineat; *bellum gentis contra gentem iustum est intuitu finis, cuius finis est, indemnitas, de fensio vel securitas sua.*¹². (cf. ACHENWALL, 1763, p. 325-442).

Podemos inferir que para Achenwall a guerra justa¹³ é aquela que é travada em resposta a uma lesão, ou seja, para a própria defesa, buscando resguardar a segurança do Estado. No entanto, nessa eventual lesão em um estado com ausência de direitos¹⁴ (*status justitia vacuus*), em que não há um juiz que possa proferir uma sentença que seja legítima (que tenha força de direito para que seja cumprida), o que prevalece é a instabilidade e a insegurança, por conseguinte “só se pode ter segurança num estado jurídico; neste, posso tratar como inimigo apenas aquele que me lesou de fato, enquanto o outro no estado de natureza já me ‘lesa’ apenas por eu ser ameaçado pela ausência de leis de seu estado”. (NOUR, 2004, p. 38)

Podemos pensar nas eventuais instabilidades e inseguranças nos dias atuais, em termos concretos, que são de grande relevância para esta dissertação em Filosofia Política, qual seja, o problema que aqui levantamos, de certa maneira, a questão dos chamados Direitos Fundamentais de terceira geração, os direitos difusos¹⁵, quanto aos requisitos necessários e as

¹² [Como a ofensa é causa justa de guerra, também o são os meios necessários à tutela do direito, seja efetiva a lesão, seja ela inferida como ato iminente. Assim, a guerra de um povo contra outro é justa, considerado o fim, que é a sua defesa ou a sua segurança].

¹⁴ Nesse estado de natureza entre Estados há sim um direito, qual seja, o direito de guerrear. (cf., KANT, 2003, p. 188-91)

¹⁵ Segundo Bobbio, na obra *A Era dos Direitos*, com relação aos direitos de terceira geração: “Com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo o final os direitos dos homens deverão ser não apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado [...] A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade

condições de efetivação dos mesmos, visto que transcenderiam uma questão de atuação meramente interna a cada Nação. Cuidando especificamente do problema do Meio Ambiente, no que diz respeito à sustentabilidade ambiental, constata-se que para garantir a cada cidadão o direito difuso a um meio ambiente saudável, um Estado-Nação não depende apenas de sua atuação no âmbito interno. A possibilidade de um Estado praticar no seu território ações que possam impactar de modo difuso mas significativo no território do outro é grande e isso implica numa discussão internacional com sérias repercussões fundamentadas pela paz como valor central da filosofia política em sua dimensão cosmopolita, o que se torna impossível verificar em uma condição não-jurídica, ou seja, no estado de natureza entre Estados-Nação.

Seguindo com Kant, nesse diapasão se faz necessário o estabelecimento de um princípio a priori, a transição do estado de natureza para uma condição jurídica entre os Estados, ou seja, um Direito Público entre Estados-Nação, para que as relações internacionais possam ser regidas por normas jurídicas, portanto, pensar num Direito comum e legítimo entre os Estados se faz necessário a priori, como única forma de evitar que o eventual arbítrio de uma vontade injusta por parte de um Estado não lesione a autonomia da vontade livre de outro Estado.

Kant se põe, por isso a tratar do direito das gentes:

O direito dos Estados consiste, por conseguinte, em parte em seu direito de ir à guerra, em parte no seu direito na guerra e em parte no seu direito de se constrangerem a mutuamente abandonar esse estado de guerra, e assim, formar uma constituição que estabelecerá uma paz duradoura, isto é, o seu direito após a guerra. (KANT, 2003, p.186)

Importante se faz também a menção do que diz Achenwall¹⁶ sobre o direito dos povos e sua relação uns com os outros, *in verbis*:

Cum gens sit 1) societas, et quidem 2) libera. praec.: quaelibet gens respectu alterius gentis est persona moralis degens in statu naturali, consequenter plures

concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos políticos universais." (BOBBIO, 1992,p.30)

¹⁶ Todas as traduções feitas nesta dissertação, do texto de Achenwall, foram realizadas pelo latinista e internacionalista Alfredo Silva, a pedido desta Pesquisadora.

*gentes erga se invicem spectandae tamquam totidem personae liberae. Quamobrem gentes utuntur lure mere Naturali, hoc est gaudent iuribus et tenentur obligationibus, quae naturaliter competunt personis in statu libertatis naturalis positis.*¹⁷ (ACHENWALL, 1763, p. 420-21)

Nesse sentido podemos constatar que tanto Achenwall quanto Kant (parágrafo 53 da Doutrina dos Direitos), utilizam da mesma terminologia para tratar os povos e suas relações entre si, como “persona moralis” no estado de natureza entre as Nações. Este estado de natureza é comparável à relação entre os indivíduos no estado natural. Por isso há uma necessidade de se superar o estado de natureza em todos os seus níveis, quais sejam, entre os indivíduos (pelo Direito Privado); entre indivíduos e Estado (pelo Direito Público); entre os Estados entre si (pelo Direito das Gentes) e entre os indivíduos e os Estados numa ordem constitucional de Estados (pelo Direito Cosmopolita).¹⁸ (c.f., KANT, 2003, p. 186),

O direito de guerrear que possuem os Estados é, segundo Kant, intrínseco a uma condição não-jurídica, ou seja, numa condição na qual o direito do mais forte predomina.

O filósofo alemão no § 54 da Doutrina do Direito elenca quais são os elementos dos direitos das gentes¹⁹, referentes ao estado de natureza entre Estados- Nação, *in verbis*:

1. Estados, considerados na sua relação entre si, estão (como selvagens sem lei) por natureza numa condição não jurídica. 2. Esta condição não-jurídica é uma condição de guerra (do direito do mais forte), mesmo que não seja uma condição de guerra real e ataques reais constantemente realizados (hostilidades). Embora nenhum Estado seja prejudicado por outro nessa

¹⁷ [Quando um povo se torna (1) *sociedade* e, pois, (2) *livre*, pode-se dizer: qualquer que seja um povo, em relação a outro povo, ele é uma pessoa jurídica vivendo em estado natural. Em consequência, considerados reciprocamente, os diversos povos são outras tantas pessoas livres. Por isso, os povos valem-se de um Direito puramente Natural, isto é, gozam de direitos e sujeitam-se a obrigações que naturalmente competem a pessoas em estado de liberdade natural].

¹⁸ Sobre o tema ler a obra *À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, Soraya Nour (2004).

¹⁹ c.f., ACHENWALL, G; PÜTTER, J.S. *Elementa iuris natuae (1750)/ Anfangsgründe des Naturrechts*. Trad. J. Shöder. Frankfurt a. M.: Insel, 1995.

condição (na medida em que nenhum dos dois deseje qualquer outra coisa melhor), ainda assim esta condição é em si mesma de qualquer modo danosa no mais alto grau e Estados que são vizinhos estão obrigados a abandoná-la [...](KANT, 2003, p.186)

Com relação ao primeiro elemento, diz respeito ao fato de que cada Estado-Nação é soberano, no entanto há uma necessidade de se relacionarem entre si, ou seja, uma relação inevitável a qual não há nenhuma condição jurídica que impeça a prevalência do direito do mais forte (estado de natureza), presente já no segundo elemento. A falta de um organismo que consiga dirimir eventuais conflitos entre si neste âmbito pode gerar “uma condição de guerra”, pois mesmo que não se torne algo real, ainda assim temos de ter em mente que esta é uma condição muito prejudicial, principalmente para Estados que são vizinhos tendo em vista que uma condição não jurídica é totalmente instável, portanto deve ser abandonada.

Nós seres humanos somos diferentes dos animais, que são seres irracionais e que podem ser possuídos por outros. Já os homens fruto da dualidade entre desejos e vontade, instintividade e racionalidade, não podem ser propriedade de outrem, principalmente por serem cidadãos de um Estado, ou seja, são “membros co-legisladores de um Estado”. Portanto, dever-se em caso de guerra dar sua concordância por meio de seus representantes, e somente assim o Estado poderá lhes colocar frente a uma missão de perigo iminente.

Como afirma Kant, na seguinte passagem do § 55, da Doutrina do Direito:

Teremos, portanto, que fazer originar este direito do dever do soberano com o povo (e não o inverso); e para o possibilitarmos, ter-se-á que conceber que um povo dá um voto para ir à guerra. Nesta qualidade ele é, ainda que passivo (ao deixar-se dispor de si mesmo), também ativo e representa o próprio soberano. [...] (KANT, 2003, p.188)

Numa condição não-jurídica entre Estados (portanto estado de natureza), o direito de guerrear é uma condição que pode ser exercida por quaisquer Estados, inclusive quando um Estado maior quer ameaçar um Estado menor, mesmo quando este Estado se considerar lesado de algum

modo pelo outro (Estado menor), estando num estado de natureza entre Estados, há a falta de um processo ou uma procedimentalidade jurídica para que sejam dirimidos tais conflitos, dentro de critérios de: imparcialidade de um terceiro neutro como julgador; previsibilidade das normas; inegabilidade dos pontos normativos de partida para a tomada da decisão; contraditório; ampla defesa e sobretudo fundamentação da decisão que põe fim ao conflito.

Nesse sentido Kant afirma:

Quanto às violações ativas, que conferem um direito de ir à guerra, incluem atos de retaliação (*retorsio*), um Estado tomando sobre si mesmo a obtenção de satisfação por uma ofensa cometida contra seu povo, pelo povo de um outro Estado, em lugar de buscar compensação (por meios pacíficos) do outro Estado. (KANT, 2003, p.189)

Podemos inferir que estando em uma guerra no estado de natureza, os estados envolvidos teriam muitas dificuldades em determinar quais eventualmente seriam as leis durante esse período. Pois, em um estado que ainda não há leis para regular como, por exemplo, dispor sobre as regras de uma guerra, não se pode guiar por leis que são inexistentes em um estado sem leis. Portanto para não se contradizer a si mesmo, é imperativo que esses Estados pensem em princípios que possam reger tal guerra e ao mesmo tempo pensem na possibilidade de abandonar essa condição não-jurídica e passarem a ser relacionar entre si como Estados-Nação.

Um ponto fundamental analisado por Kant foi a dificuldade do Direito das Gentes em reger uma situação de guerra, para que a mesma não se torne uma guerra injusta²⁰: uma guerra que fosse de caráter punitivo (*bellum punitivum*), de extermínio (*bellum internecinum*) ou subjugação (*bellum subiugatorium*). Na primeira possibilidade de guerra podemos entender esse caráter punitivo como a situação de um Estado independente agir para punir o

²⁰ Importante destacar a definição de Guerra injusta para Achenwall: “Et cum laesio sit unica belli causa iustificata: iniustum est bellum, quod geritur ex sola utilitate, et ex solis rationibus suasoriis, utpote quae ab utilitate desumuntur; vel ad permovendam aliam gentem, ut nostram religionem amplectatur. Hinc etiarn ob idololatriam, atheismum aliaque in Deum crimina genti inferre bellum, quod bellum punitivum vocant, nefas est.” [Como a ofensa é causa justa de guerra, também o são os meios necessários à tutela do direito, seja efetiva a lesão, seja ela inferida como ato iminente. Assim, a guerra de um povo contra outro é justa, considerado o fim, que é a sua defesa ou a sua segurança]. (ACHENWALL, 1763, p. 436)

outro, sem concordância desse outro, ou seja, há uma pretensa relação de submissão, pois como afirmado acima, são Estados independentes, e como tais não se submetem uns aos outros.

Achenwall trata o “Ius Belli”, ou seja ou Direito de fazer justamente uma guerra, na seguinte afirmação:

*Genti laesae in gentem laedentem competit ius violentiae. I et Laeditur vero gens a gente non tantum, 1) si ius, quod immediate ad universam gentem pertinet, ab altera gente universa violatur; sed etiam 2) si gens universa singulo alterius gentis membro suum non tribuit; immo etiam 3) si singulus quidam e gente singulum alterius gentis civem laedit, quatenus genti factum civis sui imputari potest velut approbando vel ratihabendo.*²¹ (ACHENWALL, 1763, p. 235)

Podemos inferir que para Achenwall que no Direito das gentes se encontrava também o direito a entrar em guerra com outras Nações.

Na segunda possibilidade Kant afirma a impossibilidade de uma guerra com o caráter de extermínio pois seria a morte dos cidadãos daquele Estado vencido, e portando o fim de tal Estado. Fica clara a impossibilidade de uma guerra de busque o fim moral de um Estado, em que seu povo (em submissão) se incorporaria ao Estado vencedor, portanto também com caráter de subjugação.

Um Estado contra o qual a guerra está sendo travada, segundo Kant, pode utilizar de todos os meios de defesa²², salvo quando estes puserem em risco a possibilidade dos súditos serem cidadãos daquele Estado, por

²¹ [Aos povos ofendidos concede-se o uso da violência contra o ofensor. Um povo é verdadeiramente ofendido por outro, não só (1) se o direito que, de forma abrangente, cabe diretamente a este povo, é violado por outro povo, considerado na sua totalidade, mas também (2) se um povo, como nação, nega o direito a um cidadão membro de outra nação e até mesmo (3) quando um indivíduo de uma nação ofende o direito de um cidadão de outra nação, se o fato puder ser imputado àquela por aprovação o ratificação].

²² Com relação aos meios de defesa que não poderiam ser usados por um Estado contra o qual está sendo travada uma guerra, Kant afirma: “Meios de defesa não permitidos incluem: o uso dos próprios súditos como espíões; o uso deles ou mesmo de estrangeiros como assassinos ou envenenadores (entre os quais estariam classificados os chamados franco-atiradores, que aguardam escondidos a fim de emboscar os indivíduos); ou o uso deles simplesmente para espalhar falsas notícias, numa palavra, o uso de meios desleais que destruiriam a confiança necessária ao estabelecimento de uma paz duradoura no futuro.” (KANT, 2003, p.190)

consequente também inabilitaria tal Estado de ser considerado uma pessoa na relação entre Estados.

Com relação às exigências para com o Estado vencido, Kant afirma:

Na guerra é permissível cobrar provisões e contribuições de um inimigo vencido, mas não saquear o povo, ou seja, não forçar as pessoas individuais a abrir mão de seus pertences (uma vez que isso seria roubo visto não ter sido o povo conquistado aquele que travou a guerra, pelo contrário, foi o Estado, sob cujo governo vivia, que se travou a guerra através do povo. Em lugar disso devem ser emitidos recibos para tudo que seja requisitado, para que na paz que se segue a carga imposta ao país ou à província possa ser dividida proporcionalmente. (KANT, 2003, p.190)

Para Kant, o tratado de paz deve ser negociado como um modo de se discutir sobre a conclusão da guerra em paz, e não como cobrança por parte do Estado vencedor, dos prejuízos advindos com a instauração do estado de guerra e que julga serem causados pelo Estado derrotado. Nesse sentido “ não é facultado ao vencedor propor indenizações em função dos custos da guerra” pois seria então considerada uma guerra injusta pelo Estado vencido, portanto “cometendo injustiça contra o Estado vencido” (neste caso seria considerada uma guerra punitiva). (cf. KANT, 2003, p.191)

Os súditos do Estado vencido não perderiam sua liberdade civil, muito menos poderiam ser-lhes imposta a escravidão, pois então seria considerada uma guerra de caráter punitivo, o que é inadmissível para o filósofo alemão.

1.4 – O Direito à Paz na Metafísica dos Costumes

Nesse diapasão, Kant conceitua o direito à paz, na seguinte afirmação do §55, da Doutrina do Direito:

O direito à paz é: 1. O direito de estar em paz quando acontece uma guerra nas vizinhanças ou o direito à neutralidade; 2. O direito de ser assegurado quanto à continuidade de uma paz que fora concluída, ou seja, o direito de uma garantia; 3. O direito a uma aliança

(confederação) de vários Estados para sua defesa comum contra quaisquer agressões externas ou internas, porém não uma liga objetivando o ataque a outros Estados e a anexação de território. (KANT, 2003, p.192, grifo nosso)

Faz mister destacar este último conceito para se evitar confusões. Quando Kant afirma o direito a uma aliança ou confederação entre Estados, esta deverá ter apenas o caráter de defesa dos Estados envolvidos em eventuais agressões. Não uma liga ou organismo associativo com objetivo de impor e organizar, por meio de normas, eventuais e/ou iminentes ataques aos demais Estados.

Quando um Estado se vê diante de um inimigo injusto, poder-se-á utilizar de meios permissíveis, os quais este Estado esteja capacitado a executar, tendo por finalidade a proteção de seus bens. Segundo o direito das gentes, um inimigo injusto é aquele em cuja vontade subjaz uma máxima que, se si tornasse uma “regra universal”, prorrogaria a condição de estado de natureza nas relações entre Estados.

Com relação à análise sobre o inimigo injusto no estado de natureza, Kant afirma que “é, entretanto, redundante falar de um inimigo injusto num estado de natureza porque um estado de natureza é ele mesmo um estado de injustiça. O inimigo justo seria aquele ao qual eu estaria causando dano através da resistência”, que por sua vez também não seria considerado um inimigo. (KANT, 2003, p.192)

Para se adquirir uma condição jurídica, as relações entre as Nações devem abandonar o estado de natureza, antes de findada essa transição todo e qualquer direito das gentes ou propriedade sobre coisas externas cuja posse possa estar com qualquer súdito, são meramente provisórios, pois “somente numa associação universal de Estados (análoga àquela pela qual um povo se transforma num Estado) poderão os direitos vir a ter validade definitiva e surgir uma efetiva condição de paz” (KANT, 2003, p.193).

Essa nova condição de paz acima citada é posta em xeque, se pensarmos que tal confederação com sua excessiva área territorial, poderia tornar impossível governar todas as regiões, proteger seus limites territoriais e

também cada membro deste Estado, por conseguinte inúmeras “corporações” poderiam instaurar novamente um estado de guerra.

Cabe aqui ressaltar uma passagem do filósofo alemão, de suma importância para se entender as preocupações e os pressupostos kantianos da discussão de uma ordem de paz perpétua:

Desta forma, a paz perpétua, meta final de todo o direito das gentes, é, com efeito, uma idéia inatingível. Contudo, os princípios políticos dirigidos à paz perpétua, do ingresso de tais alianças dos Estados, que servem para a contínua aproximação dessa paz, não são intangíveis. Pelo contrário, visto que a aproximação contínua dela constitui uma tarefa fundada no dever e, por conseguinte, no direito dos seres humanos e dos Estados, isso pode certamente ser atingido. (KANT, 2003, p.193)

Sem dúvida tais constatações de Kant são profundamente importantes para compreendermos sua ideia de paz perpétua, que será objeto de análise no próximo capítulo de que forma essa questão se desdobra no modelo associativo proposto por ele. Entretanto, é importante enfatizar os princípios políticos que segundo Kant seriam capazes de nos guiar em direção à paz pretendida. Esses são os princípios que regem toda a obra *A Paz Perpétua* e que tem por pilares os princípios, máximas e imperativos da filosofia prática kantiana.

O filósofo alemão dá um exemplo de associação de Estados que se unem para preservar a paz, ou pelo menos, à princípio, com esse objetivo:

Tal associação de diversos Estados com o propósito de preservar a paz pode ser chamada de um congresso permanente de Estados, ao qual todo Estado vizinho está livre para juntar-se. Algo semelhante a isso sucedeu (ao menos no que respeita às formalidades do direito das gentes, com o objetivo da manutenção da paz), na primeira metade do século atual na assembleia dos Estados Gerais de Haia. Os ministros da maioria das cortes europeias, e mesmo das menores repúblicas, apresentaram suas queixas a respeito de ataques apreendidos contra um deles por um outro. Desta maneira, cogitaram da Europa inteira como um único Estado confederado que aceitavam como árbitro, por assim dizer, em suas disputas públicas. Mas posteriormente, ao invés disto, o direito das gentes sobreviveu somente em livros; desapareceu dos

gabinetes, ou então, após já ter empregado a força, foi relegado sob a forma de dedução à obscuridade dos arquivos. (KANT, 2003, p.193)²³

Cabe aqui, ressaltar um modelo de grande valia para o estudo dos organismos internacionais que buscam a manutenção da paz por meio do direito, corroborando em alguns aspectos com o que pretendeu Kant ao pensar sobre a possibilidade de existência de um congresso permanente de Estados com o propósito de preservar a paz, Kelsen (1881-1973), teve uma contribuição muito importante na sua obra “La Paz por médio del Derecho”.

Esto quiere decir que la solución del problema de una paz duradera puede buscarse únicamente dentro del marco del derecho internacional, es decir, mediante un organismo cuyo grado de centralización no exceda al del tipo corriente de comunidades internacionales. Estas comunidades se caracterizan por el hecho de que el derecho que regula las relaciones mutuas de los Estados miembros conserva su carácter internacional sin convertirse en derecho nacional internacional²⁴ (KELSEN, 1946,p. 40).

Podemos inferir do exposto que a ideia de existência de um organismo internacional associativo para poder preservar a paz em âmbito internacional e, também poder tratar dentro de uma condição-jurídica, as questões de ordem supranacionais, é o caminho mais adequado a seguir na busca por essa aproximação dessa paz.

Pensando em termos de preservação da ideia de paz nas relações internacionais, Kelsen resalta a necessidade de que os Estados Nacionais

²³ Ambos os Estados Gerais, em Haia e Bruxelas chegaram ao fim após 1795, no Sul com a anexação francesa, no Norte, com a proclamação da [República Batava](#) e a subsequente convocação da Assembléia Nacional (Assembleia dos Estados Gerais de Haia, em [1 de março de 1796](#). O título Estados Gerais continuou, no entanto, posteriormente a ser dado aos parlamentos que foram reconstituídos após o domínio Napoleônico, em 1815.

²⁴ Tradução livre: “Isto que dizer que a solução do problema de uma paz duradoura se pode procurar unicamente dentro do âmbito do direito internacional, ou seja, mediante um organismo cujo grau de centralização não exceda ao do tipo comum de comunidades internacionais. Estas comunidades se caracterizam pelo fato de que o direito que regula as relações mútuas dos Estados membros conserva seu caráter internacional sem se converter em direito nacional”.

submetam suas questões, que excedam seus limites territoriais e/ou de competência²⁵, a um tribunal internacional. Na seguinte afirmação:

La constitución de una liga más amplia que deje la protección contra la agresión exterior a organizaciones regionales, debería tratar de establecer la garantía más fuerte posible para el mantenimiento de la paz dentro de la liga, es decir la obligación de los Estados miembros someter todas sus disputas sin excepción a la jurisdicción obligatoria de un tribunal internacional (KELSEN, 1946,p. 99).²⁶

1.5 – O Direito Cosmopolita na Metafísica dos Costumes

Para Kant, as nações se inter-relacionam umas com as outras, por vários motivos e formas. A Terra é uma extensão única, mesmo que hajam mares que a princípio parecem dividi-la. Tanto com nações vizinhas, quanto com nações ligadas por um oceano, a necessidade de interação entre ambas é inevitável, e é a partir dessas inevitabilidade das relações externas aos Estados que Kant a “comunidade universal pacífica” reflexo necessário.

A comunidade universal pacífica dever-se-á ser regida por um direito, e, segundo Kant “esse direito, uma vez que tem a ver com a possível união de todas as nações com vistas a certas leis universais para o comércio entre elas, pode ser chamado de *direito cosmopolita (ius cosmopolitanum)*”. (KANT, 2003, p.194)

Nesse sentido Heck afirma:

²⁵ Com relação às competências desse organismo internacional associativo analisaremos mais detidamente no terceiro capítulo desta dissertação, quando pretendemos fazer uma reflexão acerca da atualidade do projeto kantiano de paz perpétua, sobretudo no que tange à capacidade desse modelo de ordem internacional pacífica em assimilar e dar conta que questões do contexto internacional, não existentes à época de Kant, mas presentes na contemporaneidade.

²⁶ Tradução livre: “A constituição de uma liga mais ampla que deixe a proteção contra a agressão exterior às organizações regionais, deveria tratar de estabelecer a garantia mais o mais forte possível para a manutenção da paz dentro da liga, ou seja a obrigação dos Estados membros de submeter todas as suas disputas sem exceção à jurisdição obrigatória de um tribunal internacional.”

A interação transnacional de bens e serviços sobre o *globus terraqueus* por meio do comércio, da troca de informações e da interdependência social foi prevista e avaliada positivamente por Kant. Para o doutrinador alemão, o espírito comercial que, mais cedo ou mais tarde, envolve todos os povos trabalha a favor do proveito recíproco e não coexiste com a guerra. (HECK, 2007, p. 191)

O comércio é visto como o elemento importante para as relações entre Estados, por isso mesmo é que Kant afirma ser mais fiel o poder do dinheiro para fomentar estas relações baseadas na paz e tentando afastar eventuais conflitos que poderiam incitar numa guerra, buscando garantir que as nações se relacionem entre si numa “aliança estável”. (c.f. HECK, 2007, p.191-2).²⁷

Vale ressaltar também o papel do “cidadão do mundo”, cosmopolita como sujeito desse Direito Cosmopolita. Tal sujeito de direitos buscaria interagir com todos os outros. Independentemente das diferenças culturais. Tem sua própria cultura, sua própria nacionalidade, mas procura por relações comuns com aqueles que estão povoando toda a extensão das placas tectônicas habitáveis da terra, por meio da racionalidade prática que seria comum a todos. Este cidadão não tem por objetivo impor seus costumes a povos diferentes, mas sim perseguir uma relação igualitária de entendimento racional recíproco com todos.

Kant conclui que:

Pode-se afirmar que estabelecer a paz universal e duradoura constitui não apenas uma parte da doutrina do direito, mas todo o propósito final da doutrina do direito dentro dos limites exclusivos da razão, pois a condição de paz é a única condição na qual o que é meu e o que é teu estão assegurados sob as leis a uma multidão de seres humanos que vivem próximos uns dos outros e, portanto, submetidos a uma constituição. Mas a regra para essa

²⁷ Cabe ressaltar que, apesar de o comércio ser uma questão importante para manter a ausência de guerras, as questões de direito são mais importantes para se considerar a preservação da paz. Nesse sentido afirma Kelsen: “ Para eliminar la guerra, el peor de todos los males sociales, de las relaciones entre los Estados mediante la creación de una jurisdicción internacional obligatoria, el aspecto jurídico de la organización del mundo debe preceder a cualquier otra tentativa de reforma internacional. Entre los dos aspectos de la postguerra, el económico y el jurídico, último tiene cierta prioridad sobre el primero”, (KELSEN, 1946, p. 44).

constituição, na qualidade de uma norma para outros, não pode ser extraída da experiência dos que até agora a descobriram maximamente para sua vantagem; deve, pelo contrário, ser deduzida a priori mediante a razão do ideal de uma associação jurídica de seres humanos submetidos a leis públicas gerais. (KANT, 2003, p.197)

Kant, sujeito que é de seu próprio tempo e circunstâncias históricas, inserido numa perspectiva lógico-transcendental, em que pese acreditar numa racionalidade prática comum a todos, reconhece que há diferenças culturais e de costumes entre os diferentes povos. Parece ainda, acreditar que não há uma hierarquia entre os costumes e as gentes, ou pelo menos não faz qualquer afirmação nesse sentido. No entanto, tais diferenças irreduzíveis dos costumes culturais não são, em Kant, uma barreira intransponível para o entendimento entre os povos, numa comunidade associada de Estados comprometidos com um Direito Cosmopolita. Isso, porque em seu sistema de filosofia prática o fundamento último da formulação normativa é a liberdade como autonomia da vontade, estruturadora de uma Metafísica Científica dos Costumes, na qual liberdade da razão é o elemento compartilhado por todos que sejam seres humanos. Assim, independentemente das diferenças empíricas de entendimento sobre os costumes, todos comungam da mesma condição potencial de escolher submeterem-se a leis ditadas pelas máximas da razão prática, calcadas na autonomia da vontade e na dignidade de todo sujeito ser fim em si e ter como dever para consigo mesmo tratar todos os demais também como fim em si mesmos, já que iguais a si.

Essa perspectiva cosmopolita traçada por Kant não pode ser, porém, reduzida a um universalismo de valores ocidentais. Kant não considera nenhum costume universal, portanto não considera necessariamente universal nenhum costume ocidental. O que Kant trata como universal e perene é a capacidade de todo homem por leis para si mesmo, fundamentadas em sua vontade livre racional, e nas máximas e imperativos dela decorrentes, que são, por definição, desvinculados (transcendentais) em relação a qualquer costume específico, empiricamente situado.

1.6 - A ideia de Paz Perpétua como elemento necessário da Doutrina do Direito.

No § 54 da Doutrina do Direito, o filósofo alemão apresenta os elementos decisivos para toda concepção do direito internacional kantiano, tendo em vista a necessidade de superação do estado natural nos direitos das gentes:

[...] 3. Uma liga de nações de acordo com a ideia de um contrato social original é necessária, não para que haja intromissão mútua nos desentendimentos intestinos de cada nação, mas para proteção contra ataques externos. 4. Esta aliança deve, entretanto, não envolver nenhuma autoridade soberana (como numa construção civil), porém somente uma associação (federação); tem que ser uma aliança que possa ser dissolvida a qualquer momento e, assim, precisa ser renovada de tempos a tempos. Trata-se de um direito *in subsidium* de um outro direito original, a fim de evitar o envolvimento num estado de guerra real entre os outros membros [...] (KANT, 2003, p.187)

Para tentar resolver a condição não-jurídica que se tem até então para as relações entre Estados-Nação, ou seja, para um “direito” das gentes num “estado de natureza”, portanto “não-jurídico”, Kant propõe brilhantemente a criação de um organismo que seja capaz de atuar nessas relações internacionais (ou interestatais) devendo este ser efetivado por um contrato social original, ou seja, a criação de uma Liga de Nações, por um instrumento associativo constituinte dos marcos relacionais entre tais Estados. Assim, o Direito das Gentes tende a ter sua efetivação no Direito Cosmopolita.

A necessidade dos Estados abandonarem o estado de natureza é um princípio a priori, para que possamos buscar a concretização da paz perpétua. Como ressalta Kant (2003, p. 192-3):

Uma vez que o estado de natureza entre as nações, como o estado de natureza entre seres humanos individuais, é uma condição de se deve abandonar a fim de ingressar-se numa condição legal, antes que isso aconteça, quaisquer direitos das gentes, e qualquer coisa externa que seja minha ou tua que os Estados posam adquirir ou reter pela guerra, são tão só provisórios.

O último elemento do direito das gentes impõe alguns limites importantes na estrutura organizacional da Liga das Nações, tendo em vista que busca a medida de uma imparcialidade com relação a todos e a cada Estado-Nação. Para tanto, inclusive, Kant pondera sobre dever ser uma aliança sem vínculos soberanos (a associação resultante da aliança, em que pese poder ser duradoura e estável, não seria soberana) e sem vínculos de soberanos (a aliança não deveria derivar apenas do arranjo entre os soberanos de cada nação envolvida, mas da vontade dos povos envolvidos), pois como já dito, deve prevalecer uma certa autonomia para lidar com as relações entre Estados soberanos. Tal organismo federativo deveria ser pensado não como *ad eternum*, dependente de uma necessidade de se renovar de tempos em tempos, para que se prevaleça tal imparcialidade.

Devemos pensar em termos concretos a existência de um organismo associativo entre Estados-Nação, proposto por Kant, para que exista um direito capaz de dirimir conflitos internacionais de forma imparcial. Conflitos tais que se fossem tratados numa condição não-jurídica acarretaria em um estado real de guerra. Mesmo Kant a mais de um século atrás vislumbrou tal situação, e hoje, a maior preocupação do ser humano é com as condições de vida na terra o que vem sendo prejudicada a cada dia, tendo em vista o potencial degradador do homem para com o Meio Ambiente, podemos inferir a partir daí que a criação deste organismo associativo entre Estados-Nação, e a sua efetividade devem ser pensados também de modo a garantir a sobrevivência da presente e das futuras gerações, pautados na Sustentabilidade Sócio-Ambiental.

Nas palavras de Höffe, com relação ao organismo associativo perquirido por Kant, afirma o seguinte:

A federação de todos os Estados, a sociedade das Nações, não pode adotar a forma de um Estado Mundial, que facilmente resultaria em um absolutismo ilimitado. A sociedade das nações não possui um poder soberano que lhe permitiria imiscuir-se nos assuntos internos dos Estados. Ela deve ser uma Federação de Estados livres que possuem uma constituição republicana. A sociedade protege os Estados de ataques do exterior, limita-se, portanto, à tarefa de promover o supremo bem político: a verdadeira paz entre os estados, para, finalmente, 'acabar

com o funesto guerrear, para o qual até agora todos os Estados, sem exceção, voltaram seus esforços, como o seu fim principal' (HÖFFE, 2005, p. 261)

Nesse diapasão, Heck (2010, p.10) conclui sobre a ideia de paz perpétua presente na Doutrina do Direito:

Ao estabelecer no final da *Doutrina do Direito* a paz perpétua universal como sumo bem político, Kant a concebe não apenas como parte da doutrina do direito, mas faz dela o propósito por excelência da doutrina do direito dentro dos limites exclusivos da razão.

No próximo capítulo procuraremos detalhar o projeto Kantiano de Paz Perpétua como ordem internacional cosmopolita, partindo dos conceitos até aqui estudados a partir da obra que foi mais detidamente analisada A Doutrina do Direito na Metafísica dos Costumes. Adentraremos no debate do modelo de ordem internacional proposto por Kant especificamente em A Paz Perpétua, no entanto como primeiro passo é preciso esclarecer a relação entre o Opúsculo de Kant e a Doutrina do Direito.

2- A Paz Perpétua: reflexões sobre a atualidade do Projeto kantiano de Ordem Internacional Pacífica

O estudo da Doutrina do Direito no primeiro capítulo se fez necessário, pois esta parte da Metafísica dos Costumes traz uma relação sistemática da ideia da paz perpétua com os princípios da doutrina do direito.

Após a análise do Direito Público podemos afirmar que, para Kant a ideia de Paz se faz necessária como elemento da Doutrina do Direito. Após o desenvolvimento desse Opúsculo, com formato de um Tratado de Paz, é na Doutrina do Direito Público que Kant demonstra que o direito à Paz deve ser pensado como um direito à neutralidade quando uma guerra é travada por países vizinhos, uma garantia de continuidade dessa paz uma vez fora concluída e, por fim a paz na Doutrina do Direito também enseja ao direito de os Estados se unirem em uma confederação, com o objetivo de criar uma aliança capaz de defendê-los contra agressões internas e/ou externas. (cf, KANT, 2008,p.191-2)

Com já dito anteriormente, a Doutrina do Direito (1797) traz a fundamentação sistemática do Projeto da Paz Perpétua (1795) e, por isso escolhemos partir desta obra, mesmo que temporalmente seja de posterior publicação. Neste sentido, a partir da discussão sobre o direito natural na Doutrina do Direito, Kant mostra a necessidade a priori da ideia de Paz como com elemento da doutrina do direito público, e a conseqüente necessidade de o Estado superar o direito natural das gentes, tal como foi defendido por Achenwall.

Neste opúsculo Kant busca proposições universais que possibilitam a realidade das relações aproximando da ideia de paz, para tanto, ele traz neste escrito desde uma ironia na sua estruturação até uma análise de modo a diferenciar o dever de se superar o Direito Natural nos artigos preliminares, e a efetivação do Direito Internacional Cosmopolita nos artigos definitivos.

O grande filósofo racionalista Immanuel Kant teve em seu sistema filosófico uma grande preocupação com as relações de convivência entre seres humanos em Estados soberanos pautados na Paz. O caminho percorrido pelo

filósofo é baseado na busca ética pela efetivação da Ordem Internacional Pacífica, que nos dias não deixou de ser um objetivo fundamental a ser alcançado por todos.

No presente capítulo, procuraremos realizar um aprofundamento da discussão kantiana acerca de um projeto para estruturação de uma ordem internacional estável e pacífica, por meio de uma exposição reflexiva das principais ideias contidas em *A Paz Perpétua*. Parte-se da compreensão dessa obra já em sua interação de sentido com as ideias sobre o tema, desenvolvidas na parte anterior. Portanto, almeja-se a tratativa aprofundada da interação sistemática do opúsculo com as principais obras da filosofia prática kantiana, para daí extrair-se um entendimento consistente dos problemas chave e as propostas centrais apresentadas por Kant, para a passagem da paz precária entre os Estados, possibilitada pelo Direito das Gentes, a uma paz perpétua, somente possível por uma ordem internacional calcada em fundamentos cosmopolitas. Buscar-se-á como ponto de chegada a reflexão sobre o cosmopolitismo kantiano e respectivas implicações em seu projeto de uma ordem internacional perenemente pacífica, fundadas em princípios universais para a preservação e manutenção da ideia de Paz, tais princípios serão formulados a partir de análises e reflexões deste Opúsculo, uma vez que Kant não chegou a desenvolvê-los como princípios fundamentais de superação do Direito Natural.

Podemos inferir a partir da análise da Doutrina do Direito que a ideia de paz se faz necessária como elemento a priori de superação do direito natural para a constituição de um Direito Internacional capaz de regulamentar as demandas conflituosas entre os Estados Soberanos.

O fundamento de validade da paz tem seu caráter a priori diante do contexto sistemático da Doutrina do Direito. Podemos pensar que as proposições contidas nos artigos, suplementos e apêndices desse Opúsculo também tem seu caráter a priori ou há apenas elementos conceituais empíricos, ou seja, um fundamento histórico ligado intrinsecamente a suas formulações.

Assim, buscaremos analisar o caráter das proposições contidas no Opúsculo kantiano para podermos verificar se são puras a priori ou tiveram uma experiência histórica no seu desenvolvimento.

O Opúsculo não fundamenta a filosofia do Direito e também não determina sua localização dentro da filosofia do direito, que somente é feita no contexto sistemático da *Metafísica dos Costumes* que Kant publicou posteriormente. Podemos verificar uma relação inter-implicativa entre essas duas obras kantianas, e sob esse aspecto podemos partir das reflexões kantianas fundamentais à compreensão de sua ordem internacional cosmopolita (paz perpétua), contidas na *Doutrina do Direito* e indispensáveis para uma compreensão aprofundada sobre a ideia de paz como elemento a priori da Filosofia do Direito kantiana.

Neste sentido, os princípios universais intermediários, que vamos propor neste capítulo, fundados a partir da análise da Paz Perpétua não podem ser considerados puros a priori, pois envolvem elementos empíricos (conhecimentos empíricos).²⁸ Segundo a doutrina kantiana, os princípios universais tem seu fundamento de validade a priori, por conseguinte, não podemos ignorar o contexto histórico em que se desenvolve²⁹, nesse sentido, verificaremos o status epistêmico desses princípios propostos a partir da análise do Opúsculo kantiano.

Formularemos então, princípios universais intermediários para a Paz Perpétua. Faz-se importante ressaltar o porquê desta denominação “intermediários”. Sistematizando a Filosofia do Direito kantiana podemos localizar a Paz como elemento necessário de tal filosofia, podemos constatar também, que na *Doutrina do Direito*, Kant não estabelece de forma tão clara as proposições para que possamos preservar a ideia de paz, somente estabelece

²⁸ Para Kant, os conhecimentos puros são aqueles que independem da experiência, ou seja, não se originam nela (experiência), por isso são considerados a priori. Já o conhecimento empírico depende da experiência por isso suas fontes são a posteriori.

²⁹ Que será analisado na seção 2.2- Antecedentes do debate no pensamento ocidental moderno.

a paz como elemento necessário da Doutrina do Direito. Assim, podemos verificar uma relação de complementação e de entendimento recíproca entre essas duas obras.

Podemos constatar que na Paz Perpétua, Kant ao desenvolver seus artigos preliminares e definitivos nos lançou proposições de dever ser arraigadas de experiência histórica. Portanto, nos foi necessário pensar em princípios universais intermediários ao princípio universal da Doutrina do Direito referente à paz, qual seja, a ideia de Paz perpétua como elemento necessário da Doutrina do Direito.

Verificando as relações interimplicativas entre as duas obras em análise, e após a formulação desses princípios intermediários universais é que poderemos retornar à Doutrina do Direito, com o devido entendimento sobre o com devemos entender a Paz Perpétua na Filosofia do Direito kantiana.

Podemos inferir que, a partir da ideia da implicação explicitada anteriormente, fica plausível pensar em princípios intermediários que concretizam o princípio da Doutrina do Direito e sobejassem os artigos da Paz Perpétua.

2.1- Da Ordem Internacional Pacífica

A busca por uma Ordem Internacional Pacífica como já dito não é uma preocupação do sec. XXI, ela vem sendo maturada desde muito antes e o projeto apresentado por Kant talvez seja o principal marco referencial para esse debate. Por isso, devemos voltar a Kant, para entendermos o seu Projeto de Paz Perpétua, e fazemos a partir deste estudo uma atualização de seu pensamento frente a novos problemas, pois à época do filósofo não se podia prever todas as preocupações de ordem global que se apresentam hoje à sociedade, tal como a questão da sustentabilidade ambiental.

Kant não foi o primeiro filósofo a se debruçar sobre o problema de uma ordem de paz internacional. Desde a “*pax romana*” textos sobre como manter a paz entre os estados apresentam-se ao debate filosófico ocidental. A

questão, em Kant, porém, é outra. Ele não propõe uma teoria da paz, enquanto uma teoria da guerra justa, propõe uma ordem de paz permanente, por meio de uma teoria da sociedade e do direito cosmopolita. Quando falamos de uma Ordem Internacional Pacífica, devemos ter em mente todas as principais problemáticas acerca desta questão cosmopolita.

Neste capítulo abordaremos as especificidades do projeto kantiano de Paz Perpétua, já com o foco na preocupação em entender de que maneira a ideia realizável de Paz perpétua de Kant pode se adequar aos problemas atuais dos Estados Soberanos, principalmente com relação a uma das questões de maior relevância atual da ordem internacional: a sustentabilidade socio-ambiental.

Como vimos o projeto kantiano de paz perpétua traz consigo o arcabouço de todo o pensamento kantiano e fundamentalmente de sua Ética, pautada no imperativo categórico *age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*, chegando ao imperativo pelo qual *age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.* (KANT, 1995, p. 59-69)

Nesse capítulo, buscaremos entender as contribuições específicas de A Paz Perpétua (1795), par o pensamento de Kant acerca de uma ordem internacional cosmopolita, partindo de todo o seu sistema, mas focando nos problemas de sua Metafísica Científica dos Costumes, dando uma atenção especial aos problemas que envolvem os desdobramentos dos dois imperativos acima citados, quando pensados no âmbito das relações internacionais.

2.2- Antecedentes do debate no pensamento ocidental moderno

A ideia de um projeto para alcançar a Paz Perpétua não surgiu em Kant, nos séculos XVI ao XVIII, período da modernidade em que foram travadas muitas guerras e perseguições religiosas, vimos, na Europa, emergir por exemplo vários tratados internacionais e alianças de paz, destacando-se o

tratado pela paz de Augsburg, também conhecido por Paz de Amburgo, foi assinado em 25 de setembro de 1555, na cidade de Augsburg, por Carlos V (Imperador do Sacro Império Romano-Germânico) e pelas forças da Liga de Esmalcalda.

Seu objetivo foi dar a cada líder de cada estado da Alemanha o direito a liberdade de escolha da religião. De certa maneira, esse tratado, indiretamente, marca a preocupação de uma paz que não fosse apenas o resultado da submissão de um Estado pelo outro, ao final de uma guerra, mas o reconhecimento de uma igualdade entre Estados diferentes, ou capazes de se diferenciar, em razão do reconhecimento (nesse caso em apenas um aspecto, o religioso) de seu direito à autodeterminação.

Ainda no campo da política, outro exemplo é a Paz de Westfália, também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabrück, que põe fim a guerra dos trinta anos. Foi assinada entre os dias 15 de maio e 24 de outubro de 1648, nas cidades de Münster e Osnabrück (Alemanha). Temos ainda o Tratado de Basileia, celebrado entre a França e Prússia, em 5 abril de 1795, que também foi o ano de publicação de *A Paz Perpétua (Zum ewigen Frieden)*.

Quanto aos marcos propriamente filosóficos, cabe destacar alguns pensadores, já na modernidade, que por meio de suas obras, trataram do problema da paz com igualdade entre os povos, quais sejam, o filósofo Hugo Grócio na obra *De iure belli ac pacis (O direito da Guerra e da Paz)*, em 1625; Samuel Pufendorf na sua obra *Do direito de natureza e das gentes*, em 1672; Willian Penn no *Ensaio para se chegar à paz presente e futura*, em 1693; Abbé de Saint-Pierre, na sua obra *Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa*, em 1712; Rousseau com seu *Resumo do projeto de paz perpétua do senhor abade de Saint-Pierre*, em 176; Leibniz, em *Carta a Grimarest*, em 1712 e; Jeremy Bentham com sua obra *Um plano para a paz universal e perpétua*, em 1789.

Kant, em 1795, publica o opúsculo *A Paz Perpétua*, que passaremos a analisar na próxima seção. Por certo, como vimos, a temática foi depois complementada em importantes trechos da Doutrina do Direito, junto à *Metafísica dos Costumes*, publicada dois anos depois. Mas Kant inovou nesse debate? Entendemos que sim. Qual teria sido a inovação proposta por Kant em

relação a esse debate? Pensamos que a vinculação do projeto de paz duradoura à estabilidade e justiça de um Direito Cosmopolita. O que é o Direito Cosmopolita estruturador da Paz Perpétua e em que medida essa ideia pode ser atual para o enfrentamento, no plano das relações internacionais contemporâneas, de questões atuais como a sustentabilidade ambiental? Responder a essa questão é o nosso objetivo. Para tal, nesse momento, precisamos detalhar sistematicamente as ideias kantianas contidas em *A Paz Perpétua*.

2.3 – Condições de possibilidade da Ordem Internacional Pacífica segundo Kant: os artigos preparatórios e o princípio universal intermediário subjacente a estes

A pequena obra, porém de grande valia, *A Paz Perpétua* está organizada da seguinte forma: duas seções, dois suplementos e dois apêndices. Na primeira seção encontram-se os artigos preliminares para a paz perpétua entre os Estados, já na segunda seção estão presentes três artigos definitivos para a paz perpétua, dois suplementos (Da garantia da Paz perpétua e Artigo secreto para a paz perpétua) e dois Apêndices (Sobre o desacordo entre a moral e a política a propósito da paz perpétua e Da harmonia da política com a moral segundo o conceito transcendental do direito público).

Os artigos preliminares são o ponto de partida para a busca da concretização da ideia de Paz Perpétua, que só é possível ser pensada depois de abandonar o estado de natureza entre os Estados soberanos.

Devemos entender por *preliminares (ou preparatórios)*, aqueles artigos que ainda estão inseridos no contexto do estado natural, ou seja, os artigos preliminares contém proposições (de dever-ser) para que seja superado o estado de natureza e se estabeleça o Direito das relações Internacionais.

Como ressalta Ricardo Terra (2003, p. 89):

Os critérios que dirigem as reformas são, entretanto, determinantes. Em *A Paz Perpétua*, eles aparecem de diversas formas. Nos artigos preliminares encontram-se

regras de bom senso que levam em conta elementos empíricos relevantes e que são condições importantes para sair de um estado e guerra e visar a paz perpétua [...].

Podemos extrair dos artigos preliminares o primeiro Princípio intermediário para preservação da Paz Perpétua, para tal devemos seguir o que Kant propõe nestes artigos, ou seja, todo Estado Soberano deve abandonar sua condição não-jurídica frente aos demais Estados Independentes do globus terrae, abdicando-se de armistícios e aparatos bélicos para que se busque a preservação da ideia de Paz.

O primeiro artigo preliminar para a paz perpétua na primeira seção diz: “Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura.”³⁰.

Vale ressaltar o contexto histórico em que se desenvolveu o projeto para a paz perpétua. Como já dito anteriormente, a publicação desta obra tem a mesma data da assinatura do Tratado de Basiléia, celebrado entre a França e Prússia, em 1795. Neste período pós-guerra existia certo otimismo para com a Paz em decorrência da efetivação de tratados como esse.

Nesse sentido, Kant adverte sobre a natureza armistícia do tratado que é celebrado para por fim a uma guerra, omitindo intenções de uma guerra futura, tal como o exemplo do tratado de Basiléia, que demonstra claramente a intenção da França quando a Prússia foi obrigada a ceder parte de seus territórios para serem integrados ao território francês.

O filósofo alemão deixa claro que um tratado com reservas secretas, tem apenas um caráter de provisoriedade, a celebração desse acordo não almeja a paz somente uma trégua porque “estão demasiado esgotadas para prosseguir com a guerra” naquele momento, mas no futuro usarão para primeira oportunidade para dar prosseguimento a tal fim. (Kant, 1988, p.120)

O segundo artigo preliminar contra a paz feita pela supressão do outro dispõe que: “Nenhum Estado independente (tanto faz grande ou

³⁰ “*ES soll kein Friedensschluss für einen solchen gelten, der mit dem geheimen Vorbehalt des Stoffs zu einem Künftigen Kriege gemacht worden*”

pequeno) poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação”.³¹

O segundo artigo trata da aquisição de um Estado por outro por meio de herança, troca, compra ou doação. Hoje em dia é difícil vislumbrar a prática de tal ato que pertencia ao contexto histórico em que viveu o filósofo alemão. No entanto, ainda hoje se faz importante coibir tais práticas, pois de certa forma elas permanecem transformadas por novas estratégias, mas conversando a ideia de terminar o conflito por meio da supressão de uma das partes envolvidas no conflito.

Kant pretendeu demonstrar que um Estado não pode ser objeto capaz de ser herdado³², trocado, comprado ou doado a outro Estado, para que esse pudesse se tornar mais forte e rico. A ideia de usurpar um Estado para benefício de outro vai de encontro à ideia de contrato social.

O filósofo alemão afirma, *in verbis*:

Enxertá-lo noutro Estado, a ele que como tronco tem sua própria raiz, significa eliminar sua própria existência como pessoa moral e fazer desta última uma coisa, contradizendo, por conseguinte, a ideia do contrato originário, sem a qual é impossível pensar direito algum sobre um povo. (KANT, 1988, p.121).

O terceiro artigo preliminar, contra a manutenção de exércitos permanentes, para se buscar a paz perpétua exige que “os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, desaparecer totalmente.”³³

A busca de um Estado para manter seu exercito permanente é sempre uma ameaça a todos os outros Estados, e por conseguinte uma “corrida armamentista entre essas “*persona moralis*” para que estejam sempre preparados para uma guerra e, neste caso, quando um Estado deixa de investir sua receita para manter este exército se torna mais vulnerável em relação aos demais.

³¹ “*ES soll kein für sich bestehender Staat (Klein oder Gross, das gilt hier gleichviel) von einem andern Staate durch Erbung, Tausch, Kauf oder Schenkung, erworben werden können*”.

³² O filósofo deixa claro que em caso de herança o que é transmitido é o direito de governar (a uma pessoa física) e não a outro Estado.

³³ “*Stehende Heere (miles perpetuus) sollen mit der Zeit ganz aufhören*”.

A permanência desses exércitos além de ter um custo muito alto para o Estado, segundo Kant faz com que os soldados se tornem instrumentos nas mãos do governante, para que ajam segundo seus interesses.³⁴

Como ressalta Kant:

[...] os Estados estimulam-se reciprocamente a ultrapassar-se na quantidade dos mobilizados que não conhece nenhum limite, e visto que a paz, em virtude dos custos relacionados com o armamento, se torna finalmente mais opressiva do que uma guerra curta, eles próprios são a causa de guerras ofensivas para se libertarem de tal fardo; acrescente-se pôr –se a soldo para matar os ser morto parece implicar o uso dos homens como simples máquinas e instrumentos na mão de outrem (do Estado) [...]. (KANT, 1988, p.122)

Na passagem supracitada “implicar o uso dos homens como simples máquinas e instrumentos [...]”, Kant indica tal prática como uma violação ao princípio da dignidade. Os homens não podem ser considerados como máquinas, instrumentos para se chegar a um fim, confrontando também com um princípio prático da moralidade no qual devemos tratar o outro como fim em si mesmo e jamais como meio.

O filósofo alemão propõe que sejam criados exércitos periódicos em resposta à extinção dos exércitos permanentes, e para que os Estados não fiquem vulneráveis tendo em vista as situações de hostilidades ainda presentes nas relações entre os Estados. Afirma Kant, “uma coisa inteiramente diferente é defender-se e defender a Pátria dos ataques do exterior com o exército militar voluntário dos cidadãos realizado periodicamente”. (KANT, 1988, p.122)

O quarto artigo preliminar vai de encontro ao endividamento e a super-tributação motivadas pela guerra e dispõe o seguinte: “Não se devem emitir dívidas públicas em relação com os assuntos de política exterior”.³⁵

³⁴ Cabe ressaltar que o cenário que se passava à época de Kant, era de uma Prússia sendo governada por Frederico II que tinha um exército com cerca de 230 mil homens, sendo que a população não passava de 6 milhões de habitantes. Este exército custava muito caro para o Estado consumindo 70% da receita e chegando da 90% em tempos de guerra. Essa exigência por extinguir os exércitos permanentes não deixa de ser uma crítica a Frederico II. (cf., SALGADO, 2008, p.141 e ss.)

³⁵ “ES sollen keine Staatsschulden in Beziehung auf äussere Staatshändel gemacht Werden”

Para Kant o “fomento para a economia de um país” pode ser aceito quando busca financiamentos para “melhoria dos caminhos, novas colonizações, criação de depósitos para os anos de maus fornecimentos, etc.”, esse tipo de financiamento não levantam suspeitas.

Já o endividamento durante uma guerra não é admitido pelo filósofo alemão, posto que as dívidas contraídas durante um período de guerra sempre acabam por recair aos cidadãos como aumento dos impostos.³⁶

Para Kant, os Estados de seu tempo ainda se relacionam num estado de natureza (condição não-jurídica), e quando estão em guerra não há um direito que possa reger estas relações. Outro ponto importante neste artigo preliminar para a paz perpétua é que durante uma guerra não se pode exigir o crédito de dívidas ou a sua emissão de um Estado está envolvido nela, posto que durante uma condição não jurídica não se pode impor quaisquer deveres pois inexistente uma Constituição para tal.

O quinto artigo preliminar para a paz ressalta a desconformidade com a ingerência de um Estado sobre outro Estado dispondo o seguinte:

“Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força da constituição e no governo de outro Estado”.³⁷

No presente artigo o filósofo de Königsberg tratou da não interferência de um Estado em outro, ou seja, um Estado não pode sofrer interferência de forças externas que possam interferir na constituição e no governo deste Estado. Sendo tal conduta um desrespeito à autonomia do Estado.

Para Kant, o Estado tem o direito de resolver suas questões internas da maneira que lhe convier, mesmo que este se encontre numa desordem, e que esteja internamente dividido, dever-se-ão ser respeitados seus direitos estatais, nas palavras de Kant, “mas enquanto essa luta interna não está ainda

³⁶ Nesse sentido Kant destaca a criação de uma “engenhosa invenção” feita por comerciantes “a saber, é um tesouro para a guerra que superam o tesouro de todos os outros Estados tomados em conjunto e que só se pode esgotar-se pela eminente queda dos impostos”. (c.f., KANT, 1988, p. 122)

³⁷ “*Kein Staat soll sich in die Verfassung und Regierung eines andern Staats gewaltthätig einmischen.*”

decidida, a ingerência de potências estrangeiras seria uma violação do direito de um povo independente que combate a sua enfermidade interna [...]”.(KANT, 1988, p.123)

Ainda admite a hipótese de interferência, de um Estado em outro, nas questões que dizem respeito a assuntos internos. Devendo o Estado interventor buscar apenas o reestabelecimento da ordem, como afirma Kant na passagem, “[...] se um terceiro Estado presta, então, ajuda a uma das partes não poderia considerar-se como ingerência na Constituição de outro Estado”. (KANT, 1988, p.123)

O sexto artigo preliminar vai de encontro àquelas práticas na guerra que dificultam a construção da paz e dispõe:

Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a rotura da capitulação, a instigação à traição (perduellio), etc.³⁸

Neste último artigo preliminar para a paz perpétua o filósofo alemão afirma que mesmo em situação de guerra deve haver um mínimo de confiança no modo de pensar do inimigo, para que se consiga negociar de alguma forma a paz. No entanto quando há um estratagema por parte de um Estado para burlar outro usando de hostilidades tais que sejam capazes de se impossibilitar a efetuação de um acordo que busque a paz, neste caso o resultado seria uma guerra de extermínio (bellum internecinum).³⁹

Kant ressalta que “a guerra é apenas um meio necessário e lamentável no estado de natureza (em que não existe nenhum tribunal que possa julgar, com a força do direito)” (KANT, 1988, p. 124).

O filósofo alemão ressalta, ao final de exposição dos artigos preliminares para a paz perpétua, que os artigos 1,5,6 são leis proibitivas

³⁸ *“Es soll sich kein Staat im Kriege mit einem andern solche Feindseligkeiten erlauben, welche das wechselseitige Zutrauen im Künftigen Frieden unmöglich machen müssen: als da sind, Anstellung der Meuchelmörder (percussores), Giftmischer (venefici), Brechung der Capitulation, Anstiftung des Verraths (perduellio)...”*

³⁹ E Kant ainda acrescenta: “[...] mas entre os Estados não se pode conceber nenhuma guerra de castigo (bellum punitivum)(pois entre eles não existe nenhuma relação de um superior a um inferior)”. (KANT, ano, p.124). Ver também *A Doutrina do Direito*.

(*leges prohibitivae*) ou estritas (*leges strictae*) que devem ter sua aplicação de forma rígida (*streng*), pois implicam necessariamente a uma obrigação de não-fazer imediato independente das circunstâncias, já os artigos 2,3,4 são leis permissivas ou latas (*leges latae*), por conseguinte dependem das circunstâncias e podem até mesmo ser prorrogadas. (Kant, 1988, p.13)

Podemos pensar a partir da reflexão sobre os artigos preparatórios desse Opúsculo pensar na seguinte fórmula como primeiro Princípio para a preservação da ideia de Paz Perpétua, a qual Kant não formula:

Para reduzir os riscos de guerra no Direito Natural das Gentes, deve-se evitar práticas que aumentem o risco de guerras entre os Estados, que poderão ter como consequência a desestabilização dessas relações a médio ou longo prazo, e que possam dificultar o estabelecimento de relações pacíficas e duradouras entre esses Estados.

Esse primeiro princípio vai de encontro à ideia de paz que visa à guerra, buscamos englobar todos os artigos preliminares, ressaltando a necessidade *a priori* de abandono do estado de natureza entre os Estado Soberanos.

2.4 – Da paz precária à Paz Perpétua Cosmopolita: os artigos definitivos e o princípio universal intermediário subjacente a estes

Nos artigos preliminares para a paz perpétua, vimos que Kant propõe buscar condições para que se realize a paz, mesmo que estes artigos não consigam por si mesmos a realização da paz perpétua e uma imediata “solução ao problema das guerras”, consegue ao menos atenuar os riscos de os Estados guerrearem.

Como veremos em seguida, o princípio intermediário universal formulado a partir dos artigos definitivos para a concretização da paz perpétua busca superar o mero Direito das Gentes (Direito Internacional Público) no caminho de um Direito Cosmopolita (um Direito Público Internacional). Essa

proposta , como veremos, pressupõe que haja uma participação de *todos*⁴⁰ na construção de critérios normativos que, assim, possam vincular a todos, no plano internacional e com isso possam ser garantidos, no plano mundial. Como conclui Ricardo Terra, “os artigos definitivos [...] sintetizam o direito racional kantiano” (TERRA, 2003, p.89).

Vejamos como Kant imagina o processo de construção dessa ordem cosmopolita. O primeiro artigo definitivo para a Paz Perpétua ressalta a importância de que “a Constituição em cada Estado deve ser Republicana”.

Para o filósofo alemão o Estado ideal deve ter um governo republicano que pressupõe “a ideia de contrato originário e capaz de garantir a liberdade de seus cidadãos”.

Para Kant a Constituição deve ser fundada sob três princípios, quais sejam: o princípio da liberdade, o princípio da “dependência de todos em relação a uma única legislação comum” e o princípio que estabelece a igualdade de todos enquanto cidadãos⁴¹.

A Constituição Republicana é a única capaz de levar a humanidade à concretização da paz perpétua, pois ela está alicerçada no consentimento dos cidadãos (inclusive para decidir entrar ou não em uma guerra). Como ressalta Kant, em uma constituição republicana:

[...] se exige o consentimento dos cidadãos para decidir se deve ou não haver guerra, então, nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois tem de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra [...] e torna amarga a paz. Pelo contrário, numa constituição em que o súdito não é cidadão, que, por conseguinte, não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe do Estado não é membro do Estado, mas seu proprietário, e a guerra não lhe faz perder o mínimo

⁴⁰ Nesse sentido “todos” está se referindo às relações entre os indivíduos, entre estes e o Estado e, entre os Estados.

⁴¹ Nesse sentido Kant ressalta que. “a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos) é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana” (KANT, ano, p.128)

dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs [...]. (KANT, 1988, p.128-9)

O segundo artigo definitivo para a Paz Perpétua ressalta que “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de estados livres”.⁴²

Esta reflexão aborda os chamados *Direitos das Gentes*⁴³ (*Völkerrecht*), que pode ser considerado o direito que trata das relações entre estados e das relações entre indivíduos de um Estado com os dos outros.

Podemos definir os *Direitos das Gentes* em quatro elementos segundo Kant: *i*) As relações entre os Estados se dão numa condição não-jurídica e que portanto *ii*) se refere a um estado de guerra (mesmo que esta não se efetive) as relações são baseadas no direito do mais forte, por isso se faz imprescindível (*a priori*) *iii*) uma aliança entre os povos (*Völkerbund*) de acordo com a ideia de um contrato social originário, e que deva ser *iv*) uma federação (*Föderalität*) ou uma associação (*Genossenschaft*) que não exista um poder soberano (pois não é uma relação hierárquica) e que se renove periodicamente. (*cf.*, NOUR, 2004)

O filósofo alemão ressalta a diferença entre uma *Federação de Povos* e um *Estado de Povos*⁴⁴. A *Federação de Povos* se caracteriza quando os povos (enquanto Estados) coexistissem no estado de natureza e que para garantir sua segurança “pode e deve exigir do outro, que entre com ele, numa constituição semelhante à constituição civil”, para que sejam garantidos os direitos de cada um. Com efeito, uma grande diferença podemos constatar em relação ao Estado de Povos, neste há uma relação hierárquica (legislador / povo), enquanto na Federação há uma pressuposição fundamental de que os Estados são considerados iguais, ou seja, não há distinção entre Estados ricos ou pobres e/ou grandes ou pequenos, ou mesmo entre a federação

⁴² “*Das Völkerrecht soll auf einen Föderalismus freier Staaten gegründet sein*”.

⁴³ O filósofo alemão ressalta na Doutrina do Direito que o direito das gentes deveria se chamar Direito dos Estados (*Staatenrecht*). (*cf.*, KANT, 2003)

⁴⁴ Nesse sentido ressalta Höffe: “A federação de todos os Estados, a sociedade das nações, não pode adotar a forma de um Estado mundial, que facilmente resultaria em um absolutismo ilimitado. A sociedade das nações não possui um poder soberano que lhe permitiria imiscuir-se nos assuntos internos dos Estados. Ela deve ser uma federação de Estados livres que possuem uma constituição republicana”. (HÖFFE, 2005, p.261)

propriamente dita e um dos seus estados componentes, do ponto de vista da hierarquia. (KANT, 1988, p.132).

A igualdade dos Estados deve ser um pressuposto da ideia de contrato originário. Com relação aos pequenos Estados, podemos afirmar que devem se unir em uma sociedade de nações para garantir sua subsistência. Conforme exposto por Mayos Solsona (2004, p. 351):

Aquéllos sólo pueden garantizar su subsistencia como Estados independientes si aúnan sus fuerzas para constituir una federación de naciones que haga respetar el derecho en general. Kant piensa que sólo una sociedad de naciones garantizará la paz entre los Estados así como las constituciones interiores con que cada uno se ha dotado⁴⁵.

O pacto entre os povos ressaltado por Kant é um dever imediato para que se possa concretizar o estado de paz, para tal resalta que deve então, existir uma *federação da paz (foedus pacificum)*. Como afirma Kant:

[...] tem, portanto, de existir uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação de paz [...] esta federação não se propõe obter o poder de Estado, mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coação. (KANT, 1988, p.134-5)

O pacto de paz (*pactum pacis*) não se confunde com a federação de paz, posto que no primeiro tem por objetivo por fim a uma guerra determinada, já a federação de paz busca a extinção de todas as guerras e para sempre. (c.f., KANT, 1988)

Importante se faz ressaltar as constatações feitas por Heck, com relação a federação de povos e sua aplicação pensada em termos atuais:

Em suma, a federação de povos, como associação livre de um Estado mundial ultramínimo, talvez seja necessária como proposta embrionária. A médio prazo, porém, deverá mostrar-se ineficiente por falta de chancela dos poderes estatais mínimos. Como o Estado mundial homogêneo ou a monarquia universal concentram

⁴⁵ Tradução livre: “Aqueles [Estados] somente podem garantir sua subsistência como Estados independentes se unirem suas forças para constituir uma federação de nações que tenham que respeitar o direito em geral. Kant pensa que somente uma sociedade de nações garantirá a paz entre os Estados, assim como as constituições internas que cada um adotou”.

poderes estatais absolutos, resta a opção da República mundial (*civitas gentium*), ou da República de estados (*civitas civitatum*) na feição de um Estado mundial extremamente mínimo. Esta se limita a um feixe de tarefas residuais porquanto cada Estado que o integra dá continuidade às funções estatais de praxe e renuncia tão somente a uma porção ínfima de sua soberania. A República mundial/República de Estados-Nação *limitar-se-á rigorosamente a zelar pelo direito da segurança e da auto-determinação de cada Estado nacional, sem interferir nos conflitos internos das nações soberanas*. O estabelecimento e a legitimação dos Estados-Nação – ou a ordem republicana destinada aos estados regidos por constituições republicanas, ou uma República mundial como república estatal-secundária de povos – irão constituir a quintessência do instrumentário jurídico do direito público internacional cosmopolita (HECK, 2009, p. 130).

Pensando em termos atuais vimos expandir a partir do sec. XX estruturas internacionais que não estavam previstas neste sistema kantiano. É importante destacar que o filósofo político alemão previu uma organização internacional, que está se concretizando a partir da criação da Organização das Nações Unidas⁴⁶ – ONU em 1945, que veio para substituir a Liga das Nações⁴⁷, sendo claro que no projeto kantiano não foi admitido nenhum organismo hierarquicamente superior ao Estado, a esse respeito, Kant não defendeu a criação de um Estado Mundial, apenas a relação institucional entre Estados por meio de um organismo internacional. Apesar de esses Estados terem de, no decorrer do tempo, se submeter cada vez mais a um direito internacional, o que para Kant não significa uma diminuição de funções do Estado, uma vez que, permanecem como protagonistas principais nessas relações internacionais, este ponto ressalta a clara intenção do Filósofo de manter a autonomia dos Estados.

⁴⁶ “A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais”. (c.f., <www.onu.org.br>)

⁴⁷ A Liga das Nações pode ser considerada como o organismo internacional que precedeu a ONU. Foi criada durante a I Guerra Mundial em 1919 sob o Tratado de Versailles e deixou de existir devido à impossibilidade de evitar a II Guerra Mundial. (c.f., <www.onu.org.br>)

Nesse sentido, temos hoje na ONU exemplos de organizações internacionais, tal como a OIT⁴⁸(Organização Internacional do Trabalho), fundada sob a “convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social”. Outro exemplo é a OMS⁴⁹ (Organização Mundial da Saúde), organização mundial dentro do sistema das nações unidas, com a função de dirigir e coordenar as questões globais de saúde.

Mister pensarmos em um organismo internacional associativo que possa de modo efetivo garantir um Meio Ambiente saudável para esta e para as futuras gerações. Devemos buscar então, haja vista sua repercussão planetária, segundo os princípios de definição da divisão de competências os Estados-Nacionais e as Associações de Estados Soberanos, dentre elas principalmente a ONU, que será objeto de discussão no quarto capítulo.

O filósofo de Königsberg inaugura uma nova dimensão para o direito, qual seja, o Direito Cosmopolita, que rege o direito dos cidadãos do mundo, como já dito no capítulo anterior.

Para Kant, o indivíduo, enquanto cidadão do mundo, não deve ser considerado como membro de seu Estado, mas deve ser considerado (como membro) em relação de igualdade com cada Estado na sociedade cosmopolita.

⁴⁸ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. (c.f., <www.oit.org.br>)

⁴⁹ “La OMS es la autoridad directiva y coordinadora de la acción sanitaria en el sistema de las Naciones Unidas. Es la responsable de desempeñar una función de liderazgo en los asuntos sanitarios mundiales, configurar la agenda de las investigaciones en salud, establecer normas, articular opciones de política basadas en la evidencia, prestar apoyo técnico a los países y vigilar las tendencias sanitarias mundiales. En el siglo XXI, la salud es una responsabilidad compartida, que exige el acceso equitativo a la atención sanitaria y la defensa colectiva frente a amenazas transnacionales. (cf., <www.who.int>)

Para Soraya Nour, o direito cosmopolita é estabelecido “a partir do princípio em que todos, originariamente, tem o mesmo direito sobre o solo”. (NOUR, 2004, 57)

Neste artigo tal como também na Doutrina do Direito, Kant afirma o caráter jurídico do Direito Cosmopolita, nas seguintes passagens: “fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito [...]”, do mesmo modo, o filósofo alemão afirma na Doutrina do Direito que “esta ideia racional de uma comunidade universal pacífica, ainda que não amigável, de todas as nações de Terra que possam entreter relações que as afetam mutuamente, não é um princípio filantrópico (ético), mas um princípio jurídico”. (KANT, 1988, p. 137 e 2003, p. 194).

Nesse sentido, corrobora o pensamento de Mayos Solsona (2004, p. 350):

El comopolitismo de Kant se basa esencialmente en extender a las relaciones entre los Estados de los mismos condicionamientos con que ha pensado la necesidad de los individuos humanos a entrar en el estado civil y a respetarlo y perfeccionarlo⁵⁰.

O direito cosmopolita ocupa um espaço fundamental na filosofia kantiana. Tal como ressalta o filósofo alemão com relação a este direito, ele é “um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, **num direito público de humanidade em geral** e, assim, um complemento de paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar só sob essa condição.”⁵¹ (KANT, 1988, p.140, grifo nosso)

⁵⁰ Tradução livre: “O Cosmopolitismo de Kant se baseia essencialmente em estender às relações entre os Estados aos mesmos condicionamentos com que se foi pensada a necessidade de os indivíduos humanos ao entrar em um estado civil, respeitá-lo e aperfeiçoá-lo”.

⁵¹ Vale ressaltar a crítica feita pelo filósofo alemão com relação ao modo como a Europa lidava com as terras descobertas (conquistadas) por eles, mas que na verdade já eram habitadas por vários povos. E com o pretexto de expandir seus negócios utilizavam de violência e opressão para com os nativos. Como exemplifica Kant na situação das *ilhas do açúcar* : “ [...] sede da escravidão mais violenta e deliberada, não oferecem nenhum autentico benefício mas servem apenas directamente um propósito e, claro está, não muito recomendável, a saber, a formação dos marinheiros para as frotas de guerra, por conseguinte, também para as guerras na Europa; e tudo isto para potências que querem fazer muitas coisas por piedade e pretendem considerar-se como eleitas dentro da ortodoxia, enquanto bebem a injustiça como água.” (KANT, 1988, p. 139)

Notadamente com relação ao direito à hospitalidade⁵² tratado neste artigo, pois tem uma fundamental importância para a dimensão do direito cosmopolita kantiano, posto que “significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude de sua vinda ao território de outro”. (KANT, 1988, p. 137)

Esse terceiro artigo definitivo sobre o Direito Cosmopolita de competências mínimas humanitárias destaca que: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições de hospitalidade universal”.⁵³

Para alguns autores a redação deste artigo trouxe algumas dificuldades para sua interpretação. Segundo Mario Caimi, o conceito do que seria *hospitalidade universal* fez surgir duas correntes de pensamento, quais sejam, a primeira corrente defende que a hospitalidade universal se trata de um direito de visita para os estrangeiros. Já a segunda corrente, afirma que a hospitalidade universal corresponde a um direito de visita limitado, pois cada Estado o poder de controlar a ocupação estrangeira em seu território ressaltado por conseguinte sua soberania. (CAIMI, apud, SALGADO, 2008)

Com efeito, o direito de visita também deve ser respeitado pelos Estados, pois “ninguém tem mais direito que outro de estar em um lugar de Terra”, por conseguinte é “direito do cidadão de Terra de tentar a comunidade com todos e, para esse fim, de visitar todos os lugares de terra”. (c.f., NOUR, 2004, p. 56)

Nesse sentido ressalta Roberta Gordo, sobre como o Cosmopolitismo Político deve ser concebido sob uma ótica de ordenamento planetário:

O cosmopolitismo político somente pode ser concebido a partir dos traços embrionários de uma organização mundial que transcenda o regional, os critérios nacionais ou valores locais. Os determinantes dessa concepção de cosmopolitismo político são: o caráter global da ordem política e o caráter humano das unidades que compõe o

⁵² Kant ainda ressalta sobre o direito à hospitalidade: “[...] o direito a hospitalidade, isto é a faculdade dos estrangeiros recém-chegados não se estende além das condições de possibilidade para intentar um tráfico com os antigos habitantes [...]”. (c.f., KANT, 1988, p. 137) Neste trecho o filósofo deixa clara a intenção de afirmar a possibilidade de interação entre as partes mais “afastadas do mundo” na busca por estabelecer entre si relações pacíficas.

⁵³ “Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen Hospitalität eingeschränkt sein”

ordenamento planetário, quer dizer, os seres humanos são membros da ordem política global em razão de sua qualificação enquanto seres humanos e cidadãos do mundo. (GORDO, 2007, p. 98)

Podemos formular a partir da análise desses artigos definitivos, e fazendo uma reflexão no âmbito internacional sobre como deve ser o Direito nas relações cosmopolitas, o seguinte princípio intermediário universal para a preservação da Paz:

As relações entre Estados soberanos devem se pautar na hospitalidade universal e na efetivação do Estado Cosmopolita com foco no desafio de garantir a vida digna de todos, respaldado por um organismo internacional associativo entre Estados-Nação capaz de assegurar o direito de cada Estado Soberano em suas relações no âmbito internacional, assegurados por uma Constituição Mundial.

O filósofo alemão ao traçar o caminho a ser percorrido pela humanidade nos artigos definitivos para a paz perpétua, fundados na dignidade do homem e na ideia do *ius cosmopolitanum*, mostra os passos que devem ser seguidos por todos para a concretização de paz universal.

Nesse sentido, ressalta Heck:

Na medida em que o indivíduo torna-se titular de direito e deveres no âmbito do direito das gentes, a ponto de cobrar pessoalmente esses direitos e de responder, igualmente de forma pessoal, ao não cumprimento de seus deveres, o direito cosmopolita kantiano continua mantendo a tensão jusfilosófica entre humanidade e cidadania que caracteriza o conjunto do direito racional kantiano. A ideia de que o *ius cosmopolitanum* venha algum dia ser institucionalizada à revelia dos direitos das gentes e na contramão dos Estados nacionais não passa de uma vã quimera ou, com Kant também diz, é mera iluminação interior e fanatismo moral. (HECK, 2007, p.206)

Na ideia de uma justiça universal concreta proposta por Kant, nos leva a buscar a construção de um organismo associativo entre Estados-Nação,

pautados nos princípios do *ius cosmopolitanum* que consiga garantir a cada indivíduo de cada Estado e a cada indivíduo enquanto cidadão do mundo, o direito a um Meio Ambiente Saudável⁵⁴.

Cabe verificar a atualidade do projeto kantiano frente ao novo cenário mundial, que tem por preocupação primeira, a condições de vida na terra e a necessidade de garantia do meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Importante ressaltar as palavras de Lima quanto ao projeto kantiano de paz perpétua, segundo ele este projeto [...]

[...]constitui como que a coroação do sistema do direito kantiano. Nesse sentido, pode-se dizer que tal projeto não é uma invenção fantasmagórica de um cidadão exótico de Königsberg ou uma mera utopia, haja vista ser racionalmente fruto do direito e da política e ser embasado em pressupostos morais como, por exemplo, o imperativo basilar da dignidade humana da não-instrumentalização do indivíduo. (LIMA, 2010,p.113)

O projeto kantiano de paz perpétua, fundado sob o tripé moral, política e direito, não busca somente um direito internacional que possa resolver questões de ordem interna e externa, mas, “sobretudo, legitimar filosoficamente pressupostos que salvaguardassem os direitos das gentes mesmo quando os Estados nas suas relações exteriores chegassem a conflitos” (LIMA, 2010,p.113).

2.5 – O dever da busca pela Paz Perpétua Cosmopolita: o princípio universal intermediário de manutenção da Paz como ideia perene.

A obra A Paz Perpétua indica o fim maior que o homem deve buscar, mesmo que essa ideia de paz perpétua seja inatingível, ou seja,

⁵⁴ Nesse sentido a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988, estabelece no artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (c.f., <www.planalto.gov.br>)

“incompatível com a realidade fenomênica do homem”. Tal como um projeto do dever-ser, mesmo não alcançando seu fim último (a Paz), devemos seguir e aplicar seus princípios, pois assim estaremos sempre buscando a Paz.

No suplemento primeiro para a garantia de paz perpétua, Kant atribui à natureza (*natura daedala rerum*) o papel de grande artista “de cujo curso mecânico transparece com evidência uma finalidade: através da discórdia dos homens, fazer surgir a harmonia, mesmo contra sua vontade”. (KANT, 1988,p.140)

A ideia teleológica contida neste suplemento é de que a natureza providenciou a vida dos homens sobre a terra, e que eles tem de viver contra suas inclinações. Neste sentido, não é a lei moral que deve ser vinculada (como pressuposto) ao dever, mas para a Natureza a guerra é a escolhida para atingir este fim.⁵⁵

Kant (1988, p. 146) afirma com relação a “grande artista” o seguinte, “quando digo que a natureza quer que isso ou aquilo ocorra não significa que

⁵⁵ Essa ideia de que a ação da Natureza constituiu o progresso da humanidade é tratado na obra *Ideias rumo a uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (1784). Vale ressaltar que o filósofo alemão busca tratar sobre questões da filosofia da história, notadamente sobre o papel da história universal. Embora não seja objeto de análise dessa dissertação, por extrapolar os objetivos traçados por este estudo, vale ressaltar alguns pontos tratados nesta obra de filosofia da história. Essa obra é constituída de nove proposições para a concretização da ideia de uma história universal pautada na perfeita união civil tal como é o propósito da natureza, quais sejam, todas as disposições naturais de uma criatura estão destinadas a um dia se desenvolver completamente e conforme um fim; no homem (única criatura racional sobre a Terra) aquelas disposições naturais que estão voltadas para o uso de sua razão devem desenvolver-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo; a natureza quis que o homem tirasse inteiramente de si tudo que ultrapassa a ordenação mecânica de sua existência animal e que não participasse de nenhuma felicidade ou perfeição senão daquela que ele proporciona a si mesmo, livre do instinto, por meio da própria razão; o meio de que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo delas na sociedade, na medida em que ele se torna ao fim a causa de uma ordem regulada por leis desta sociedade;o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito; este problema é, ao mesmo tempo, o mais difícil e o que será resolvido por último pela espécie humana; o problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita dependente do problema da relação externa legal entre Estados, e não pode ser resolvido sem que este último o seja pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política (*Staatsverfassung*) perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições; uma tentativa filosófica de elaborar a história universal do mundo segundo um plano da natureza que vise à perfeita união civil da espécie humana deve ser considerada possível e mesmo favorável a este propósito da natureza.

ela nos imponha um dever de o fazer [...], mas que ela própria o faz querer queiramos ou não (*fata volenteum ducunt, noletem trahunt*)”.

Nesse sentido afirma Kant (2003, p.4):

Os homens, enquanto indivíduos, e mesmo povos inteiros mal se dão conta de que, enquanto perseguem propósitos particulares, cada qual buscando seu próprio proveito e frequentemente uns contra os outros, seguem inadvertidamente, como a um fio condutor, o propósito da natureza, que lhes é desconhecido, e trabalham para a sua realização, e, mesmo que conhecessem tal propósito, pouco lhes importaria.

O filósofo alemão afirma que o *espírito comercial* é um elemento importante presente nas relações internacionais, pois tem um caráter pacificador e “não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde se apodera de todos os povos”. (KANT, 1988,p.148-9)

Não podemos pensar que bastaria apenas o estabelecimento de comércios por todo o planeta para a paz perpétua se concretizar (tendo em vista que o comércio e a guerra não podem coexistir). O comércio deve ser pensado como um instrumento pelo qual os indivíduos e os Estados se relacionam. O filósofo alemão ainda ressalta que nessas relações comerciais o poder que se destaca é o do dinheiro, o considerando como o mais fiel.

Nesse sentido, podemos pensar que a continuidade das relações comerciais garante uma certa trégua para a paz, ou pelo menos deveria ser assim. Pensando em termos atuais as relações comerciais despertam mais o estímulo à guerra do que perquirir a manutenção da paz⁵⁶.

A questão comercial é um fator importante para se estabelecer relações entre os Estados, mas esse não é o principal objetivo em se estabelecer essas relações. Para o filósofo alemão o principal objetivo que devemos buscar é a concretização de um Direito Público dos Estados.

⁵⁶ Podemos destacar alguns exemplos, tais como, o monopólio do petróleo e a Redução Certificada de Emissões (RCE) também conhecida por Créditos de carbono, são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa que conseguiu reduzir (dentro dos parâmetros estabelecidos) a sua emissão de [gases do efeito estufa](#) (GEE). Em decorrência desse crédito poder ser objeto de compra ou troca por outros fez com que se tornasse um dos meios comerciais competitivos da atualidade.

O Suplemento segundo: artigo Secreto para a Paz Perpétua dispõe o seguinte:

“As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparados para a guerra”.

O segredo dessa proposição está na busca por garantir a existência do filósofo no Estado para que “em silêncio” ele [o Filósofo] possa expor sobre “as máximas gerais da condução da guerra e do estabelecimento da paz”. Para Kant o filósofo não se limita às contribuições realizadas nas consultas feitas pelo Estado, pois “eles farão isso por si mesmos, sempre que não lhes for proibido”. (KANT, 1988, p. 150)

O filósofo alemão afirma que o poder corrompe e limita o julgamento da razão, nas palavras de Kant, “não é de se esperar nem também de desejar que os reis filosofem ou que os filósofos se tornem reis, porque a posse do poder prejudica inevitavelmente o livre juízo da razão”. (KANT, 1988, p. 150) Nesse ponto Kant diverge do modelo proposto por Platão, que defendeu a ideia de que os Estados deveriam ser governados por filósofos.

O Apêndice I: sobre a discrepância entre a Moral e a Política a respeito da Paz Perpétua

No presente apêndice, o filósofo alemão ressalta que não pode haver conflito entre a moral e a política. A moral como um conjunto de leis incondicionadas “segundo as quais devemos agir, e é uma incoerência manifesta, após ter atribuído a autoridade a este conceito de dever, querer dizer ainda que não se pode obedecer.” (KANT, 1988, p. 151)

Nesse sentido, a teoria e a prática não podem conflitar um com o outro pois como já afirmado por Kant, “a política diz: *Sede prudentes como a serpente*; a moral acrescenta (como condição limitativa): *e sem falsidade como as pombas*”. (KANT, 1988, p. 151)

Dentro dessa relação entre moral e política, Kant deixa clara a importância do direito frente à política, quando afirma que “ toda política deve

dobrar seus joelhos diante do direito, podendo, no entanto, esperar alcançar, embora lentamente um estado em que ela brilhará com firmeza”. (KANT, 1988, p. 164).

O Apêndice II: da Harmonia Política com a Moral segundo o conceito transcendental no Direito Público, ressalta que:

“São injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade”.

O principal objetivo do filósofo neste apêndice foi destacar a importância de dar publicidade a todos os atos que dizem respeito a direito de outrem, ou seja, quando uma relação envolver direitos de mais de um indivíduo (ou um Estado, ou ainda, entre indivíduos e Estados), o princípio transcendental da publicidade deve ser respeitado.

Com efeito, propõe outro *princípio transcendental e positivo do direito público*, qual seja, “todas as máximas que necessitam da publicidade (para não fracassarem no seu fim) concordam simultaneamente com o direito e a política” (KANT, 1988, p. 170).

Kant ressalta que somente com a publicidade, as máximas podem atingir seu fim. Para tal, devem obedecer ao *fim universal do público*: a felicidade. E a política tem a tarefa de verificar, buscando alcançar seu fim, se o público ficou feliz com a situação. Devem também estar de acordo com o direito público pois “só no direito é possível a união dos fins de todos”. (KANT, 1988, p. 171)

Por fim, dos suplementos e anexos podemos extrair o último princípio intermediário para a Paz, e que tem uma grande importância devido à inclusão do elemento ético-moral ao Opúsculo, qual seja, **deve-se trilhar o itinerário de busca da construção e preservação da Paz Perpetua mesmo que esta se comprove como ideia inatingível**. Esse princípio será mais detidamente analisado no último capítulo.

Podemos afirmar que existem paralelos entre a Doutrina do Direito e este Opúsculo e também podemos verificar que na Doutrina do Direito Kant

retomou alguns pontos tratados na Paz Perpétua, tais como, o Direito Cosmopolita, soberania dos estados e a necessidade de uma condição jurídica nas relações entre os Estados independentes.

Na Doutrina do Direito Kant afirma a necessidade da Paz como elemento da Filosofia do Direito, porém é a Paz Perpétua que o filósofo vai mostrar o como, ou seja, é no Opúsculo que contem as proposições de dever-ser, presentes nos artigos preliminares e definitivos. Então buscamos formular princípios intermediários universais para fazer a ponte de ligação entre essas duas obras.

Os caminhos traçados pela filosofia kantiana para a efetivação da paz na Ordem Internacional, pensados em termos atuais tendo como ponto fundamental a Sustentabilidade sócio-ambiental serão objeto de análise mais detalhada no próximo capítulo.

3– O projeto kantiano de Paz Perpétua posto à prova: o modelo kantiano de ordem internacional frente ao problema da sustentabilidade ambiental

Até este ponto, constatamos que, é na Doutrina do Direito que Kant dá a localização sistemática da Paz como elemento necessário da Filosofia do Direito, e que no seu escrito anterior *A Paz Perpétua* é onde o filósofo mostra o como deve ser compreendida essa Paz e mostra através de proposições de dever-ser (presentes nos artigos preliminares e definitivos) o que devemos fazer para que possamos seguir o caminho rumo à ideia de paz.

Propusemos três princípios intermediários universais que foram formulados a partir da análise das proposições contidas nos artigos do Opúsculo, para ser a ponte de ligação com o Princípio que dispõe sobre a Paz como elemento necessário da Filosofia do Direito. Importante ressaltar que, esses princípios a priori foram formulados a partir das proposições dotadas de caráter histórico na sua construção. Nesse capítulo, buscar-se-á por investigar de que modo o conceito de sustentabilidade se insere na concepção kantiana de Paz Perpétua.

Num primeiro momento analisaremos a resignificação do conceito de sustentabilidade sócio-ambiental, pois essa ideia vem perdendo a capacidade de significar um sério, preciso e sólido referencial ético-político, na medida proporcional em que cai nas graças de tudo e todos, notadamente como um critério de *marketing*. Porém, o termo traz em si a base para uma compreensão atual do conceito de responsabilidade como fundamento do agir no mundo contemporâneo, o que justifica, ao invés de seu abandono, a busca pela definição de seu correto significado e de suas marcantes consequências no balizamento do agir nos dias de hoje, tanto do ponto de vista da ordem interna (república pura), quanto do ponto de vista da ordem racional externa ou internacional (paz perpétua). Num momento posterior buscaremos demonstrar de que maneira a sustentabilidade aparece no contexto político internacional como fundamento de uma questão capaz de estabelecer-se internacionalmente numa perspectiva cosmopolita. Num momento seguinte, buscar-se-á entender quais são os desafios ao modelo kantiano de paz perpétua que questões tais como a sustentabilidade permitem antever, e buscaremos, dentro do próprio

projeto kantiano, uma fundamentação filosófica consistente para o modelo conceitual de sustentabilidade ambiental como uma das referências das relações internacionais contemporâneas.

3.1 A (re)significação do conceito de Sustentabilidade Socio-Ambiental

Nascida como fruto da discussão entre ambientalistas e desenvolvimentalistas, superando o paradigma da economia como fim em si mesma e, fazendo emergir a ideia do ser humano como fim em si mesmo, a Sustentabilidade faz o novo giro copernicano da contemporaneidade, em que a economia deixa de ser o sujeito como fim em si mesmo voltando-se a preocupação para o ser humano que passa a ocupar o lugar principal nesse imperativo (*cf.* RONCALIO; JANKE, 2009).

Pensarmos em uma ética da sustentabilidade se faz muito importante e abre portas para uma grande transformação na humanidade como destaca Leff.

A insustentabilidade do planeta e da humanidade é um questionamento dos fundamentos de nosso ser no mundo, cujo sedimentos primordiais estão na própria forja da civilização ocidental judeu-cristã, desde a ética e a filosofia da Antiga Grécia, até a ontologia e a epistemologia modernas. É uma nova pergunta pelo ser que questiona a realidade cunhada pela lógica e pela gramática com as quais construímos o nosso mundo, sob o signo monetário como signo de igualdade, medida de câmbio e valor-sinal de todas as coisas. Por isso o problema da Sustentabilidade remete não só a um questionamento da modernidade, mas a uma autêntica crise de civilização, que abre uma transformação da existência histórica da humanidade (LEFF, 2008, p.414).

A sustentabilidade é um tema muito debatido atualmente. Podemos destacar aqui nesta dissertação a preocupação com a análise conceitual da Sustentabilidade Sócio-Ambiental.

Esse termo traz consigo um princípio a priori para alcançar um fim (a paz), ou esta proposição está intrinsecamente relacionada com um status

histórico, ou seja, a sustentabilidade tem um caráter apriorístico ou tem seu conceito determinado pela experiência no decorrer da história universal?

Para analisar tal questão, é necessário destacar alguns conceitos de grande relevância para compreendermos a Sustentabilidade. Podemos destacar que para Leff (1996, s/p):

El principio de sustentabilidad emerge en el contexto de la globalización como una nueva visión del proceso civilizatorio de la humanidad. La crisis ambiental vino a cuestionar las bases conceptuales que han impulsado y legitimado el crecimiento económico, negando a la naturaleza. La sustentabilidad ecológica aparece así como un criterio normativo para la reconstrucción del orden económico, como una condición para la supervivencia humana y para lograr un desarrollo durable, problematizando los valores sociales y las bases mismas de la producción⁵⁷.

Como podemos ver, muitos são os autores que dão uma importância fundamental e que contribuem para o estudo da sustentabilidade, fazendo deste termo um divisor de águas do processo civilizatório.

Podemos constatar que a “sustentabilidade” é usada dentro e fora do meio acadêmico, por conseguinte pretendemos mostrar o que podemos aprender a partir de uma abordagem filosófica sobre seu conceito e destacar qual o significado relevante no contexto desta dissertação⁵⁸.

O princípio da sustentabilidade surge como uma nova visão das relações cosmopolitas entre os indivíduos e os Estados, para propor um novo elemento para o desenvolvimento capaz de buscarmos a preservação da ideia de paz perpétua.

⁵⁷ Tradução livre: “O princípio da sustentabilidade emerge no contexto da globalização como uma nova visão do processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio para questionar as bases conceituais que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica surge como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para alcançar o desenvolvimento durável, problematizando os valores sociais e estas mesmas bases da produção”.

⁵⁸ Hoje, a sustentabilidade, como já dito anteriormente, fora do meio acadêmico se tornou um eficiente critério de marketing, dentro desse segmento podemos destacar as “marcas verdes” que são alvos de muita discussão no meio acadêmico, principalmente em congressos de Direito ambiental e da Sustentabilidade, pois são consideradas meios de propagação e divulgação de uma mensagem superficial e distorcida do que possa ser realmente considerado tal conceito.

A origem do termo “sustentável” vem do Latim “sustentare”, que significa sustentar, conservar e cuidar. O desenvolvimento desse conceito segue o “processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre a sociedade civil e seu meio natural” (BELLEN, 2006, p.23).

O primeiro documento produzido sobre o desenvolvimento sustentável foi o chamado *World's Conservation Strategy* produzido pela International Union for the Conservation of Nature and Nature Resources-IUCN. Esse foi o primeiro estudo sobre o desenvolvimento sustentável em que se considerou questões que se referiam às dimensões sociais, ecológicas e econômicas pautadas na integridade ambiental. Como ressalta Bellen, “o foco do conceito é a integridade ambiental e apenas a partir da definição do Relatório de Brundtland⁵⁹ a ênfase se desloca para o elemento humano, gerando um equilíbrio entre as dimensões econômica ambiental e social” (2006, p. 23).

O Relatório Brundtland também conhecido por *Our Common Future*, foi publicado em 1987. E conceituou o termo desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987).

Podemos verificar que a preocupação com as futuras gerações está presente desde o início da discussão sobre o desenvolvimento sustentável, sendo considerado um dos pontos mais importantes no sentido de buscar reduzir ao máximo os danos aos “sistemas de sustentação da vida” devido a finitude dos recursos ambientais.

Muitas foram as iniciativas para colocar o desenvolvimento sustentável na pauta da discussão em âmbito internacional, que resultaram em documentos internacionais. Como por exemplo, os trabalhos desenvolvidos com o intuito de concretizar um pacto entre o Norte-Sul, conforme proposto pela Comissão Latino-Americana e do Caribe para desenvolvimento e Meio Ambiente, realizado em 1991. Com relação a esta iniciativa Ignacy Sanchs (1994, p. 31-2) conclui o seguinte:

⁵⁹ Como já dito, este documento foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e foi uma das iniciativas que antecederam à realização da Agenda 21.

Os países precisam reconhecer que apenas com a modificação do comportamento econômico danoso ao meio ambiente e à sociedade será possível oferecer uma condição de vida decente para todos do planeta. Isto requer que se estabeleça uma estratégia de desenvolvimento de longo prazo, com obrigações específicas para o Norte, o Sul e o Leste, que estabeleça padrões de produção com equidade social e respeito ao meio ambiente, para que se possa construir uma civilização intensiva em conhecimento, centrada no homem. Um novo equilíbrio precisa ser encontrado entre todas as formas de capital – humano, natural, físico e financeiro -, bem como os recursos institucionais e culturais.

Cabe ressaltar os critérios definidores do conceito do que venha ser “sustentável” e, em sequência verificar se a delimitação conceitual deste termo está arraigada de experiências históricas. Nesse sentido, destaca Leme Machado (2012, p. 71):

A noção de Sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração [e com a inclusão do meio ambiente ao termo sustentabilidade] teremos três elementos a serem considerados: o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro.

Nesse diapasão, corrobora as constatações de Barbieri (2005, p. 28), sobre pontos problemáticos da palavra sustentável “conquanto qualificador do desenvolvimento. Para tornar operacional o conceito de desenvolvimento sustentável, é preciso atentar para o fato de que se trata de uma concepção multifacetada, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e políticas”.

Entendemos por considerar como dimensões da sustentabilidade: social, ambiental, econômica, ecológica, espacial e cultural (cf. BARBIERI, 2005; LEFF, 2012).

Podemos verificar que a sustentabilidade possui várias dimensões, porém para esta dissertação nos interessa analisar conceitualmente as dimensões social, ecologia e ambiental, na busca por (re)conceituar a Sustentabilidade Socio-Ambiental.

A Sustentabilidade Social propõe como seu fim, o desenvolvimento. Essa dimensão busca o equilíbrio para a sociedade arraigando “[...] o desenvolvimento sustentável de seu conteúdo mais inovador e capaz de revigorar o debate sobre a crença em uma boa sociedade” (SACHS, 1996,p. 30-1).

Em 1963 foi criado o Instituto de Pesquisas das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social – (UNRISD). O Desenvolvimento passa a ser reconhecido como um direito inalienável pela Assembleia Geral da ONU, disposto assim:

O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável do homem em virtude do qual todas as pessoas e todos os povos tem o direito de praticar e contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e de beneficiar-se desse desenvolvimento, de modo que todos os direitos e liberdades fundamentais do homem possam ser realizados plenamente (Assembleia Geral da ONU, Resolução 41/128 de 4/12/86, art. 1º).

Pensarmos em termos atuais e, levando-se em conta todos os avanços tecnológicos e científicos vivenciados pela sociedade, e o progresso nas relações em âmbito externo, ou seja, as relações entre os Estados Soberanos, podemos afirmar que o termo desenvolvimento sustentável ocupa uma importante função dentro dessa sistemática que rege as relações internacionais.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável social, traz consigo um arcabouço de conceitos variados e debatidos sob várias áreas do saber⁶⁰, porém para esta pesquisa vamos nos limitar ao conceito estrito deste elemento

⁶⁰ Podemos destacar a passagem feita por Bobbio (1992, p. 3) evidenciando o significado filosófico-histórico da ampliação dos direitos do cidadão a partir da formação do Estado Moderno: “[...] ocorrida na relação entre Estado e Cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão”.

pretendendo evidenciar sua importância na construção do conceito de Sustentabilidade sócio-ambiental.

A sustentabilidade social busca um equilíbrio entre cada Comunidade Local e sua respectiva organização interna, aliadas às suas relações em âmbito externo, representados por uma Comunidade Mundial de Estados Soberanos (e suas relações cada vez mais necessárias [interdependentes]) pensados em âmbito planetário.

Por conseguinte, podemos compreender a função dessa sustentabilidade social dentro dessa sistemática proposta, como objetivo de buscar melhorias para a qualidade de vida dos indivíduos (equidade social).

Para compreendermos a Sustentabilidade Ecológica, devemos analisar o conceito de ecologia. O termo ecologia deriva de *oikos* que significa “casa” e *logos* que significa “estudo”, ou seja, “estudo da casa”⁶¹.

Segundo Roncalio e Janke (2009, p. 52), sobre a definição de ecologia afirmam que “[...] a ecologia pode significar desde um estudo de espécies individualizadas quanto a totalidade dos ambientes do planeta Terra”

Segundo Barbieri (2006, p.27) a sustentabilidade ecologia⁶² refere-se:

[...] às ações para evitar danos ao meio ambiente, causados pelos processos de desenvolvimentos, substituindo o consumo de combustíveis fósseis por outros renováveis, reduzindo as emissões de poluentes, preservando a biodiversidade, entre outras.

⁶¹ Buscando historicamente a origem do conceito de ecologia, retornamos ao final do Sec. XIX e início do Sec. XX, e na década de 1960 foi definido pelo ecólogo norte-americano Eugene Odum como *o estudo da estrutura e função dos ecossistemas*. (RONCAGLIO, 2009, p. 52)

⁶² Segundo Roncaglio (2009, p. 52-3) “há controvérsias sobre os limites da abrangência da ecologia. Para alguns estudiosos, a ecologia é uma ciência aplicada que se dedica ao estudo de uma enorme e difusa variedade de problemas ambientais. Dispõe de princípios e métodos de investigação que podem servir para a solução de problemas práticos ou para ajudar a sociedade a escolher entre ações alternativas. Para outros, como a ecologia se situa na perspectiva do sistema global – porque analisa as interações dos sistemas vivos (no qual se inclui os seres humanos) com o ambiente -, ela constitui uma abordagem ampla, múltipla e restabelece o diálogo e a confrontação entre homens e natureza”. Podemos constatar a importância dessa dimensão para o estudo da sustentabilidade, porém essa dissertação não buscará (re)significar tal conceito, tendo em vista que, não há uma definição sobre a abrangência do conceito e também porque nosso foco é a Sustentabilidade Socio-Ambiental, apesar de muitos autores utilizarem como sinônimos a Sustentabilidade Ecológica e a Sustentabilidade Ambiental, por conseguinte, neste trabalho optamos por utilizar o termo ambiental e não ecológico.

A Sustentabilidade Ambiental envolve aspetos muito importantes, “não só questiona os comportamentos da sociedade da opulência e da abundância diante dos limites físicos que se opõe a sua conservação e expansão”, mas também da sadia qualidade de vida⁶³ dos indivíduos preservando os recursos naturais e o meio ambiente, consubstanciadas na solidariedade para com as futuras gerações. (LEFF, 2012,p. 206)

O primeiro Princípio da Declaração sobre o Ambiente Humano da ONU, em Estocolmo em 1992 dispõe:

O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em meio cuja a qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Mais uma vez constatamos uma grande preocupação em cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, buscando a concretização de uma sociedade pautada no equilíbrio entre o ser humano e o meio ambiente.

Para Leff (2012, p. 386) a história ambiental vem sendo demarcada com base nos impactos visíveis pela sociedade, ressaltando o seguinte:

A história ambiental vem sendo definida como um campo de estudo dos impactos de diferentes modos de produção e formações sociais sobre as transformações de sua base natural, incluindo a superexploração dos recursos naturais e da degradação ambiental.

A construção da história ambiental está pautada em diversos momentos históricos de degradação ambiental e, mais recentemente de discussões que são travadas em âmbito local e mundial.⁶⁴

⁶³ Essa “qualidade que vida” que destacamos neste trabalho corresponde à relação do indivíduo com um Meio Ambiente equilibrado, não é nosso objetivo verificar a abrangência e efetivação deste termo nos mais diversos segmentos do mundo da vida possíveis de serem analisados. Em suma, este termo traz consigo um caráter extremamente relativo que não encontra espaço para análise na presente dissertação.

⁶⁴ Importante destacar a origem do saber ambiental. Para Leff (2012, p. 208) “o saber ambiental não nasce de uma reorganização sistêmica dos conhecimentos atuais. Esta se gera através da transformação de um conjunto de paradigmas do conhecimento de formação ideológicas, a partir de uma problemática social que os questiona e os ultrapassa. O saber ambiental se constrói por um conjunto de processos da natureza diferente, que gera sentidos

Quando Kant, na Doutrina do Direito afirma que, um dano causado em um local terra é sentido em toda a extensão do planeta, ele nos mostra de forma clara que devemos buscar a preservação em âmbito global, pois como já ressaltado, os efeitos dos impactos são globais mesmo que sua ocorrência tenha sido local. Nesse sentido, podemos inferir que Kant se preocupava como o equilíbrio do meio natural, e hoje fica mais claro pensarmos nesta questão buscando o desenvolvimento sustentável sócio-ambiental.

Assim, o desenvolvimento sócio-ambiental deve ser alicerçado no princípio universal para a paz, ou seja, não podemos pensar em paz quando há um desequilíbrio entre os indivíduos, os Estados e o Meio ambiente.

Podemos afirmar que baseados em relações cosmopolitas, todos os sujeitos dessas relações devem buscar o desenvolvimento , e por conseguinte, a sustentabilidade pautada no equilíbrio social e ambiental para com todos.

Ao analisar a paz como elemento necessário da Doutrina do Direito no primeiro capítulo, e formular princípios intermediários para podermos compreender essa paz, agora neste capítulo pretendemos ressaltar a sustentabilidade sócio-ambiental como elemento necessário para a paz.

Como já dito anteriormente, Kant se preocupava com os danos causados ao Meio Ambiente em âmbito global, para ele um dano poderia ser sentido em todo o globo terrestre, e é nesse sentido, que a sustentabilidade sócio-ambiental pode ser inserida no Opúsculo kantiano, como um elemento fundamental para podermos garantir a Paz tal como proposta pela Doutrina do Direito.

Podemos então nos indagar se há uma tensão entre o conceito de Paz e o de Sustentabilidade, e ainda, se este traz elementos adicionais à ideia de paz. Para tanto, devemos analisar mais detidamente a abrangência do terno sustentabilidade sócio-ambiental, para que possamos pensar essa questão.

Importante destacar o entendimento de Leff (2012, p. 61) com relação ao desenvolvimento sustentável, e como este deve atuar para um mundo sustentável:

culturais e projetos políticos diversos que não cabem num modelo global, por holístico e aberto que ele seja”.

A sustentabilidade do processo de desenvolvimento implica o reordenamento dos assentamentos urbanos e o estabelecimento de novas relações funcionais entre o campo e da cidade. Dessa forma, além das oposições entre crescimento econômico, conservação ecológica e preservação do ambiente, ou entre desenvolvimento urbano e rural, promovem-se novas economias sustentáveis, baseadas no potencial produtivo dos sistemas ecológicos, nos valores culturais e numa gestão participativa das comunidades para um desenvolvimento endógeno autodeterminado. Daí surge o desafio de gerar estratégias que permitam articular estas economias locais com a economia de mercado nacional e mundial, preservando a autonomia cultural, as identidades étnicas e as condições ecológicas para o desenvolvimento sustentável de cada comunidade; isto é, de integrar as populações locais num mundo diverso e sustentável.

Podemos inferir a partir do exposto, que a necessidade de um mundo sustentável não está apenas na economia ou na ecologia, vai muito mais além, busca-se a concretização dos direitos intrínsecos de cada cidadão e do poder dever dos Estados em resguardá-los. Pensar nas relações entre comunidades locais e comunidade mundial de nações exige um esforço muito grande para que se garantam ao mesmo tempo os direitos difusos e trans individuais, dentre esses o direito à sadia qualidade de vida dos indivíduos como efetivação do Princípio da dignidade da pessoa humana, e assegurem a soberania entre as Nações.

Vários são os autores que tem estudado sobre o desenvolvimento sustentável⁶⁵. Presente no nosso ordenamento jurídico como um princípio de Direito Ambiental, e sendo considerado subprincípio do princípio constitucional

⁶⁵ Nesse sentido, podemos destacar uma oportuna crítica feita por Barbieri (2006, p.28): “O conceito de desenvolvimento sustentável tem gerado muitas dúvidas e controversas. Muitas experiências de desenvolvimento implementadas em países pobres e subdesenvolvidos foram perdulárias em matéria de recursos naturais e geraram tantos problemas socioambientais que para muitos o desenvolvimento sustentável é uma espécie de utopia. Um tipo de crítica muito recente refere-se ao crescimento econômico que, mesmo mudando de qualidade seria insustentável ao longo prazo dados que muitos recursos tem limites físicos. Muitos acreditam que a grande adesão ao desenvolvimento sustentável no mundo todo se deve ao fato de ter grande contradições que permite interpretações convenientes a qualquer grupo ou segmento da sociedade”.

da dignidade da pessoa humana, que por sua vez encontra guarida nas principais declarações internacionais⁶⁶(ANTUNES, 2012, p. 23-6).

O princípio do Desenvolvimento sustentável⁶⁷ dentro do Direito Ambiental ressalta que “o grau de proteção ambiental é a razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população”, corroborando com esse pensamento as mais importantes declarações internacionais que tratam do meio ambiente e destacam a importância de se conseguir também um desenvolvimento econômico sustentável, ou seja, o desenvolvimento econômico pautado na sustentabilidade (ANTUNES, 2012, p. 25).

Então poderíamos concluir que todo desenvolvimento se resumiria às relações comerciais? De fato as relações comerciais ocupam uma parte relevante das relações em todo o mundo, mas essa não é a principal parte. Temos de ter um direito internacional, pautado numa constituição mundial capaz de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos e resguardar que os Estados Soberanos possam cumprir seus deveres de garanti-los também.

Nesse sentido, o relatório de Brundtland da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (1998, p. 40) afirma:

Mas isto não basta. A administração do Meio Ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem caminhos separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser

⁶⁶ Por exemplo, a Declaração de Estocolmo, em 1972 e a Declaração do Rio, em 1992.

⁶⁷ Relevante para nosso estudo, a colocação feita por Leme Machado (2012, p. 74) com relação ao antagonismo à primeira vista sobre os termos desenvolvimento e sustentabilidade. Para o autor esse antagonismo “aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental”. E a inclusão do termo sustentável ao conceito de desenvolvimento “lhe dá duas características novas, primeiro, pela primeira vez ela se universaliza, pois não há qualquer país que não seja sócio da ideia de desenvolvimento sustentável, mesmo e sobretudo os ricos. Em segundo lugar, de certa maneira esse casamento entre o desenvolvimento e o meio ambiente tirou do meio ambiente talvez seu pecado mais terrível que é um ingrediente desumano que ele contém, a ideia de que o homem é apenas uma espécie entre milhares de outras espécies” (NASCIMENTO E SILVA, 2005, p.49)

tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.

E ainda, Leff (2012, p. 28) ressalta que o discurso do Desenvolvimento Sustentável “inscreve as políticas ambientais nos ajustes da economia neoliberal para solucionar os processos de degradação ambiental e o uso racional dos recursos ambientais [...]”.

Ainda no cerne da discussão sobre desenvolvimento sustentável e meio ambiente, podemos constatar que facilmente o meio ambiente é visto sob um aspecto muito simplista e erroneamente sendo mensurado pela extensão da cobertura florestal, a profundidade do lençol freático ou a área de proteção permanente às margens de um rio ao invés de ser valorado “não por ser apenas uma mera questão do que existe [...] o impacto do meio ambiente sobre as vidas humanas precisa estar entre as principais considerações na ponderação do valor do meio ambiente”⁶⁸ (SEM, 2011, p.282).

A Sustentabilidade pode ser considerada um derivativo⁶⁹ do Princípio fundamental da Dignidade humana (Menschenwürde), que para Kant tem seu conceito como “princípio moral segundo o qual o ser humano deve ser tratado como fim (Zweck) em si, e jamais meramente como um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo” (KANT, 2008, p. 29).

É no pensamento de Immanuel Kant que juristas dos países que se mostram mais receptivos à noção Ocidental de Estado de Direito e de Direitos Fundamentais, bem como ao Princípio da Convivência Pacífica entre os povos, identificam as bases de compreensão e estruturação desses três elementos, notadamente do último. Em estudos dedicados ao tema, filósofos e pensadores do Direito e das Relações Internacionais, de diversos países, inclusive do Brasil, dispensam especial atenção ao pensamento kantiano. Nesses textos, o

⁶⁸ Outra questão relevante que Amartya Sen (2011, p. 283) levanta é sobre o caráter ativo na busca pela preservação, afirmando que “o meio ambiente não é apenas uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa. Ainda que muitas atividades humanas que acompanham o processo de desenvolvimento possam ter consequências destrutivas, também está ao alcance do poder humano enriquecer e melhorar o ambiente em que vivemos”.

⁶⁹ Também poderia ser chamado de subprincípio. Preferimos utilizar o termo derivativo para classificar o desenvolvimento sustentável e relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

filósofo é lembrado, sobretudo pelas ideias divulgadas acerca da Dignidade Humana na *Fundamentação à Metafísica dos Costumes*⁷⁰.

Pensamos que também o conceito de Sustentabilidade. Sócio-ambiental, em que pese não ter sido formulado por Kant, deriva como resultante de influencia de seu pensamento na linguagem internacionalista atual. Como vimos, apesar da forte influência ambientalista e desenvolvimentista presente nesse conceito, sua formatação se dá no âmbito dos debates sobre a proteção internacional do meio ambiente e da qualidade de vida no longo prazo.

Ao valorar a dignidade como algo que não possui um preço, mas um valor íntimo, Kant ressalta o seguinte:

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossa faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*); aquilo que porém constitui a condição só graças a qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade (KANT, 1995, p.77).

Comparato (2001, p.20) afirma sobre a dignidade humana kantiana:

Só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática. A representação de um princípio objetivo, enquanto obrigatório para uma vontade, chama-se ordem ou comando e se formula por meio de um imperativo.

Ao se considerar a sustentabilidade como um derivativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tal conceito pode passar a ser tratado como

⁷⁰ Por exemplo: na Alemanha, Häberle, em *A Dignidade Humana como Fundamento da Comunidade Estatal* (2005, p. 89-152); na Itália Becchi, em *O Princípio da Dignidade Humana* (2010, p. 2 *et seq.*); em Portugal, Jorge Miranda, em *A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa dos Sistemas de Direitos Fundamentais* (2009, p. 167-176); e no Brasil, Konder Comparato, em *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos* (2001, p. 20-25), Sarlet, em *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais* (2010, p. 31 *et seq.*), dentre outros.

elemento efetivo da ideia de paz na filosofia do direito kantiana, enquanto princípio derivativo universal. Nesse sentido, quando não houver equilíbrio nas relações cosmopolitas para com a natureza não conseguiremos realizar a tarefa kantiana pela busca da paz.

Podemos verificar que os conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, sustentabilidade social e sustentabilidade ambiental, foram se desenvolvendo a partir do surgimento de uma preocupação com o indivíduo e com o Meio Ambiente. Também podemos concluir que grandes marcos históricos contribuíram para o desenvolvimento de tais conceitos evidenciando o status histórico ligados a eles.

Então, seria possível atribuir a denominação de Princípio Preparatório Universal à Sustentabilidade Socio-Ambiental? E então, qual seria a relação entre os princípios kantianos da Doutrina do Direito Público e a Sustentabilidade sócio-ambiental?

Ao relacionarmos a Sustentabilidade social com a Sustentabilidade Ambiental, estávamos buscando traçar um novo conceito para que este possa se tornar um referencial ético e político como elemento necessário para a Paz. O potencial de (re) significação desse conceito traz o alicerce para pensarmos o projeto kantiano em termos atuais.

Constatamos até aqui que em primeiro plano o que pode ser considerado sustentável é a Comunidade local. Em segundo plano passamos a ter o desenvolvimento como sustentável. Para que então possamos ter uma comunidade mundial sustentável. Em suma, uma Comunidade Mundial Sustentável só pode ser a humanidade, pois exige que não seja um projeto parcial, ou seja, de poucos Estados Independentes.

Uma comunidade sustentável representa o dever ser de cada comunidade, mas somente uma comunidade não consegue sozinha garantir a sustentabilidade externa e nem de seus membros, pois se a comunidade vizinha estiver praticando atividades nocivas ao meio ambiente em grande escala, poderá fazer como que a sustentabilidade dessa primeira comunidade não se efetive. Por isso é de suma importância a sustentabilidade não se limite a uma comunidade, e sim se desenvolva em várias comunidades para que consiga alcançar todo o planeta.

A comunidade deve buscar o desenvolvimento social, ambiental e econômico, para que ela se torne sustentável. Importante ressaltar, que o conceito de comunidade que adotamos nesta dissertação não é um termo “engessado”, ou seja, não existe uma imposição para sua criação, nem uma obrigação de fixar limites territoriais.

O termo “comunidade” tem origem no Latim “*communitas*” e se refere a distintos tipos de conjuntos ou grupos, podem ser, indivíduos de um Estado, Região; uma comunidade indígena; uma comunidade de indivíduos que falam a mesma língua; Estados que se unem por acordos políticos e/ou econômicos, tais como, o Mercosul e a União Européia e; indivíduos ou Estados que tenham interesses em comum.

Outro ponto importante é destacar a construção de um Direito Comunitário do Ambiente, este é considerado um segmento do Direito Internacional. Importante ressaltar que o Direito Comunitário do Ambiente refletem as características gerais do Direito Comunitário, “além da aplicabilidade directa e do efeito directo, são ainda os efeitos ‘impulsionador’ e ‘acelerador’ do Direito Comunitário do Ambiente relativamente ao ordenamento jurídico nacional” (ARAGÃO, 2002, p.11).

Dentre os efeitos acima citados, gostaríamos de fazer algumas considerações importantes com relação ao efeito direto do Direito Comunitário. Segundo Aragão “o Direito Comunitário pode ter um efeito directo que ‘corrige’ o direito nacional, aplicando-se em vez dele ou mesmo contra ele”. (ARAGÃO, 2002, p.11).

Segundo do Direito Comunitário as normas externas devem ter um efeito direto sob as normas dos Estados membros, e devem ser aplicadas mesmo que diverjam do ordenamento interno de cada país, sob o argumento de que o Direito comunitário pode corrigir o direito nacional, no sentido de buscar um equilíbrio maior com relação às questões que dizem respeito ao Meio Ambiente.

Poderíamos nos perguntar se esse efeito direto sob o Direito nacional poderia ferir a soberania dos Estados membros. A esse respeito pensamos que a ideia de Comunidade que se preocupe com o Meio Ambiente, ao criar seu ordenamento jurídico externo, tem a pretensão de buscar o maior equilíbrio possível dentro da comunidade. Mesmo alguns Estados que por

vontade própria quiserem fazer parte desta comunidade, terão que adequar seu ordenamento jurídico às novas preocupações tal como o Meio Ambiente.

Tal como acontece com a comunidade do MERCOSUL:

Os Estados partes adotaram todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das ordens emanadas [...] pelos órgãos com capacidade decisória, conforme art. 2º do Protocolo de Ouro Preto⁷¹ (MACHADO, 2012, p. 1.215)

Percebemos que não há uma limitação à soberania dos Estados membros, e sim uma eventual adequação ao ordenamento jurídico externo para atender às novas questões em âmbito internacional, já que por livre escolha se uniram a uma comunidade para alcançar determinados objetivos comuns.

Na filosofia kantiana podemos verificar que Kant não defendeu nenhum organismo hierarquicamente superior ao Estado, e para buscar uma solução para as demandas externas que inevitavelmente se mostram, propôs a criação de uma confederação de Estados soberanos para que pudesse haver um Direito fundado pela ideia de uma Constituição Mundial, para que se consiga uma superação concreta do direito natural.

Assim, a ideia de uma Constituição Mundial pode ser vislumbrada com a criação de um ordenamento jurídico internacional, pois essa é uma união de Estados com interesses em comum, e servem de medida para pensar a possibilidade de manterem seus Estados pautados no desenvolvimento que seja sustentável nos níveis interno e externo.

Nesse diapasão, podemos formular uma proposição de dever ser seguindo a estrutura do projeto kantiano, que serve como base do conceito de Sustentabilidade Socio-Ambiental, pensado a partir de sua própria história como tema relevante nas relações internacionais dos últimos quarenta anos:

O dever ser da Sustentabilidade Socio-Ambiental é pautado na integração da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a

⁷¹ O Protocolo de Ouro Preto foi assinado em 16 de dezembro de 1994, na cidade histórica de Ouro Preto, estado de Minas Gerais, e estabeleceu as bases institucionais para o MERCOSUL sendo considerado o primeiro segmento do Tratado de Assunção.

justiça social; o dever e necessidade de preservação dos recursos naturais para as presentes e vindouras gerações; da exploração de forma sustentável dos recursos naturais; e de seu uso equitativo, bem como, da distribuição equitativa das riquezas geradas em razão destes bens.

Podemos então propor a Sustentabilidade Sócio-Ambiental como um princípio intermediário para a Paz (esta como um princípio da Filosofia do Direito Kantiana), que pode ser definida a partir do desenvolvimento de sua história até a necessidade de buscar um equilíbrio entre o indivíduo e o meio natural; entre os indivíduos para com outros indivíduos e o meio ambiente e; para com o indivíduo, enquanto cidadão de um Estado, e este com outros Estados independentes.

Tal como um princípio intermediário para a Paz, a Sustentabilidade Sócio-Ambiental necessita de uma formulação tendo em sua definição uma máxima que possa ser considerada universal, para que possamos concretizá-la como princípio universal.

Com efeito, podemos extrair a partir da análise e da pesquisa feita até aqui, que a Sustentabilidade Socio-Ambiental deve ser definida como o Princípio sob o qual se alicerçam o equilíbrio dos indivíduos de uma comunidade e o meio ambiente em que vivem. Neste sentido, este princípio busca unir o oxímoro “sustentabilidade” e “desenvolvimento” buscando uma interação positiva, ou seja, uma harmonização entre eles, com o propósito de o meio ambiente equilibrado poder ser o elo entre as presentes e as futuras gerações. Podendo ser formulado assim:

As Comunidades devem buscar o desenvolvimento ambiental e econômico interno e externamente, para que seu fim seja a realização (ou concretização) de uma Comunidade Mundial Sustentável.

Consideramos que esse princípio contribui como um elemento importante para a Paz Perpétua, capaz de contribuir para o objetivo que Kant revela ao final deste Opúsculo, qual seja, o dever de se aproximar a ideia de Paz para e efetivação de um Direito Público do Estado.

Cabe fazer uma distinção importante, qual seja, a ideia de um Comunidade Mundial não se confunde com a criação de um Estado Mundial. A Comunidade Mundial é o grupamento de Comunidades independentes e sustentáveis.

A análise do conceito de Sustentabilidade Sócio-Ambiental pode ser considerada uma questão de Filosofia do Direito, principalmente alicerçado no princípio universal do Direito, qual seja, “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos[...]”, ou seja, uma vez cumprido o que se estabelece no princípio universal do Direito há uma compatibilidade dos arbítrios, e como resultado dessa compatibilidade, podemos pensar na preservação da Paz Perpétua . Nesse sentido, a Sustentabilidade Sócio-Ambiental, se mostra como um critério necessário para a preservação dessa ideia de Paz Kantiana⁷². (KANT, 2008, p.76-7).

Em suma, pode-se constatar até aqui um paralelismo entre a Sustentabilidade e o Projeto kantiano para a Paz Perpétua, visto que são ideias que implicam em uma ordem internacional global. Podemos além disso dizer que há uma ligação intrínseca entre a Paz a Sustentabilidade? E qual seria a ponte de ligação entre ambas? Essas questões passamos a sua análise.

3.2 A Sustentabilidade Socio-Ambiental e a Paz Perpétua

Podemos constatar a existência de uma ligação intrínseca entre a ideia de sustentabilidade e o Projeto kantiano para a Paz Perpétua, tendo em vista ambos terem como correspondência um caráter universal, ou seja, a necessidade de se estabelecer uma ordem jurídica internacional.

⁷² A Sustentabilidade Sócio-Ambiental como critério para a preservação da ideia de paz será analisado no terceiro capítulo.

Devemos retomar algumas das questões tratadas no capítulo anterior, para projetarmos nelas o problema atual da sustentabilidade ambiental.

Retomando a reflexão a partir do quinto artigo preliminar, pode-se precisar alguns pontos de partida kantianos em que deve se situar os problemas apresentados pelo desafio da sustentabilidade ambiental às relações internacionais.

Em termos atuais, podemos pensar sobre a intervenção por um Estado na auto-determinação de outro Estado (Kant diz “nos domínios de um Estado”) por dois caminhos que se relacionam intrinsecamente com a solidariedade internacional entre os Estados, notadamente no que diz respeito a um dos problemas levantados nesta dissertação, qual seja, o problema da repercussão global de atuações regionais no plano ambiental, na perspectiva da sustentabilidade.

O primeiro caminho consiste na possibilidade de um Estado, para garantir a efetivação dos direitos aos seus cidadãos, poder interferir em outro que lhe está causando enfermidades internas, tendo em vista que as atuações e intervenções na seara ambiental, por mais que possuam repercussão imediata (repercussão indiscutivelmente comprovada) meramente local ou regional, possuem quase sempre impacto global se pensada a questão em termos de longos prazos, ou seja, em termos de sustentabilidade.⁷³

Assim sendo, devemos nos perguntar sobre a possibilidade de nos depararmos com o interesse de uma Nação em controlar e regular (o que implica em eventualmente coibir) a atividade de impacto ambiental local realizada em outra Nação, tendo em vista que, em sua repercussão de longo prazo, deixaria de ser local e se tornaria global. Nesse caso, a ordem internacional possui o desafio de imaginar a possibilidade de ação de pessoa jurídica de outra nacionalidade (no caso de uma atuação ambientalmente nociva), ou mesmo de um Estado propriamente dito (no caso, por exemplo, da

⁷³ Como já exposto no capítulo anterior para Kant devemos considerar a Terra como um todo [unidade] e que o não cumprimento de um direito em qualquer parte é um prejuízo para o todo. Sobre essa questão *c.f. A Doutrina do Direito*.

edição de leis que permitam certas atividades ambientais consideradas lesivas no plano da sustentabilidade) agir no território de um Estado, mas produzindo efeitos negativos dentro da ordem jurídica interna de outro Estado. Esse Estado, ou mesmo essa empresa, teoricamente poderia ser pensado como sujeito de direito (e nesse caso como réu) em procedimentos estatais de outro Estado, porque nessa hipótese sua ação ambientalmente inadequada teria causado lesão a direitos garantidos pelo Estado “agredido” às pessoas de direito (cidadãos e pessoas jurídicas) vinculadas a esse Estado. Isso poderia acontecer em razão de a Constituição desse Estado “agredido”, que passaria a ter a pretensão de punir o “agressor”, identificar esse tipo de postura como ofensa ao direito fundamental difuso ao meio ambiente saudável não só para a presente, mas sobretudo para as futuras gerações, como direito constitucional obrigatoriamente garantido a toda sua população, que é dever desse Estado proteger. Ora, para garantir tal direito a seus cidadãos, esse Estado viria a deparar-se com a necessidade de coibir outros Estados, ou pessoas (individuais ou jurídicas) de outros Estados, que ao agir em seu território produz risco ambiental no território alheio, sob pena de falhar em sua missão de proteção dos direitos dos seus cidadãos.

O segundo caminho traçado em relação à intervenção nos domínios de um Estado consiste na possibilidade da criação de um organismo internacional que tenha capacidade para dirimir questões, interferindo para a realização de uma ordem internacional pacífica.

Nesse sentido, um Estado Soberano que tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais aos seus cidadãos passa a ter como potencialmente ineficaz uma parcela do seu Ordenamento Jurídico, a saber, o rol de Direitos Constitucionais Difusos relativos ao Meio Ambiente Sustentável. Isso ocorre uma vez que, se tomada a questão do ponto de vista meramente jurídico, não pode impor a outro Estado Soberano uma norma interna, mesmo sabendo que a médio ou longo prazo as atitudes inadequadas tomadas por este outro Estado Soberano poderão causar danos incalculáveis, incapazes se serem evitados se tratados apenas no âmbito interno de cada Estado. Estamos de frente a uma situação preliminarmente contraditória vez que um direito fundamental é garantido aos cidadãos na ordem interna, mas a atuação de

sujeitos vinculados a outros Estados e em outros territórios podem ferir esse direito sem que o Estado Nacional que o positivou possa protegê-lo por meio da coação, a não ser no plano de uma atuação no âmbito internacional.

Daí surge a necessidade de uma relação dialogal entre Estados, para que juntos criem mecanismos para se impedir que atividade ambientalmente inadequada praticada no território de um determinado Estado (portanto estando sob responsabilidade desse Estado, do o ponto de vista internacional) implique em dano a “vários outros Estados sem culpa, o que seria uma lesão pública destes últimos. Por conseguinte, outros Estados têm pelo menos direito a aliar-se contra semelhante Estado e as suas pretensões”. (KANT, 1988,p.123). Assim, poderíamos, num primeiro momento, pensar a questão da atuação internacional em busca do respeito à sustentabilidade ambiental, a partir desse ponto de vista kantiano.

Para o filósofo alemão a relação entre os Estados deve buscar um entendimento harmônico para que se consiga realizar a ideia de ordem internacional pacífica. Nesse sentido, podemos verificar a proposta kantiana de criação de um organismo internacional associativo entre Estados soberanos que tem como fim último realizar a Paz. (cf., Kant, 2003, p.185-197). Tal perspectiva nos permite antever, desde já, uma outra postura diante do problema da sustentabilidade ambiental. Trata-se da necessidade de se pensar sobre a criação de um organismo internacional para a regulação, proteção e solução de conflitos referentes a questões ambiental internacionais.

A época de Kant, os recursos naturais tal como a água eram considerados ilimitados (renováveis), mas hoje sabemos que eles não são. Se talvez antes não fosse uma preocupação o caráter não renovável de certos recursos, hoje devemos pensar questões como essa como modo de garantir a sobrevivência da espécie. Mas mais do que isso, também um critério essencial para a superação do direito natural, de modo a não provocar guerra. E também devemos pensá-las como questões vinculadas à garantia não apenas da sobrevivência, mas da vida digna, tal como kantianamente pensada. Já observamos que o Projeto kantiano não é totalmente independente de experiências históricas, e este ponto, se mostra como uma experiência dos

dias atuais, se tornando uma questão muito importante para compreendermos o Projeto kantiano que devemos adotar na contemporaneidade .

Com relação a essencialidade da Sustentabilidade, importante ressaltar o silogismo feito por Enzo Tiezzi (1988, p.92):

Poder-se-ia, de fato, resumir esta parte em um silogismo conclusivo: 1) os recursos naturais do planeta são limitados; 2) a guerra é uma consequência do açambarcamento dos recursos; 3) para evitar a guerra, faz-se necessária a transição para um modelo de vida baseado em recursos renováveis e na conservação no meio ambiente.

A ideia de Paz proposta por Kant só pode ser pensada em termos atuais, se incluirmos como um de seus elementos a preocupação com o ambiente na forma de um elemento constitutivo da contemporaneidade: A Sustentabilidade.

A sustentabilidade sócio-ambiental deve ser pensada como um critério essencial de uma ordem internacional pacífica, tendo em vista que é um aspecto relevante para a superação do estado natural.

Como já dito anteriormente, o cuidado com o meio ambiente é algo novo para filosofia kantiana, porém à época de Kant tinha-se a ideia de que os recursos naturais eram ilimitados, e hoje temos a certeza de que não são, que o desenvolvimento pautado na insustentabilidade já não é mais o discurso que prevalece em âmbito interno e internacional dos Estados, que devem buscar a concretização de um direito público dos Estados.

Para o filósofo alemão a ideia de Paz traz consigo a necessidade de se sair do estado de guerras, ou seja, a superação do direito natural para uma condição jurídica entre Estados independentes. Pensamos que o argumento kantiano para a Paz tem sua abrangência focada nesta questão. Por outro lado a ideia de Sustentabilidade é uma ideia mais positiva do que somente a ausência de guerras e superação do direito natural.

A sustentabilidade sócio-ambiental busca mais que extinguir a possibilidade de guerras. Ela pretende proporcionar para os indivíduos, enquanto cidadãos do mundo, uma sadia qualidade de vida, em especial uma

harmonização com o meio ambiente em que vivem para as presentes e futuras gerações.

Defendemos que ao trazer para os dias de hoje o projeto kantiano para *A Paz Perpétua*, a Sustentabilidade Socio-Ambiental aparece como uma condição essencial deste projeto.

Deste modo, quando analisamos o projeto kantiano, buscando formular princípios universais intermediários para a paz, e em momento posterior propusemos uma (re) significação do conceito de Sustentabilidade Socio-Ambiental, de modo a verificar sua compatibilidade com o projeto kantiano. Assim podemos incluir a sustentabilidade como um princípio intermediário universal integrante do Projeto kantiano para a Paz Perpétua.

Assim, podemos afirmar uma relação de complementaridade entre ambos os conceitos (Sustentabilidade e Paz), partindo da ideia de que a Sustentabilidade é um elemento que se integra à Paz Perpétua, quando trazemos para os dias atuais este projeto de sociedade pacífica.

Após analisarmos o conceito de sustentabilidade social e ambiental diretamente ligada ao conceito de desenvolvimento, passamos a relacioná-los, enquanto o elemento necessário do Opúsculo kantiano, quando pensado no contexto contemporâneo. Tanto a Sustentabilidade quanto a Paz Perpétua fazem com que todos (indivíduos e Estados) busquem caminhar no sentido de se aproximar de uma ordem internacional pacífica, que hoje só pode ser pensada se incluirmos o princípio da Sustentabilidade Socio-Ambiental.

3.3- O Organismo Internacional pensado por Kant e a ONU

O Opúsculo reafirma, dentro da filosofia kantiana, a soberania dos Estados, e vai além, quando diz que um Estado não pode ser objeto de doação, venda ou herança. Nesse diapasão, Kant demonstra de modo inequívoco que a soberania deve ser um valor inalienável, ao mesmo tempo em que, cada Estado soberano tem o dever de garantir os direitos fundamentais aos seus cidadãos.

Para garantir a efetivação desses direitos aos seus cidadãos, todo Estado deve criar formas de regulamentação, para que toda atividade que possa fazer cessar a efetivação desses direitos, e trazendo consequências danosas ao seu povo, possa ser resolvida fundamentada sob uma Constituição Republicana.

Do mesmo modo, devemos pensar em âmbito internacional, quando a atividade exercida em um Estado cause danos aos indivíduos de outro Estado que tem por dever assegurar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Como deve ser resolvida essa questão sem que haja uma limitação à soberania dos Estados?

O filósofo alemão propõe a criação de um organismo internacional associativo entre Estados soberanos, com o objetivo de resolver a partir do direito das relações internacionais, questões externas entre esses Estados-Nação.

O organismo internacional pensado por Kant, ainda não pode ser visto no mundo cosmopolita em que vivemos, no entanto temos alguns exemplos de aspirações ao organismo construído na filosofia kantiana, tais como, a Liga das Nações⁷⁴ e a Organização das Nações Unidas - ONU.

Com efeito, analisarmos a “natureza jurídica” da Organização da Nações Unidas se torna um ponto muito importante para esta dissertação, para verificarmos sua adequação ao Projeto Kantiano. A definição de Hidelbrando Accioly (1958, p.187) se faz muito clara:

Uma associação de Estados reunidos com propósitos declarados de ‘manter a paz e a segurança internacionais’, ‘desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos’, ‘conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos’ e ‘ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos.

⁷⁴ Sobre a Liga das Nações conferir o capítulo anterior.

Podemos afirmar que a ONU é o organismo internacional associativo proposto por Kant? Pensamos que este organismo ainda tem uma organização precária, tendo em vista o que foi proposto pelo filósofo alemão, e carece de regulamentação efetiva em determinados segmentos, tal como o Meio Ambiente.

Corroborando com nosso entendimento, Ricardo Terra (2004, p. 58), destaca que:

Elementos básicos do direito público kantiano como exigência da constituição republicana, no plano do direito político, a exigência de uma federação de nações, no plano do direito das gentes; e a condenação do colonialismo e a defesa dos direitos humanos em todo o globo, no direito cosmopolita, estão presentes nos discursos para o aperfeiçoamento da ONU.

Podemos perceber que ambos os fins, tanto da Paz Perpétua quanto da ONU, buscam a mesma ideia a paz duradoura e mundial. Também podemos classificar a ONU como uma “federação”, de acordo com o segundo artigo definitivo do Opúsculo kantiano, ou seja, esta federação busca assegurar a liberdade dos Estados soberanos e de suas relações em âmbito internacional, enquanto Estados confederados. Como dispõe a Carta da ONU, “a admissão como membro das nações unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”⁷⁵(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

O princípio da liberdade e autonomia dos Estados, pautado na igualdade de todos os membros, vai ao encontro da ideia kantiana de uma federação justa, ou seja, em que todos os membros tenham uma igualdade e não uma hierarquia, como disposto no Opúsculo.

Como ressalta Eduardo Saldanha e Melanie de Andrade (2008, p. 133-34), em análise comparativa entre a Carta da ONU e a Paz Perpétua:

O preâmbulo da Carta também apresenta várias convergências com a filosofia de Kant, por diversas razões, entre as quais pode-se dizer que ao pretender ‘

⁷⁵ Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10134.htm . Acesso em: 08 de junho de 2013.

preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra' pode-se concluir que a Organização busca a paz perpétua, como Kant previa.

A Carta reafirma o um ponto fundamental no Direito Cosmopolita kantiano quando a esse é atribuído a defesa dos Direitos Humanos como já dito anteriormente.

Será que podemos concluir apressadamente a análise da Paz Perpétua e do papel da ONU, como foi feito por Saldanha e Andrade (2008, p. 138)?

Portanto tem-se como fenômeno evidente o fato de a Carta das Nações Unidas ter sido profundamente inspirada na filosofia de Immanuel Kant, pois esta se apresenta essencialmente como uma federação nos moldes propostos pelo filósofo para o alcance da tal almejada paz. Para tanto segundo Kant a conduta seja dos Estados seja dos seres humanos, deve ser conduzida livremente, porém dotada de moral. A organização dos Estados no meio externo, então, deve fundar-se na liberdade e autonomia dos Estados, tornando-se, por isto, justa.

Analisaremos esta passagem por partes. Em primeiro lugar podemos até afirmar a inspiração advinda da filosofia kantiana para a elaboração da Carta das Nações Unidas, e até relacionar a confederação de Estados livres proposta por Kant e a “natureza jurídica” deste organismo internacional, apesar de o mesmo não possuir em suas mãos o poder que o Direito externo que Kant exigira em sua filosofia.

Nesse sentido, pensamos que alguns elementos deveriam ser aprimorados pelas Nações Unidas, com o intuito de se verificar a possibilidade de efetivação do Projeto Kantiano, frente às questões mais atuais no plano do direito internacional.

Um avanço no desenvolvimento da estruturação da ONU seria a criação de uma Agência Especializada com o objetivo específico de cuidar do Meio Ambiente. A título de exemplo, poderia ser a OIMAS - Organização internacional do meio ambiente sustentável, que seria vinculada à Organização das Nações Unidas com o objetivo específico de regulamentar e aplicar as

normas ambientais internacionais, buscando manter a harmonia entre os Estados soberanos, em particular quando um Estado estiver sendo lesado por outro devido a uma atividade danosa ao meio ambiente que o faça deixar de garantir o cumprimento de seus deveres para com seus cidadãos, sem que haja uma limitação na soberania de ambos.⁷⁶

Para Kelsen (1946,p. 42) um passo muito importante para o aprimoramento da estrutura do organismo internacional deve ser a união de esforços para criar

[...] un Tribunal internacional dotado de jurisdicción obligatoria. Esto significa que todos los Estados de la Liga constituida por ese tratado están obligados a renunciar a la guerra y las represalias como medios de resolver los conflictos, a someter todas sus disputas sin excepción a la decisión del tribunal, y a cumplir sus decisiones de buena fe⁷⁷.

Em termos atuais, seria importante pensarmos também a criação de um Tribunal Internacional vinculado a este Organismo, que tenha por objetivo a resolução dos conflitos de ordem Sócio-Ambiental, pautados na ideia do dever-ser da sustentabilidade, entre os Estados.

Nesse sentido, o pensamento de Kelsen (1946, p.48-9) se faz muito pertinente ao destacar o seguinte:

[...] la sugestión de que se cree un tribunal con jurisdicción obligatoria se refiere a la ejecución de las decisiones de ese tribunal en el caso de que un Estado no cumpla su obligación de obedecer al tribunal o recurra a la guerra o las represalias haciendo caso omiso de sus convenios. Es evidente que el método más eficaz para poner en vigor las órdenes y los fallos del tribunal es la organización de un poder ejecutivo centralizado, es decir, de una fuerza policial internacional diferente e independiente de las fuerzas armadas de los Estados miembros, y poner esa fuerza armada a disposición de un órgano administrativo

⁷⁶ Dentro do sistema de órgãos da ONU, podemos verificar que não há um órgão específico ou uma agência especializada para cuidar do Meio Ambiente, existe apenas o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA. Já existem algumas agências especializadas para cuidar de outras áreas, tais como, OIT – Organização Internacional do Trabalho, FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, OMS – Organização Mundial da Saúde e, OMT – Organização Mundial do Turismo. (Disponível em: <http://www.onu.org.br>).

⁷⁷ Tradução livre: “[...] um Tribunal Internacional dotado de jurisdição obrigatória. Isto significa que todos os Estados da Liga constituída por esse tratado estão obrigados a renunciar à guerra e as represálias como meios de resolver os conflitos, a submeter todas as suas disputas sem exceção à decisão do tribunal, e a cumprir suas decisões de boa fé”.

central cuya función consiste en ejecutar las decisiones del tribunal⁷⁸.

Tal texto do neokantista Kelsen, de nome La Paz por medio del Derecho, tem grande valia quando buscamos aplicar o projeto kantiano para a Paz Perpétua, pois podemos verificar alguns pontos em que Kelsen se preocupou em detalhar alguns pontos estruturais de um projeto para a Paz, como por exemplo a criação deste tribunal de jurisdição obrigatória com poder legitimado pelo Direito para resolver questões que envolvem as relações entre os Estados.

Nesse diapasão, Kelsen (1946, p. 50) afirma a importância da criação de um poder executivo para a organização mundial:

La organización de un poder ejecutivo centralizado, el más difícil de todos los problemas de la organización mundial, no puede ser el primer paso, sino sólo unos de los últimos pasos, un paso que en todo caso no puede ser dado con buen éxito antes de que se establezca un tribunal internacional y de que éste, mediante sus actividades imparciales, haya conquistado la confianza de los gobiernos. Pues entonces, y sólo entonces habrá suficientes garantías de que la fuerza armada de la Liga será empleada exclusivamente para mantener el derecho de acuerdo con los fallos de una autoridad imparcial⁷⁹.

Podemos inferir a partir das constatações feitas por Kelsen, que o Organismo Internacional deve se estruturar de tal modo que consiga de fato efetivar o Direito nas relações Internacionais, ou seja, regulamentar, analisar e aplicar o Direito ao caso concreto.

Podemos concluir que a ONU deve empenhar-se para estruturar um organismo internacional de defesa do Meio Ambiente, porém até agora ela fez

⁷⁸ Tradução livre: “[...] a sugestão de que se crie um tribunal com jurisdição obrigatória se refere à execução das decisões desse tribunal no caso em que um Estado cumpra a sua obrigação de obedecer ao tribunal ou recorra à guerra ou as represálias omitindo-se com relação aos seus convênios. É evidente que o método mais eficaz para colocar em vigor todas as ordens y as sentenças do tribunal é a organização de um poder executivo centralizado, ou seja, uma força policial internacional diferente e independente das forças armadas dos Estados membros, e por essa força armada à disposição de um órgão administrativo central cuja função consiste em executar as decisões do tribunal”.

⁷⁹ Tradução livre: “A organização de um poder executivo centralizado, o mais difícil de todos os problemas da organização mundial, não pode ser o primeiro passo, mas um dos últimos passos, um passo que em todo caso não pode ser dado com bom êxito antes de que se estabeleça um tribunal internacional e de que este, mediante suas atividades imparciais, tenha conquistado a confiança dos governos. Pois então, e só desta forma, terá garantias suficientes de que a força armada da Liga será empregada exclusivamente para manter o direito de acordo com as sentenças de uma autoridade imparcial.”

pouco com relação a sustentabilidade do Meio Ambiente. Analisando a estrutura atual da ONU no que diz respeito à proteção do Meio Ambiente, pautada no fundamento de uma Sustentabilidade Sócio-Ambiental, resta afirmar ser precária, tendo em vista a importância de termos um Meio Ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A ONU deve adotar a sustentabilidade como um de seus principais objetivos, para que este organismo possa ser considerado de fato a concretização do Organismo internacional proposto por Kant, na busca pela Paz.

4- Reflexões finais: Paz Perpétua e a motivação moral

Kant nos afirma que devemos cuidar da natureza, então poderíamos considerar imoral a não preocupação com cuidar da natureza? A Paz Perpétua pode ser considerada possível só com normas do direito ou existe uma motivação moral?

“Tanto o direito como a moral e a política têm a mesma raiz, já que todos são éticos, todos encontram a sua justificação radical no conceito de liberdade, sem o qual nada de ético é possível” (SALGADO, 1995, p. 252).

No primeiro momento se faz importante analisar o conceito do termo “dever” que Kant nos deixou ao final da Paz Perpétua. Esse dever é um dever moral ou um dever de direito? Ou ambos? Para analisarmos essas indagações, devemos verificar o conceito de “dever” dentro da filosofia kantiana.

Nesse sentido, cabe lembrar a afirmação de Kant (1988, p. 171) ao final da *Paz Perpétua*:

Se existe um dever e ao mesmo tempo uma esperança fundada de tornar efectivo o estado de um direito público, ainda que apenas numa aproximação que progride até ao infinito, então a *paz perpétua*, que se segue até agora aos falsamente chamados tratados de paz, não é uma ideia vazia, mas uma tarefa que, pouco a pouco resolvida, se aproxima constantemente do seu fim.

Essa afirmação é o nosso ponto de partida deste tópico, pois Kant afirma na Doutrina do Direito que esta é uma ideia inatingível e ao mesmo tempo afirma ser um dever nos aproximarmos dela, ou seja, é nosso dever cumprir essa tarefa ou ao menos tentar resolvê-la pouco a pouco.

Devemos pensar em como podemos seguir o caminho em direção à Paz, e buscar excluir ou resolver questões que se tornem obstáculos para esse fim. Sabemos que o primeiro obstáculo a ser vencido é a superação do Direito Natural entre os Estados soberanos, para que as relações em âmbito externo entre as Nações seja regulamentada por um Direito Internacional capaz de se fazer efetivar de modo a não ser um mero armistício.

Já analisamos no primeiro capítulo algumas distinções importantes entre o direito e a moral na filosofia kantiana. Assim, passamos à compreensão do “dever” em ambos os momentos da filosofia kantiana.

A *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, é considerada a grande obra da filosofia prática do filósofo prussiano e uma das grandes obras da Ética ocidental (c.f, VAZ, 2007).

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (1995, p. 26) encara o conceito do Dever, afirmando:

O conceito do Dever contém em si o de boa vontade, posto que sob certas limitações e obstáculos subjectivos, limitações e obstáculos esses que, muito longe de ocultarem e tornarem irreconhecível a boa vontade, a fazem antes ressaltar por contraste e brilhar com luz mais clara.

A ação moral deve ser pelo dever (por respeito ao dever), e não somente por conformidade ao dever como se exige a ação no Direito. Sabemos que a Sustentabilidade sócio-ambiental é um princípio de direito internacional. Podemos afirmar também sê-lo se dotado de um caráter de norma moral? E como isso poderia ser realizado?

A segunda dualidade que podemos verificar na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* é a moralidade e a liberdade. De acordo com o filósofo alemão o indivíduo só é livre quando a sua ação é determinada autonomamente, e se ele é capaz de exercer sua liberdade enquanto autonomia, deve ser capaz de agir segundo uma lei que ele se impõe a si mesmo. Essa é a lei da razão, se há razão na ação de um indivíduo, então essa ação torna-se uma força de decisão independente das inclinações, das regras da natureza ou das circunstâncias.

Kant pensando nos modos em como a razão pode determinar a ação, formula os Imperativos. Os Imperativos Hipotéticos utilizam-se da razão instrumental, ou seja, do raciocínio sobre como o meio que se utiliza para se chegar a um fim, a ação é apenas um meio.

Nos Imperativos Categóricos a ação é válida em si mesma, e portanto necessária. A ação neste caso está em harmonia com a razão, pois não tem referência ou dependência de qualquer outro propósito.

Para Kant (1995, p. 65), o dever “deve ser a necessidade prática-incondicionada da acção, tem de valer portanto para todos os seres racionais (os únicos aos quais se pode aplicar sempre um imperativo), e só por isso pode ser lei também para toda a vontade humana”.

Vários são os autores que afirmam o caráter ético o Princípio da Sustentabilidade, tal como Leff (2012, p. 85) quando afirma que “a racionalidade ambiental se funda numa nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza [...]”⁸⁰.

Será que este fundamento ético exposto no princípio da Sustentabilidade sócio-ambiental vai ao encontro da moral kantiana? Ou podemos apenas dizer que o fundamento presente no Princípio da Sustentabilidade é o de uma ética geral⁸¹ e não kantiana?

Segundo Kant, o dever moral na Fundamentação da Metafísica dos Costumes tem três possibilidades de ser cumprido, quais sejam, a primeira possibilidade do dever moral se dá quando o seu cumprimento é determinado por um interesse próprio, ou seja, “a acção é conforme o dever e o sujeito é além disso é levado a ela por uma inclinação imediata”⁸². (KANT, 1995, p. 27)

⁸⁰ Para Leff (2012, p. 86) a ética ambiental “propõe um sistema de valores associado a uma racionalidade produtiva alternativa, a novos potenciais de desenvolvimento de desenvolvimento e a uma diversidade de estilos culturais de vida. Isto supõe a necessidade de ver como os princípios éticos de uma racionalidade ambiental se opõem e amalgamam com outros sistemas de valores: como se traduzem os valores ambientais em novos comportamentos e sentidos dos agentes econômicos e dos atores sociais. Trata-se de ver os princípios éticos do ambientalismo como sistemas que regem a moral individual e os direitos coletivos, sua instrumentação em práticas de produção, distribuição e consumo, e em novas formas de apropriação e transformação dos recursos naturais”.

⁸¹ Ou seja, tal como uma nova ética proposta por Hans Jonas, pautada na ideia de responsabilidade. Jonas propõe um novo imperativo, um novo paradigma para a ação humana, em resposta à segunda formulação do imperativo categórico kantiano, assim formulado: “age de tal maneira que os efeitos de tua ação não sejam, lesivos para a futura possibilidade de vida humana”. Como será demonstrado neste capítulo, pensamos que o Imperativo kantiano supera a ideia de intenção egoísta exatamente porque pode ser pensado para as futuras gerações, ou seja, quando uma ação moral é praticada por dever moral ela não pode haver uma intenção egoísta (JONAS, 1995).

⁸² O exemplo citado por Kant (1995, p. 27) é o seguinte: “É na verdade conforme ao dever que o mercceiro não suba os preços ao comprador inexperiente, e, quando o movimento do negócio é grande, o comerciante esperto também não faz semelhante coisa, mas mantém um

A segunda proposição formulada por Kant como possibilidade de cumprimento do dever moral consiste em “ uma acção praticada por dever tem o seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina”. Esta proposição é baseada no princípio do querer, e não dependendo da realidade do objeto da acção, ou seja, conforme o dever e também a uma inclinação imediata pelo dever.

A terceira possibilidade de cumprimento do dever moral, e consequências das anteriores, Kant (1995, p.31) formulou-a assim: “Dever é a necessidade de uma acção por respeito à lei”.

Essa proposição deve ser analisada de modo a verificar a pertinência de adequação entre ela e o Princípio da Sustentabilidade Socio-Ambiental.

Nesse sentido a passagem constata que:

O valor moral da acção não reside, portanto, do efeito que dela se espera; também não reside em qualquer princípio da acção que precise de pedir o seu móbil a este efeito esperado. Pois todos estes efeitos (a amenidade da nossa situação, e mesmo o fomento da felicidade alheia) podiam também ser alcançados por outras causas, e não se precisava portanto para tal da vontade de um ser racional, na qual vontade – e só nela – se pode encontrar o bem supremo e incondicionado.(KANT, 1995, p.)

Quando agimos moralmente ou melhor, na medida que nossas acções possuem valor moral, o que a atribui esse valor moral é a capacidade do indivíduo de estar acima do interesse próprio e das inclinações, agindo apenas por dever, e é sua intenção que atribui o valor moral à acção.

O dever e a inclinação podem apontar para o mesmo caminho, entretanto é quando se age por dever e não por inclinação a luz da boa vontade brilha mais forte. É sempre possível que o dever e as inclinações apontem para o mesmo caminho, quando tal, só há acção moral quando o dever toma o lugar da inclinação.

preço fixo geral para toda a gente, de forma que uma criança pode comprar em sua casa tão bem como qualquer outra pessoa”.

Assim, podemos verificar se há uma motivação moral para praticar uma ação sustentável, para tanto a primeira pergunta que devemos fazer é se há uma inclinação imediata nesta ação. Quando uma ação não visa o interesse próprio, ela possui um valor moral, da mesma forma, podemos verificar que uma ação pela Sustentabilidade não pode ser considerada como praticada por uma inclinação imediata, visto que realizar a sustentabilidade transcende à ideia de interesse próprio, pois o que fornece o interesse de agir neste caso é o valor absoluto intrínseco de todo o ser racional: a Dignidade.

E é a dignidade que faz com que ajamos por dever e com autonomia, ou seja, a dignidade consiste em ser governado por uma lei criada pelo próprio indivíduo, que ele se impõe a si mesmo.

Outra questão importante que devemos levantar é se há uma intenção egoísta na ação pela sustentabilidade. Sabemos que a liberdade como autonomia para Kant, é poder agir livremente sem ser motivado pelo fim determinado da sua ação, ou seja, sem que a intenção para agir seja as consequências que poderiam resultar dessa ação.

Uma inclinação egoísta não respeita a dignidade humana, consistente em ver os indivíduos como fins em si próprio e não apenas como um mero meio. E para Kant somente um tipo de intenção condiz com a moralidade: a intenção do dever, ou seja, fazer a coisa certa pelo motivo certo.

E, nesse sentido, pensar a sustentabilidade como uma intenção egoísta é incabível. Podemos afirmar que não há nada de egoísta em se preocupar com as futuras gerações. Buscar ter um meio ambiente sustentável para as futuras gerações não pode ser considerado de forma alguma como uma ação que tenha como intenção para agir o interesse próprio, pelo contrário, o respeito pelo dever neste caso se mostra de modo claro, principalmente por realizar o imperativo de as pessoas como fim em si mesmas independente do elemento temporal.

Após a exclusão dos elementos que podem fazer com que as ações não tenham valor moral, a terceira proposição para cumprimento do dever moral se funda na ideia de cumprimento do dever por respeito à lei, única que pode ser fundamento para a compreensão do agir sustentável.

Demonstramos que a Sustentabilidade não pode ser praticada por uma mera inclinação egoísta e nem por uma inclinação imediata. A Sustentabilidade não poderia se limitar a uma ação com uma intenção egoísta. Ela, se realizada, beneficia a todos, inclusive ao sujeitos que acatam o dever de agir com sustentabilidade. Mas há aspectos do agir sustentável (notadamente os de natureza intergeracional e internacional) que, ao se remeterem ao respeito a outros países (em casos como o da emissão de poluição em rios que correm em direção ao território de outro país) ou por se remeterem a gerações futuras (como o caso de diminuição da disponibilidade de recurso natural não-renovável), não provocam benefício direto ao sujeito do dever de agir com sustentabilidade, pelo contrário, geralmente provoca uma limitação das condutas do dos benefícios imediatos que este sujeito do dever poderia usufruir. Se focado nos aspectos pragmáticos ou utilitários, a conduta projetada como adequada poderia ser justamente a contrária àquela vista como sustentável. Assim sendo, o cumprimento da sustentabilidade se dá pelo reconhecimento do valor da lei que determina o dever de agir com sustentabilidade. É um reconhecimento moral do valor da sustentabilidade como decorrente direto do valor da dignidade.

Assim, aplicando um critério de exclusão, só poderíamos atribuir à sustentabilidade, enquanto imperativo fundamental um caráter de norma moral, ou seja, aquela que deve ser cumprida por uma motivação moral.

O conceito segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas ações, leva sempre, segundo o filósofo, a um conceito que lhe anda aderente: o *reino dos fins*. Afirma Kant (2008, p. 79):

Por esta palavra *reino* entendo eu a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns. Ora, como as leis determinam os fins segundo a sua validade universal, se fizer abstração das diferenças pessoais entre os seres racionais e de todo o conteúdo dos seus fins particulares, poder-se-á conceber um todo conjunto de fins (tanto dos seres racionais como fins em si, como também dos fins próprios que cada qual pode propor a si) em ligação sistemática, quer dizer, um reino dos fins.

Seres racionais estão, pois, submetidos a uma lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros *simplesmente como meios*, mas sempre e *simultaneamente como fins em si* (KANT, 2008, p. 79-80). E o reino dos fins que pode ser universalizados como fins que deve ser compartilhados por todos tem lugar para a sustentabilidade como um desses fins racionais que se convertem em dever em razão de sua necessidade para realização da razão-de-ser do homem (a liberdade enquanto dignidade), bem como em virtude de ser a sustentabilidade, por isso mesmo, um fim racional universalizável.

Nesse reino dos fins, cada máxima de vontade concebida como legisladora universal é relacionada pela razão com todas as outras vontades e com todas as ações para consigo mesmo em virtude da ideia de *dignidade* de um ser racional, o qual não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente se dá. Na fórmula consagrada já citada, afirma o filósofo alemão que, no reino dos fins, tudo tem ou um peso ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um peso, um valor, uma importância, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Como conclusão provisória acerca das contribuições da Fundamentação da Metafísica dos Costumes, para a devida compreensão do projeto kantiano de uma ordem internacional justa e pacífica (Paz Perpétua), devemos considerar que a autonomia da vontade entre as nações deve permanecer como um princípio básico de formatação das máximas de ação internacional.

Assim, a construção de um reino dos fins no plano internacional, segundo leis que organizem sistematicamente, por meio de máximas do agir (normas), as relações internacionais, deve ser visto como importante instrumento para a estruturação de uma *Justiça Universal Concreta* (cf. SALGADO, 2004, p. 50-3), no atual mundo globalizado. Percebe-se, desde já, a atualidade da fundamentação kantiana das máximas do agir para a devida compreensão e estruturação de um modelo de Ordem Internacional, mesmo nos dias atuais.

Tal como adverte Pinto Coelho (2010, p. 113), a atual “globalização econômica, que já se operou, exige uma globalização da dignidade e do direito, em termos de justiça social, grande desafio da contemporaneidade”. Mas esse processo não pode ocorrer de modo a desconsiderar o fato de que a experiência internacional da igualdade (formal e material, de condições e social), sem respeito ao caráter multicultural e à intrínseca solidariedade internacional do mundo atual (data pela inter-implicação inafastável que a globalização produz), não passaria de imposição de um padrão uniforme que, por desconsiderar as bases axiológicas de cada cultura (suas inclinações, no sentido kantiano) e a autodeterminação dos povos (sua dignidade de ser fim em si mesmo, autônomo na manifestação de sua vontade), se revelaria totalitário e injusto.

Em nosso entendimento, a universalização de um reino dos fins, calcado na autonomia racional da vontade, deve ter como diretriz fundamental, um humanismo que saiba reconhecer em cada pessoa e em cada nação a sua dignidade – enquanto fim em si mesmo, fazendo valer, no plano nacional (relação entre os indivíduos) e no plano internacional (relação entre os Estados) a máxima de fundamentação kantiana acima mencionada: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 1995, p. 69). Tal desafio de internacionalização de uma moralidade calcada na autonomia racional da vontade, no sentido kantiano, perpassa pelo valor central da alteridade – capacidade de reconhecer o outro, diferente, como igualmente digno, ou seja, também como um fim em si mesmo (cf. SALGADO, 1995, p.21-62) Portanto, a compreensão de uma ordem internacional pacífica, em Kant, parece já indicar o pressuposto de uma ordem inclusiva em que a realização da Dignidade, enquanto autodeterminação, seria o princípio supremo da associação entre as Nações Soberanas.

Essa relação também deve se dar quando incluimos o Princípio da Sustentabilidade Socio-Ambiental como um elemento de uma Ordem Internacional Pacífica pautada no Direito Público dos Estados pretendido por Kant.

Podemos relacionar o princípio da universalização das máximas com a Sustentabilidade Socio-Ambiental. Essa relação se inicia quando Kant afirmou que devemos cuidar do Meio Ambiente, e depois quando disse que um direito infringido em qualquer parte do mundo é sentido (ou tem repercussão, do ponto de vista da busca pela Paz Perpétua) em todo o planeta. Com a evolução da sociedade, as guerras mundiais, e o paradigma científico⁸³, a necessidade de desenvolvimento pautado na sustentabilidade ambiental passou a ser tida como uma das maiores preocupações do cidadão (interno) e do Estados (externo).

Cabe verificarmos a validade do dever da sustentabilidade como máxima. Segundo Kant (1995, p. 34):

Ora ser verdadeiro por dever é uma coisa totalmente diferente de sê-lo por meio das consequências prejudiciais; enquanto no primeiro caso o conceito da acção em si mesma contém já para mim uma lei, no segundo tenho antes que olhar à minha volta para descobrir que efeitos poderão para mim estar ligados à acção”.

Como vimos, a ideia de sustentabilidade foi se desenvolvendo no decorrer da história recente dos últimos quarenta anos das relações internacionais. E é a partir desse desenvolvimento que podemos formular o Princípio da Sustentabilidade Socio-Ambiental, em bases kantianas. Portanto, assim devemos realiza-lo por uma motivação moral, e não buscando verificar os efeitos positivos diretos que podem recair ao indivíduo, ou seja, a ação para a efetivação desse princípio não pode ser praticada somente visando os benefícios ou prejuízos como consequência à sua realização. Inclusive, podemos considerar que é justamente uma tentativa de fundamentar utilitaristicamente essa postura sustentável que tem fracassado nos dias de hoje. Deve-se parar de se construir um discurso falacioso de que se deve agir de modo sustentável porque tal agir é ‘útil’ e ‘benéfico’, para que se construa o discurso do agir sustentável enquanto o que é ‘correto’ e ‘devido’.

Assim, podemos afirmar que a Sustentabilidade sócio-ambiental é um princípio intermediário para a ideia de Paz, enquanto princípio universal e

⁸³ O termo “Paradigma Científico” pertence a teoria de Boaventura de Souza Santos, teórico Português que define este conceito com base no avanço tecnológico e científico ocorrido pós segunda guerra mundial (SOUSA SANTOS, 2000).

elemento necessário da Filosofia do Direito kantiana, que tem em si uma motivação moral para o agir. Por conseguinte, a Paz só pode ter uma motivação moral, que enquanto imperativo moral busca estabelecer, tal como a Sustentabilidade, uma Ordem Jurídica válida para todos, portanto, universal.

CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento desta dissertação verificamos que a filosofia kantiana se encontra atual e capaz de pensar os problemas mais urgentes do mundo contemporâneo.

No primeiro capítulo analisamos a *Metafísica dos Costumes*, mais especificamente a Doutrina do Direito e foi possível concluir que a superação do estado de natureza entre os Estados Nacionais se faz necessária para pensarmos uma ordem internacional pacífica. Numa condição não-jurídica, o critério de legitimidade para se travar uma guerra é totalmente subjetivo. Somente a existência de um ordenamento internacional para reger os Estados pode ser capaz de concretizar um Direito Público dos Estados e extinguir a possibilidade de guerras eminentemente injustas.

Para tal, propomos o estabelecimento de um princípio a priori, a superação do estado de natureza para um Direito Público entre os Estados soberanos. Para Kant o Direito das Gentes consiste em que os Estados tenham o seu direito de guerrear por um lado, e por outro, o direito de se “constrangerem mutuamente a abandonar esse estado de guerra e, assim, formar uma constituição que estabelecerá paz duradoura, isto é, seu direito após a guerra” (KANT, 2007, p.186).

No Direito das Gentes a relação entre os Estados é pautada numa condição não-jurídica, que segundo o filósofo alemão, é uma condição de guerra em que prevalece o direito do mais forte. Mesmo que não haja uma guerra real, há de fato uma insegurança e instabilidade com relação as potenciais hostilidades, que podem se tornar reais a qualquer momento e por quaisquer motivos que sejam considerados relevantes por qualquer Estado, ou seja, existe um critério totalmente subjetivo para se guerrear no Direito das Gentes.

Por isso, o filósofo prussiano propôs a criação de uma liga de nações, baseada na ideia de um contrato social originário, que estabeleça uma aliança entre os Estados independentes com objetivo de, após a superação do direito natural, construir uma constituição civil e comum aos Estados membros

para que se estabeleça um direito público comum às nações: um Direito Público Cosmopolita para reger a paz entre os Estados e não apenas regular a guerra.

Na Doutrina do Direito, podemos constatar que Kant estabeleceu a ideia de paz como um elemento necessário para sua Filosofia do Direito. O Direito Internacional kantiano tem como princípio a priori a necessidade de superação do estado de natureza para se buscar a ideia de paz. Pois, quaisquer direitos ou posse de coisas são tão somente provisórios em uma condição não legal (não-jurídica).

Então, ao final do primeiro capítulo propomos a ideia de paz como um princípio universal da Filosofia do Direito. Este princípio deve ser considerado o “sumo bem político”, tal como ressaltado por Kant.

A Doutrina do Direito não analisou as proposições que devem ser seguidas para a busca da ideia de paz, tais proposições estruturam o Opúsculo kantiano para a Paz Perpétua que fora publicado dois anos antes da Metafísica dos Costumes.

A Paz Perpétua não tem em si uma localização dentro da estrutura da filosofia kantiana e é na Metafísica dos Costumes que Kant dá sua localização sistemática dentro da Doutrina do Direito. E mais, como um elemento necessário da Filosofia do Direito.

No segundo capítulo analisamos mais detalhadamente o Opúsculo kantiano A Paz Perpétua e as proposições universais que Kant estabelece para percorrermos o caminho seguro na busca pela ideia de paz.

Podemos verificar que os artigos preliminares contém proposições de dever-ser para a superação do direito natural, ou seja, ainda estão inseridos dentro do estado de natureza. Nesses artigos Kant propõe condições para a aproximação da ideia de paz, mesmo que estes não possam realizar de fato a paz, mas ao menos consegue minimizar os riscos de existência de guerra entre os Estados. Nesse ponto da reflexão, nos esforçamos para compreender como a questão atual dos riscos ambientais internacionais se inserem nessa preocupação com a minimização dos riscos de guerra.

Já os artigos definitivos tem o caráter de superação do Direito das Gentes e a construção de uma ordem cosmopolita que seja pautada pela ideia de paz, em outras palavras é a construção de uma Ordem Internacional Pacífica entre os povos.

A partir de uma reflexão da Paz Perpétua propomos princípios universais que foram baseados nos artigos do Opúsculo, tal como fizemos para os artigos preliminares, também o fizemos para os artigos definitivos. Esses princípios tem o objetivo de serem intermediários com relação ao princípio universal da Filosofia do Direito kantiana, no qual a paz é um elemento a priori de superação do direito natural para a concretização de um Direito Público comum aos Estados independentes.

Fundado na análise dos artigos do Opúsculo formulamos três princípios intermediários universais para se integrarem á ideia de paz, enquanto princípio universal da Filosofia do Direito. Dos artigos preliminares formulamos um princípio intermediário pautado na ideia de se reduzir os riscos de guerras no Direito Natural das Gentes. Assim, propusemos a inferência de um princípio intermediário complementar e atualizador do debate kantiano sobre a paz perpétua, quando pensado no contexto atual. Tal princípio foi formulado nos seguintes termos: Todo Estado Soberano deve abandonar sua condição não-jurídica frente aos demais Estados Independentes do globus terraquios, abdicando-se de armistícios e aparatos bélicos para que se busque a preservação da ideia de Paz; e recebe a seguinte complementação: Para reduzir os riscos de guerra no Direito Natural das Gentes deve-se evitar práticas que aumentem o risco de guerras entre os Estados, que poderão ter como consequência a desestabilização dessas relações a médio ou longo prazo, e que possam dificultar o estabelecimento de relações pacíficas e duradouras entre esses Estados.

O segundo princípio intermediário universal foi formulado tendo-se em vista, as proposições contidas nos artigos definitivos do Opúscul, mais diretamente focados na construção de um Direito Público Internacional Cosmopolita. Inferimos o seguinte princípio intermediário atualizador: As relações entre Estados soberanos devem se pautar na hospitalidade universal e na efetivação do Estado Cosmopolita com foco no desafio de garantir a vida

digna de todos, respaldado por um organismo internacional associativo entre Estados-Nação capaz de assegurar o direito de cada Estado Soberano em suas relações no âmbito internacional, assegurados por uma Constituição Mundial.

O organismo internacional associativo entre Estados soberanos, tal como o proposto por Kant, tem como objetivo ser competente para dirimir as questões que extrapolem a competência interna de cada Estado, ou seja, um direito internacional pautado na construção de uma legislação externa comum aos Estados membros para que se concretize a ideia de uma comunidade universal pacífica.

O terceiro princípio foi formulado a partir da análise dos anexos e apêndices do Opúsculo, principalmente por incluir um elemento ético-moral no que diz respeito à busca por uma aproximação da paz como ideia, qual seja, o dever de trilhar o caminho na busca da preservação da ideia de Paz Perpétua, que foi inferido nos seguintes termos: deve-se trilhar o itinerário de busca da construção e preservação da Paz Perpetua mesmo que esta se comprove como ideia inatingível.

No capítulo seguinte buscamos colocar à prova o modelo kantiano de Ordem Internacional frente ao problema da Sustentabilidade, ou seja, verificar a atualidade do projeto de paz frente a questão ambiental global.

No primeiro momento buscamos (re)conceituar o termo Sustentabilidade procurando verificar as condições de possibilidade pelas quais tal conceito possa ser capaz de se tornar um forte elemento ético e de direito, pensado sob as estruturas filosóficas kantianas, para além de um mero discurso, de fácil distorção e descumprimento, tal como vem se tornando nos dias de hoje.

A Sustentabilidade traz consigo algumas dimensões importantes, nesta dissertação analisamos principalmente as dimensões social e ambiental, tendo em vista, a proposta de reformulação do conceito de Sustentabilidade Sócio-Ambiental como dever ético universal.

Ao se estudar a Sustentabilidade, dentro do Direito Ambiental e do Direito Internacional do Ambiente, vimos que há um processo de

desenvolvimento intrínseco na sua construção e efetivação. Muitos autores consideram o desenvolvimento sustentável um derivativo do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que este princípio alicerça todos os direitos difusos e trans-individuais dos indivíduos.

Essa ideia de dignidade se encontra originalmente na Filosofia da Moral kantiana. A dignidade, para Kant, é um valor absoluto e intrínseco dos seres racionais, e consiste em ser o homem governado por uma lei que impõe a si mesmo, como ser singular que deve tratar a si mesmo e aos demais seres humanos sempre como fim em si mesmo e nunca como mero instrumento das finalidades alheias.

No nosso ordenamento jurídico atual e em declarações internacionais, tal como a do Rio 92 e a Rio+20, a dignidade da pessoa humana tem sido o centro das atenções, tendo em vista a grande preocupação com a questão ambiental, e as condições de vida do ser humano em relação ao ambiente que habita. Considerada como uma das questões mais importantes nos dias atuais, verificamos que a Sustentabilidade sócio-ambiental tem por dever a integração da proteção ambiental, com o do desenvolvimento econômico e a justiça social. A necessidade de preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, tendo em vista serem limitados e, a exploração de forma sustentável desses recursos naturais, bem como a justa e equitativa distribuição desses recursos e das riquezas produzidas por meio destes.

Após (re)estabelecermos o conceito de Sustentabilidade sócio-ambiental, tornado-o capaz de ser um referencial ético-político podemos então incluí-lo como elemento do projeto de paz kantiano pensado para os dias atuais. Tal como fizemos no capítulo anterior, ao formularmos princípios intermediários para a paz, propomos o desenvolvimento de um novo princípio intermediário sobre o qual se alicerçam o equilíbrio dos indivíduos de uma comunidade e o meio ambiente em que vivem.

O princípio intermediário universal proposto neste capítulo está alicerçado sob a ideia de que as Comunidades devem buscar o desenvolvimento social, ambiental e econômico nos âmbitos interno e externo

da Comunidade para que o fim a ser alcançado seja a concretização de uma Comunidade Mundial Sustentável, pautada em um Direito Público entre os Estados.

Conclui-se que a Paz é um elemento necessário e sistematizador na Filosofia do Direito kantiana, e trouxe consigo um arcabouço de proposições de dever-ser que formam a base para a formulação dos princípios universais preparatórios da Doutrina do Direito, estabelecendo uma relação de complementaridade entre essas duas obras kantianas.

Verificando a atualidade do projeto kantiano, concluímos que a inclusão da Sustentabilidade se faz necessária para que possamos buscar a Paz Perpétua. Em suma, os princípios intermediários universais formulados para tal projeto devem ser pensado de modo a dar conta de se tratar da questão ambiental. Para tal, se faz necessária a inclusão da Sustentabilidade Sócio-Ambiental como elemento indispensável para podermos buscar uma ordem internacional pacífica pautada na ideia de Paz. Portanto, propõe-se que o agir com sustentabilidade consiste em uma inferência necessária do modelo ético kantiano para uma ordem internacional pacífica. Configura-se como princípio derivativo dos princípios da Paz, da Dignidade e da Liberdade e se revela como complemento indispensável e coerente para que a perspectiva kantiana de ordem internacional pacífica se revele atual e importante para os contextos contemporâneos.

Tanto a Paz quanto a Sustentabilidade são ideias que implicam em uma ordem internacional global articulada e estabilizada por meio de Organismos Internacionais garantidores de um Direito Internacional Cosmopolita que regule as questões indispensáveis para a existência de uma paz estável entre as nações. Estes elementos não podem ser pensados apenas em uma instância local, ou seja, dentro de uma Comunidade, essas ideias exigem seu tratamento em âmbito planetário. E certamente a sustentabilidade está entre as questões que devem compor a pauta comum entre os Estados, regulando-se e garantindo-se internacionalmente.

A relação entre Sustentabilidade e Paz Perpétua se estabelece tendo em vista alguns argumentos importantes, quais sejam: à época de Kant

os recursos naturais eram considerados ilimitados, portanto não havia nenhuma preocupação com sua utilização, ou seja, havia apenas a preocupação com o crescimento econômico e os lucros advindos da exploração desses recursos.

A Sustentabilidade deve ser pensada como elemento para a paz, posto que, hoje nós sabemos que os recursos naturais são limitados e que a escassez ou o mau uso desses recursos pode ter como consequência a guerra, bem como sabemos que as ações com implicações sócio-ambientais de um Estado podem ser de tal maneira prejudiciais à qualidade de vida em outros Estados que igualmente geram o risco de guerras. Assim, a conservação do meio ambiente se faz necessária para evitar guerras futuras e o retorno ao estado de natureza entre as Nações.

A Sustentabilidade sócio-ambiental além de buscar a extinção de guerras entre os Estados, tal como busca a ideia de Paz, se preocupa ainda com o desenvolvimento social, ambiental e econômico, buscando melhores condições de vida para as futuras gerações.

Com efeito, devemos buscar a concretização de uma Comunidade Sustentável, e esta Comunidade somente pode se formar se composta por toda a Humanidade, pois não podemos conceber a ideia de que apenas pelo fato da Paz Perpétua ser algo inatingível não temos o dever de buscá-la ou ao menos se aproximar dela. Está busca por uma comunidade mundialmente sustentável é o dever (de inspiração kantiana) que podemos vislumbrar como fundamento de toda ética da sustentabilidade e de todo do Direito regulador da sustentabilidade. E, por ter seu fundamento kantianamente estruturado, o alicerce da sustentabilidade é a Paz, a Dignidade e a Liberdade, numa perspectiva que é portanto antropocêntrica, e não a Natureza em si, numa perspectiva que seria, assim, ecocêntrica, tal como defendem alguns, inclusive em âmbito acadêmico, hoje em dia.

Neste capítulo verificamos se a ONU é de fato o organismo internacional pretendido por Kant, e após a análise da estrutura e efetividade do organismo internacional inferimos que, a atual estrutura da ONU ainda não consegue executar as competências exigidas pela Filosofia do Direito de Kant,

e que, além disso, possui uma estrutura precária em termos de cuidado com o meio ambiente. Sugerimos a criação de uma agência executiva que poderia ser, ou não, vinculada a ONU, para tratar especificamente de questões ambientais em âmbito internacional, bem como de um tribunal internacional de tutela do meio ambiente.

A ideia de criação de um Tribunal Internacional para resolver as demandas entre as Nações também foi pensada pelo filósofo alemão e de fato se faz extremamente necessário para a resolução de conflitos de modo a evitar guerras, notadamente as questões que dizem respeito a garantia dos direitos difusos e trans-individuais dos indivíduos e o meio ambiente em que vivem.

Buscamos, com base na perspectiva internacionalista neokantiana de Kelsen, mais especificamente na obra *La Paz por medio del Derecho*, algumas importantes estruturas para a criação de um Tribunal Internacional capaz de executar um direito público dos Estados. Seja por meio de um tribunal internacional de competências gerais, seja por meio de um organismo jurisdicional internacional específico para a tutela do meio ambiente, procuramos deixar claro que, numa perspectiva de base kantiana, hoje em dia estamos carentes da existência de um âmbito internacional organizado capaz de realizar uma jurisdição internacional dos conflitos ambientais.

Concluimos que, a estrutura atual da ONU é precária tendo em vista o projeto perquirido por Kant. No entanto, não podemos deixar de ressaltar que algumas das principais declarações internacionais, tal como a Carta das Nações Unidas, teve sua construção baseada no modelo de organismo associativo proposto pelo filósofo alemão.

Por fim, na sessão quatro, ultima desta dissertação, que não teve pretensão de ser um capítulo expositivo, mas sim a pretensão de ser um espaço de proposição de algumas reflexões e problematizações finais, procuramos focar principalmente no que se refere à motivação de agir (ao fundamento de agir), em Kant, para se buscar a Paz e a Sustentabilidade como um seu derivativo.

Concluimos que a Sustentabilidade só pode ter uma motivação moral, pois não há uma inclinação imediata e nem uma intenção egoística para

a prática dessa ação, da mesma forma, a preocupação com as futuras gerações exclui a intenção egoísta, tendo assim uma motivação moral. A ação por respeito á Paz e à Sustentabilidade se torna um bem para toda a humanidade e deve ser buscada não como algo direcionado para o útil, mas sim como um dever universal de todo homem como ato de liberdade para consigo mesmo e para com toda a Humanidade. Para além de um discurso político de grande impacto atual, porém facilmente corrompível, a sustentabilidade é um dever ético-moral universal, portanto digno de tutela jurídica internacional, revelado pelas constatações dos riscos ambientais da humanidade, somente possíveis de serem observados na contemporaneidade, mas passíveis de serem compreendidos do ponto de vista do agir prático, por meio da magistral e ainda atual Filosofia kantiana.

REFERÊNCIAS

ACHENWALL, Gotfried. *Juris naturalis pars posterior complectens jus familiae, jus publicum et jus gentium. Editio quinta emendatior*, Gottingen 1763. [unvollständig abgedruckt in AA XIX, 325-442] Disponível em: <http://www.korpora.org/kant/achenwall/achenwall_3.html>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2013.

ACHENWALL, G; PÜTTER, J.S. *Elementa juris natuae (1750)/ Anfangsgründe des Naturrechts*. Trad J. Shöder. Frankfurt a. M.: Insel, 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. – 14. ed. – São Paulo : Atlas, 2012

ARAGÃO, Maria Alexandra de S.. *Direito Comunitário do Ambiente*. Cadernos Cedoua – 2002.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e Meio Ambiente. As Estratégias de Mudanças da Agenda 21*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda, 2005.

BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. Trad. Guilherme Genro. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, MG, ano 2, n. 7, jul./set. 2008.

BELLEN, H. M. V. *Desenvolvimento Sustentável. Uma descrição das principais ferramentas de avaliação*. Ambiente & Sociedade. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 18 de novembro de 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. De Alfredo Fait. 2ª ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Direito, Ética e Política/ Orgs. Ricardo Bins de Napoli, Albertinho Luiz Gallina* – Ijuí, RS : Ed. Unijuí, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*; trad. Maria Celeste C.J. Santos; ver. téc. Cláudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior . – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª ed., 1997.

BRASIL.(1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 12 de fevereiro de 2013.

CABRAL, Antonio. *Mundo em Transformação; caminhos para o desenvolvimento sustentável* – Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

CAMARGO, Sérgio Xavier de; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. Fundamentação Ética do Desenvolvimento Sustentável em Kant, Habermas e Hans Jonas. *Revista Brasileira de Direito Público*. Londrina, v.5, n.2, p. 177-193, 2010.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto Coelho. Valor e atualidade da busca por um conceito histórico-especulativo e crítico-reflexivo para o Direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, V.34, n. 01, p. 98-115, jan.- jun., 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. Ed. ver e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001.

GIANSANTI, Roberto. *O desafio do desenvolvimento sustentável* – São Paulo : Atual 1998.

GOMES, Alexandre Travessoni. *O Fundamento de Validade do Direito: Kant e Kelsen*. 2. Ed. – ampliada. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GOMES, Daniela Vasconcellos. *O papel das políticas públicas em busca da sustentabilidade*. *Interface*, Natal, RN, v. 3, n. 2, 2006.

GORDO, Roberta Pereira de Santana. *A Paz Perpétua Kantiana: a filosofia das relações internacionais*. Goiânia: Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFG, 2007 (Dissertação de Mestrado).

GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

GUYER, Paul. *Kant e o Direito*. Alexandre Travessoni, coordenador. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Melo Aleixo; Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89-152.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de Teoria Política*. Editora: Loyola, 2007.

HECK, José N. *Direito e Moral: duas lições sobre Kant*. *Síntese*. Goiânia: Editora UFG / Editora da UCG, 2000.

HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: Edpuccs, 2007 (Coleção Filosofia).

HECK, José Nicolau. *Ensaios de Filosofia Política e do Direito: Habermas, Rousseau e Kant*. Goiânia: Ed. UCG, 2009.

HECK, José Nicolau. *Globalização e Cosmopolitismo: controvérsia kantiana do direito dos povos*. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 32, n. 103, 2005.

HECK, José Nicolau. Razão Teórica, Cosmopolitismo e Paz Perpétua. Kant e-Prints. Campinas, Série 2, v. 3, n. 1, p. 51-66, jan.-jun., 2008.

HÖFFE, Otfried. Estados nacionais e direitos humanos na era da globalização. Trad. Cláudio Molz e Tito L. C. Romão. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

HÖFFE, Otfried. Immanuel Kant. Trad. Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. Teoría de la justicia de la paz en Kant. *Diálogo Científico*. Tubinga, v. 13, n. 1/2, jan/jun., 2004.

JONAS, Hans. El Principio de Responsabilidad: ensayo de una ética para a civilización tecnológica. Barcelona, Herder, 1995.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2. ed. revisada e ampliada. Bauru: EDIPRO, 2008.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini / Bauru, SP: EDIPRO, 2ª ed. ver. (Série Clássicos Edipro), 2008.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua de Kant e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua de Kant e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Reimpressão. Lisboa: Edições 70, 2009.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. (Zum Ewigen Frieden). Trad. Marco Antônio Zingano. Porto Alegre: LP&M, 1989.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. (Kritik der Reine Vernunft) Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Manuela P. dos Santos e Alexandre F. Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Organização Ricardo R. Terra ; Tradução Rodrigo Naves, Ricardo R. Terra. – 2ª ed. – São Paulo : Martins fontes, 2004 – (Tópicos)

KANT, Immanuel. Rumo à Paz Perpétua. Título original: Zum Ewigen Frieden. Trad. Heloísa Sarzana Pugliesi. Ed. bilíngue: alemão/ português. São Paulo: Ícone, 2010.

KELSEN, Hans. La Paz por médio del Derecho – Buenos Aires, Argentina – Editorial Losada S.A. – 1946.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. – Petrópolis, RJ : Vozes 2012.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. – Petrópolis, RJ : Vozes 2008.

LIMA, Francisco J. G. . As condições de possibilidade de efetivação da paz perpétua segundo Kant. Revista Intuito. Porto Alegre, v. 3. n. 2, p. 100-115; nov., 2010.

LOPARIC, Zeljko. As duas metafísicas de Kant. Kant e-Prints. Campinas, Vol. 2, n.5, p. 1-10, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 20ª Edição, São Paulo, SP, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. A Filosofia do Direito de Kant. In: Filosofia do Direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 207-236.

MEDINA, Manuel. La teoria de las relaciones internacionales. Madrir, España. Seminarios y ediciones, S.A., 1973.

MERLE, Jean-Christophe ; MOREIRA, Luiz. Direito e Legitimidade. – Tradução de Claudio Molz e Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo – SP , Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda., 2003

MIRANDA, Jorge. A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (org.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. -. São Paulo: Quartier Latim, 2009. p. 167-176.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E. . Direito Ambiental Internacional, Rio de Janeiro, Thex Editora, 2005.

NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant: filosofia do Direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: www.oit.org.br Acesso em: 11 de junho de 2013.

OMS, Organização Mundial da Saúde. Disponível em: www.who.int. Acesso em : 11 de junho de 2013.

ONU, Carta das Nações Unidas. 2001. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf . Acesso em: 04 de julho de 2013.

ONU, Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc . Acesso em: 04 de julho de 2013.

ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> . Acesso em: 03 de julho de 2013.

ONU, Organização das Nações Unidas. Disponível em: www.onu.org.br Acesso em : 11 de junho de 2013.

PASCAL, Georges. O Pensamento de Kant. 7ª Edição, Editora Vozes Ltda. Petrópolis, RJ, 1977.

PAVÃO, Agnaldo. O moralmente bom e o moralmente mau em Kant: Uma discussão com Zeljko Loparic. Kant e-Prints. Campinas, Vol. 5, n.3, p. 109-131, 2010.

PHILLIPI Jr. Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental e sustentabilidade. Barueri: Manole, 2005. xviii, 878. (Coleção Ambiental; v. 3).

REALE, Miguel. Experiência e Cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência. São Paulo: EdUSP/Saraiva, 1977.

REVISTA, Estudos Avançados 74: Dossiê Sustentabilidade. Editor Alfredo Bosi. Volume 26 – Número 74 – Janeiro/Abril 2012, São Paulo, SP.

RONCAGLIO, Cynthia; JANKE, Nadja. Sociedade Contemporânea e Desenvolvimento. – Curitiba : IESDE Brasil S.A. , 2009.

RONCAGLIO, Cynthia; JANKE, Nadja. Desenvolvimento Sustentável. – Curitiba: IESDE S.A., 2007.

SACHS. Ignacy. Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir. São Paulo: Vértice, 1986.

SACHS. Ignacy. Estratégias de Transição para o século XXI. Cadernos de Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, n.1,1994.

SAINT-PIERRE, Abbé de. Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa. Trad. Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

SALDANHA, Eduardo. Immanuel Kant: Idealismo e a Carta da ONU./ Eduardo Saldanha, Melanie Merlin de Andrade./ Curitiba, Juruá Editora, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na Liberdade e na Igualdade. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal Concreta. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, MG, v. 89, 2004.

SALGADO, Karine. A Paz Perpétua de Kant: atualidade e efetivação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo : Companhia das Letras, 2011.

SOLSONA, Gonçal Mayos. Ilustración y Romanticismo: Introducción a la polémica entre Kant y Herder. Barcelona, España. Herder Editorial, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000.

TERRA, Ricardo. Algumas questões sobre a filosofia da história de Kant. 2ª ed.- São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TERRA, Ricardo. Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant; - Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

TIEZZI, Enzo. Tempos históricos, tempos biológicos. Editora Nobel, 1988.

TRAVESSONI, Alexandre. Kant e o Direito. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: www.unicamp.br. Acesso em 13 de junho de 2013.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Anotações do curso de Ética, ministrados nos Cursos de Graduação em Filosofia e Teologia de Centro de Estudos Superiores, do Instituto Santo Inácio de Loyola/Companhia de Jesus. Belo Horizonte, 1997.